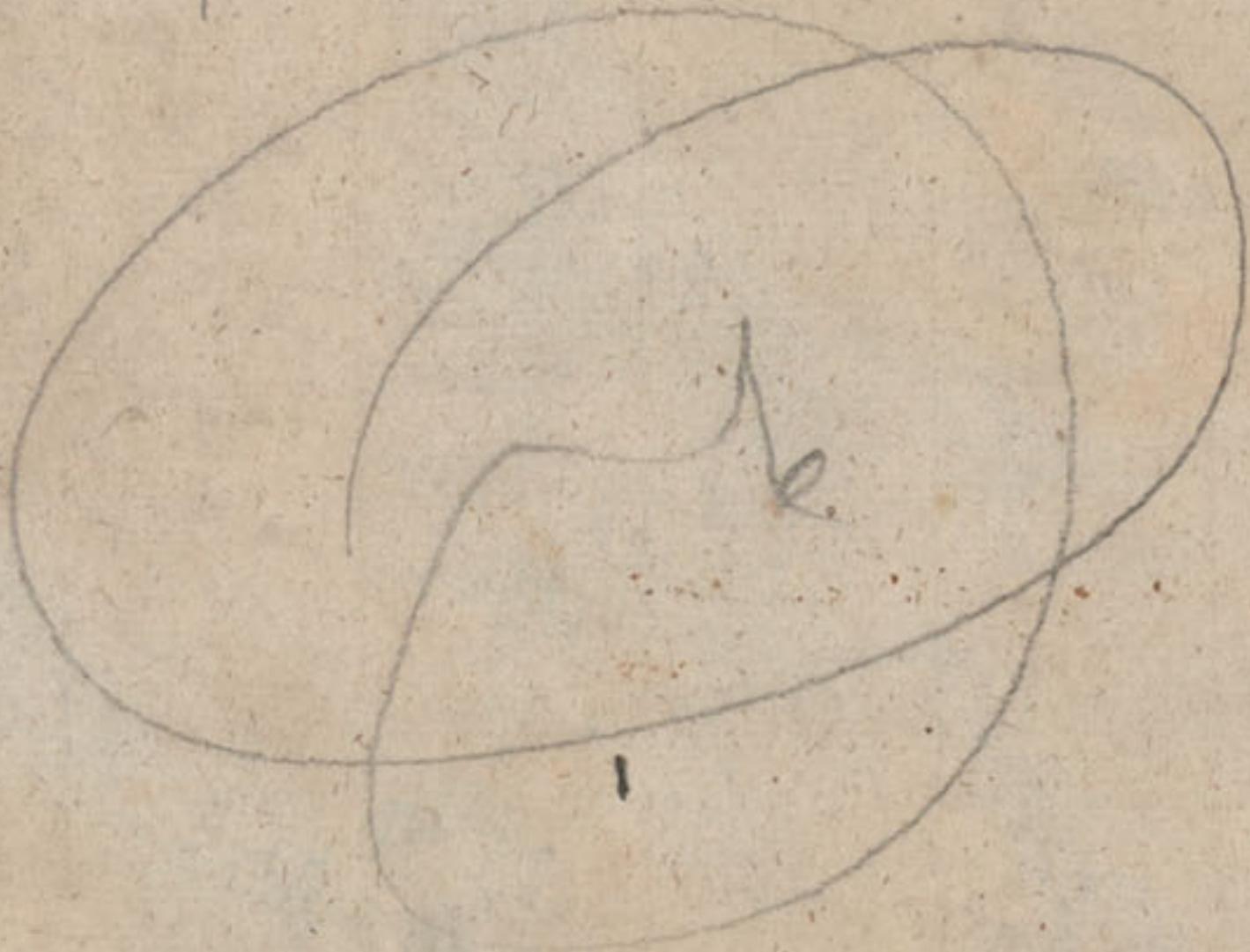


Casa
Gah
E
Ta
N.
2

H-A
28
9



Rev. Mr. Margeret G. Lathrop



N.B.

Neste volume ha tres obras de Islano do Valle

H-A

28

9

ALLEGACAM
HISTORICA,
E JURIDICA

A FAVOR
DO CONCELHO, E PVO DAVILLA
DE

BARBACENA.

NA CAUSA, QUE LHE MOVEO O PRECLARISSIMO
LUISXAVIERFURTADO

MENDONCA CASTRO, E RIO

SENHOR, E DONATARIO DA DITA VILLA.

*Sobre a Coutada, e Devezza da mesma, e todos os mais Direytos della,
controvertidos pelo Povo por via de Reconvençam.*

POR
MANOEL ALVARES SOLANO DO VALE
Advogado nesta Corte, e Casa da Supplicaçao.

DEDICADA AOS SENHORES

JUIS, E MAIS VEREADORES
DA DITA VILLA.



LISBOA OCCIDENTAL;

Na Officina de ANTONIO DE SOUSA DA SYLVA.

Anno M. DCC. XXXVI.

Com todas as licenças necessarias.

H-A
28
90)

A
H
R
O
**ALLEGACIA
AD TOTIO
EJURIDICA**

A
TAVOR
DE CONCECHO, E PODO DAVILA
CONSTITUTA A D. JUAN DE MOLINA
EN 1530.

A
ARRABACENA
DE CUSA, ODE THE MOVO OF PRECLARISSIMO

L
UXAXA ET RUTADO
MENDONZA CASTRO, E RIO

S
ENHOR, E DONATARIO DA DIATA VELTA
GOYA COMPA, E DESCO DE ALFARA, E JOSE DE MARIA DUCLOS GELLA
CONSTITUTA EN 1530 POR P. M. DE MENDONZA

M
ANUEL ALVARES SOLANO DO AVILA
Y JAVES DE GOMEZ, E CALDEA DE JAVES
D
A DIATA VELTA

J
UIS RIBAS READERES
DA DIATA VELTA



I
LISBOA OCCIDENTAL
ANTONIO DE SOUSA DA SILVA
1530

Y
GOMES DE ANTÓNIO DE SOUSA DA SILVA
1530



**A OS SENHORES
JUIZES, VEREADORES, E OFFICIAES DO SENADO
da Camara da Villa de Barbacena.
DEDICATORIA**

POUCO ACERTADO, PARECERIA, OFFEREGER ESTA Alte-
gaçao à outrem, senão a V. mm. que na zelosa defensa da sua patria
mostraraõ fazer o que deviaõ ; e que naõ quizeraõ fazer aquillo , a que
sem razao se pretendia serem obrigados. Porque sendo a outrem offereci-
da naõ seria com mais espontanea vontade aceita ; e sendo (como costu-
maõ ser todas as obras literarias) calumniada, naõ acharia tam prom-
pta a defensa , como em V. mm. a quem corre por obrigaçao o protegela,
como accessorio da causa principal , que tão egregiamente defenderaõ. E he certo que sempre os
haõ de olhar com os olhos affectuosos: porque ainda que a outrem por falta dos alinhos da Rhei-
toritca parecerá fea , a V. mm. que certamente haõ de amala, hão de parecer fermosa.

Era

Este amor, que ella à V. mm. merece, tem a sua raiz naquelle, que lhes abrazou o peito para a defensa da sua patria. Foy sempre o amor desta preferido às obrigaçōens mais apertadas, por mais que as ideias queirão forcejar em contrario, Cūm omnia, (diz o Principe da eloquencia, Cic. de offic. lib. 1. fol. 42.) ratione, animo que lustraveris, omnium societatum nulla est grayior, quam ea, quæ cum Republica est unicuique nostrum. Chari sunt parentes, chari liberi, propinqui, familiares; sed omnes omnium charitates patria una complexa est: pro qua quis bonus dubitet mortem oppetere, si ei sit profuturus?

A rasaõ deste devido amor à patria pondera, (Valerio Maximo lib. 5. cap. 6.) mostrando quæ da conservação della pende a conservação propria: podendo ella conservarse, ainda mediando particulares ruinas: Patriæ majestati, etiam illa, quæ deorum numini æquatur, authoritas parentum vires suas subjecit: fraterna quoque charitas æquo animo, ac libenti cedit summa quidem cum ratione. Quia eversa domo intentatus Republicæ statutus manere potest; urbis ruina penates omnium trahat secum necesse est.

O amor da Patria obrigou o Marco Bruto, (Textor officin. lib. 5. cap. 2.) a riscar da memoria a justa ira concebida contra Pompeo, por lhe ter morto na guerra de Sylla seu proprio pay: seguindo a parcialidade do mesmo Pompeo contra Cesár, que então se mostrava da patria inimigo. Este mesmo amor obrigou a outro Bruto a entregar seus filhos Tito, e Tiberio ao ultimo supplicio, mostrando na tacita adopção da patria a quem se haviaõ dirigir as operaçōens do justo amor assim o refere Lucio Floro, lib. 1. cap. 9. n. 5. Quippe cùm studere revocandis in Urbem Regibus liberos suos comperisset, protraxit in forum, & concione media virgis cecidit, & securi percussit: ut planè publicus parens in locum liberorum adoptasse sibi populum videretur. Este mesmo amor obrigou a Genucio Cippo a voluntario, e perpetuo desferro da patria, recusando com ruina desta, a honra de Rey, que na entrada della lhe promettiaõ os Agoureiros. Digna de perpetua memoria he a sua resposta, que a este deo, e refere Ovidio: Met. lib. 15. vers. 586.

Rettulit ille pedem, torvamque à mænibus urbis.

Avertens faciem, Procul o procul omnia, dixit,

Talia dii pellant: multoque ego justius ævum

Exul agam, quam me videant capitolia Regem.

E se aos Brutos, e ainda aos Cepos (que isto significa em Latim o nome Cippus) move o amor da patria; porque não moverá aos homens mais polidos? Este foy o que obrigou os generosos animos de V. mm. ao zelo da sua defensa sem que os obrigasse em contrario, a huns o preciso retiro na fugida do damno, a outros o ameaço de exactissimas devassas, e a outros a oppressão das prisoens: vendo-se precisados a mostrar este zeloso amor com maior empenho V. mm. a quem competia em rasaõ de seu nobre cargo pelas Ord. do liv. 1. tit. 66. Per tot. e finaladamente no §. 14. & lib. 2. tit. 45. §. 36. em não consentirem ao Senhor da terra mais fóros, e tributos, que os devidos.

E se o empenho das Dedicatorias he buscar anticipadas defensas às obras, quem melhor que V. mm. que tão bem defenderaõ a patria, poderá defender a minha allegação, a que ella deu a materia? E agora com mais rasaõ para esta defensa dà alentos a sentença do Supremo Senado; promettendo no mais, em que não proveo boas esperanças: as quais espero animem V. mm. com a costumada diligencia, para me ficar mais dilatado campo ao desejo que tenho de servir suas tão illustres pessoas, a cujas ordens obedecerey.

Muy Servidor de V. MM.

MANOEL ALVARES SOLANO DO VELE.



INDICE

DOS PONTOS, E PARAGRAPHOS DESTA ALLEGACAO

PONTO I.

Mostra-se o principio da Villa de Barbacena, o que na mesma tinha Estevaõ Annes, o que deu à seus moradores, e o que para si, e seus successores reservou, pag. 4. à n. 4.

ser condemnado a dezistir de por guarda na coutada da Villa, pag. 34. à n. 134.

§. 2.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve ir à Camara quando a Coutada se arremata, nem à outros actos, pag. 35. à n. 135.

PONTO II.

Mostra-se o dominio, que nas terras de Barbacena tem os Senhores, e Donatarios da mesma, os progressos de Barbacena, e a incivilidade do Tombo da mesma, e que causa he tombo, e seus requisitos, pag. 14. à n. 60.

§. 3.

Mostra-se como os Donatarios de Barbacena não podem ter forno na Villa com prohibiçao aos moradores, pag. 35. à n. 138.

§. 4.

PONTO III.

Mostra-se o dominio, e posse, que a Camara, e povo de Barbacena, tem na coutada da villa, pag. 32. à n. 122.

Mostra-se como o Ouvidor de Barbacena não deve assistir nas eleicoens da Justica, pag. 36. à n. 143.

§. 5.

PONTO IV. §. 1.

Como o Donatario da Villa devia

Como o Ouvidor de Barbacena não pode prender, nem degradar, nem conhecer de causa, na primeira

*Indice dos Pontos, e Paragraphos desta Allegaçāo.
meira instacia , pag. 37. à n. 145.*

§. II.

§. 6.

Como o Ouvidor naõ pôde obrigar aos moradores a que lhe façāo scara , nem outros serviços , pag. 38. à n. 149.

§. 7.

Mostra-se o tempo, que haõ de servir os Ovidores, e que devem dar residencia , pag. 39. à n. 151.

§. 8.

Mostra-se como o Donatario de Barbacena naõ pôde tirar as terras particulares , pag. 39. à n. 153.

§. 9.

Mostra-se o principio das hortas de Barbacena , e se devem foros , pag. 40. à n. 154.

§. 10.

Mostra-se o domínio das terras de paõ de Barbacena , e como se devem repartir , pag. 43. à n. 170.

Mostra-se como os moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos , pag. 47. à n. 181.

§. 12.

Da mesma materia dos pastos , pag. 51. à n. 193.

§. 13.

Sobre as terras de paõ , que se tirão ao povo , pag. 52. à n. 200.

§. 14.

Sobre o celeiro de trigo da Villa de Barbacena , pag. 53. à n. 204.

§. 15.

Sobre os muros , Corpo da Guarda da Villa , pag. 54. à n. 206.

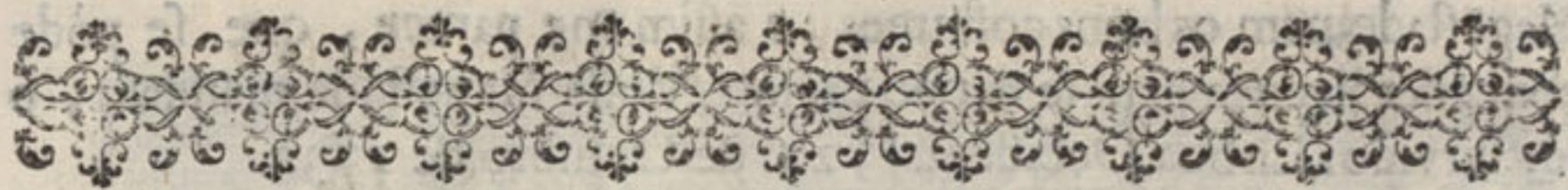
§. 16.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao Donatario da mesma , pag. 55. à n. 207.

F I M.



LI.



LICENCIAS.

DO SANTO OFFICIO.

EMMINENTISSIMO , E REVERENDISSIMO SENHOR.

Nesta allegação Jurídica , que a favor do povo de Barbacena, escrevo o Doutor Manoel Alvarez Solano do Valle , com a sua costumada erudição, não acho causa alguma contra nossa Santa fé , e bons costumes , que lhe prohiba imprimise com o livro , que pertende dar ao prelo (intitulado Cogitationes Juridica :) Vossa Eminencia Reverendissima mandará o que for servido. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora dos Agostinhos Descalços, 23. de Agosto de 1735.

Fr. Antonio de Santa Maria.

Vista a informação , pôde-se imprimir a Allegação Jurídica que se apresenta , e depois de impressa tornarà para se conferir , e dar licença , que corra , sem a qual não correrà. Lisboa Occidental , 23. de Agosto de 1735.

Fr. R. Alencastre. Teixeyra. Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.

DO ORDINARIO.

Pode-se imprimir a Allegação Jurídica de que se trata, e depois de impressa tornarà para se conferir , e dar licença para que corra. Lisboa Occidental , 16. de Outubro de 1735

Gouvea.

DO P A G, O.

SENHOR.

Vio papel, que fez o Bacharel Manoel Alvarez Solano do Valle , que he hum rasoado , que fez por parte dos moradores da Villa de Barbacena na causa, que trazem com o Visconde do mesmo titulo , e nelle não achei causa , que encontre às Leys de Vossa Magesta.

Magestade,nem os bons costumes ; e assim me parece , que se pôde conceder licença para se dar ao prèlo : Vossa Magestade mandará , o for servido. Lisboa Occidental , 27. de Outubro de 1735.

Doutor Francisco Pereyra da Cruz.

Que se possa imprimir viistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario , e despois de impresso tornara a Mesa para se conferir , e taxar,que sem isso naõ correrà. Lisboa Occidental, 9.de Novembro de 1735.

Pereyra. Teixeyra. Rego.

DO SANTO OFFICIO.

Està conforme com os seus Originaes. Lisboa Occidental. Convento da Boa Hora-dos Agostinhos Descalços , 16. de Agosto de 1736.

Fr. Antonio de Santa Maria.

VIsto estarem conformes com os Originaes pòdem correr. Lisboa Occidental , 17. de Agosto de 1736.

Fr. R. Alencastre. Teixeyra Sylva. Cabedo. Soares. Abreu.

DO ORDINARIO.

VIsto estar conforme com Original pòde correr. Lisboa Occidental , 18. de Agosto de 1736.

Gouvea.

DO PAC,O.

Que possa correr , e taixaõ em mil e outocentos reis em papel. Lisboa Occidental , 18. de Agosto de 1736.

Pereyra. Teixeyra.



ALLEGACAM HISTORICA, E JURIDICA, A FAVOR DO CONCELHO , E POVO DA VILLA DE BARBACENA , com o Senhorio , e Donatario da mesma Villa.

SUMMARIO.

- 1 Refere-se o petitorio do senhorio author.
- 2 Reivindicante deve provar da sua parte o dominio , que tem na coufa , que reivindica.
- 3 De qualquer coufa , se deve primeiro conhecer o principio.
- 4 Testemunhas naõ merecem credito , quando o contrario de seus testemunhos consta por documentos ; e referem-se as palavras do foral , da Villa de Barbacena.
- 5 Ao tempo , que o foral foy dado , já a Villa de Barbacena o era com Justicas , e Parochia , e tudo distinto , do que na mesma tinha Estevaõ Annes , & nn. seqq.
- 6 Naõ pôde haver Villa com juris-

- diçaõ sem territorio.
- 7 E o contrario he digno de rizo.
- 8 Teve a Villa de Barbacena principio , como as mais terras do Reyno.
- 9 Reyno de Portugal , e suas conquistas saõ livres , e izentos sem reconhecerem superior algum.
- 10 Foraõ por Deos erigidos.
- 11 Neste Reyno , naõ ha , nem houve feudos.
- 12 A jurisdiçaõ suprema he Direito Real affixo à Magestade , que nunca se julga concedida.
- 13 Os Grandes , que neste Reyno tem jurisdiçaõ , saõ como donatarios da Coroa.
- 14 Impor tributos só à Magestade compete , como Direito Real.
- 15 De licença do Principe pôde o inferior impor tributos , e ficaõ sendo como feitos pelo proprio

Principe , e assim forao consti-
tuidos os da Villa de Barbacena.

16 No tempo do Senhor D. Sebas-
tiaõ se julgaram para a Coroa
a jurisdicâo , e Direitos Reaes
da dita Villa.

17 Excepto o foro do outavo, e das
casas, todos os mais direitos da
Villa de Barbacena saõ Reaes.

18 O Direito do padroado se adqui-
re pela edificaçao da Igreja, ou
concessão do terreno para a mes-
ma.

19 O Dereito de padroado assim ad-
quirido be laical , em quantas
especies se divida, e qual se pre-
suma, e se be transitorio, para
quaesquer herdeiros?

20 Quando se confisque o Direito do
padroado , e se se podia confis-
car o de Barbacena.

21 No tempo do Senhor D. Joaõ I.
se confiscaraõ os bens Directos,
e padroado da Villa de Barbace-
na, e dos mesmos se fez mercè
a Martinho Affonso de Mello.

22 Os Serenissimos Senhores deste
Reyno tem sua tençao fundada
sobre os padroados das Igrejas
delle, e porqae?

23 Estevaõ Annes àlem da herdade,
que tinha em Barbacena , foy
Donatario da Coroa do padroa-
do da Igreja da dita Villa , e
mais direitos.

24 Referem-se as palavras , porque
no foral se deu a herdade de
Barbacena , a seus moradores.

25 Mostra-se , que a ser contrato de
emphyteusi passava o dominio

util aos moradores , ficando só-
mente o directo no concedente.

26 Mostra-se como pelo foral se
transferio dominio nos mora-
dores pela clausula de non alien-
nando , a certas pessoas , a que
he prohibido semelhantes aliena-
çoes, e quaes sejaõ estas? &
n.27.

28 Huma de duas couzas prohibida,
se julga a outra concedida , &
vice versa.

29 Moradores de Barbacena pelo
foral tem poder de alienar as
pessoas , a que se permite por
Direito.

30 Quem naõ tem dominio , o naõ
pôde transferir.

31 Frustado be o poder , que se naõ
pôde reduzir a acto.

32 Chanceler mòr do Reyno se pre-
sume bom Letrado , e com os
mais requestos da Ley.

33 Ninguem se presume fazer acto
frustrado.

34 Comprova-se o dominio nos mora-
dores pela repartição das pe-
nas dadas pelo foral aos delin-
quentes.

35 A palavra, Senhor, denota domi-
nio.

36 Ainda que o contrato do foral
fosse de locaçao por ser perpetuo
transferia dominio, para o que
basta ser o tempo de dês annos.

37 Referem-se as clausulas nos em-
prazamentos costumadas.

38 No foral da Villa de Barbacena
houve hum verdadeiro contra-
to de censo reservativo, &n.41.

- 39 Censo reservativo, que coufa se-
ja.
- 40 Em duvida se julga o contrato
censuario, e naõ emphyteutico.
- 42 Pelo censo reservativo se trâsfe-
rio nos moradores da Villa de
Barbacena o dominio pleno.
- 43 O Censualista pôde, irrequisito
dominio, vender, e alienar.
- 44 Nas alienaçoens do censo senão
deve laudemio.
- 45 Moradores de Barbacena tem pe-
lo foral faculdade de emprazar
as terras, de que saõ pelo mes-
mo foral senhores.
- 46 Pelo emphyteusi se transfere o
dominio util, e se reserva o di-
reito.
- 47 O contrato de sub emphyteusi
qual seja, e que jus transfira.
- 48 Foral de Barbacena se refere ao
da Villa de Santarem, e o que
nesta se pratica se deve na de
Barbacena usar, & n. 50. onde
se referem algumas coufas pra-
ticadas na Villa de Santarem,
& n. 56.
- 49 No foral de Barbacena se subir-
rogaraõ as jugadas com os fo-
ros; e o relato com o referente
se indentificaõ.
- 51 Jugada que seja, e o seu princi-
pio?
- 52 Dominio das terras jugadeiras,
e estas de quem sejaõ?
- 53 Terras jugadeiras pôdem-se alie-
nar, sem licença, nem se devem
laudemios.
- 54 Moradores de Barbacena tem o
dominio pleno, e o senhorio só

o jus de perceber. o 8. que he Di-
reito real, & vide infra.

- 55 Subrrogado segue a natureza
daquelle, a que se une.
- 56 Mostra-se como antes do foral
da Villa havia nella jugadas, e
como as podia haver, e o Chan-
celer possuir?
- 57 Assigna-se admiravel defensa no
jus de perceber os 8. na Villa de
Barbacena.
- 58 Referem-se muitos contratos de
alienaçoẽs feitas nas terras da
Villa de Barbacena pelos seus
moradores, livres sem paga-
rem laudemio, nem pedirem li-
cença.
- 59 Razaõ, porque senão pagavaõ
laudemios?

EM o libello fol. 31. 32. e
33. se intenta reivindicar
dos Officiaes da Camara,
concelho, e povo da Vil-
la de Barbacena, huma terra, ou de-
fea, e por isso chamada a Coutada
da mesma Villa, como confessa o
mesmo preclarissimo A. em o 3.art.
e pelo articulado em o 5.consta, que
a dita Coutada se compoem de ma-
to, que dá lande, madeiras, e lenha,
e que de todos estes frutos he elle
preclarissimo A. senhor para delles
usar, e dispor a seu livre arbitrio, e
outro sim dos montadas da mesma
Coutada, como mais largamente
conclue em o 10.e 11.artig. de seu
libello, que se deve julgar por naõ
provado, supposta a falta daquelle
indispensavel requesito, que os rei-

vindicantes devem provar, scilicet, da sua parte o domínio ex formalis text. in l. in rem actio in princip. ff. de reivindicat. constante conclusão de muitos DD. referidos por Peg. tom. 2. forens. cap. 22. n. 10.

3 Phylosofica, e juridica regra he o conhecerse o principio de qual quer causa ex text. in l. I. & ibi glos. I. verbo faciurus ff. de origin. jur. esta norma quiz seguir o preclarissimo A. porque para concluir o domínio da dita Coutada em o I. art. de seu libello , affirma , que toda a terra de Barbacena, em que está a Villa , seu termo , e lemite , era sua propria , e bens patrimoniaes de sua casa , por ser toda a dita terra ab antiquo her dade propria de Estevaõ Annes Chanceler mõr do Reyno no Reynado do Serenissimo Senhor D. Affonso III. no verdadeiro exame desta affirmativa do preclarissimo A. consiste toda a decizaõ desta causa , assim que seguindo nós ao Jurisconsulto Gayo in l. I. de origin. jur. e o exemplo do preclarissimo A.

P O N T O I.

Serà o primeiro ponto desta allegação indagar o q a Villa de Barbacena , foy o que nella tinha o dito Chanceler , e o que deu a seus moradores, e o quanto reservou para os seus successores.

4 **Q** Ue a Villa de Barbacena, seu termo , e lemite fosse herdade propria do dito Chanceler, Estevaõ Annes,

naõ aprova o preclarissimo A. (e ca so negado , que por testemunhas , oprovasse naõ o mereceriaõ credi to algum, porque pelos mesmos documertos , que o preclarissimo A. junta se manifesta o contrario,) por que vemos o Foral a fol. 75. cū seqq. (titulo primordial , que da antiguidade se podia agora descobrir) e nel le se lem as palavras seguintes fol. 75. em a minha herdade de Barbacena , d. fol. v. dizimo à Barbacena , a dita minha herdade de Barbacena , fol. 76. almotaçaria seja do Concelho , e pelo Concelho da Villa fol. 77. ibi , e o concelho faça seus alvazis, & ibi v. jurem ao senhor da Villa.

5 Foy o expedido Foral , como da sua data se mostra dado em Abril de 1311. e das referidas palavras se manifesta, que ja naquelle tempo era Barbacena Villa , tinha concelho, e justiças , e Parochia estabelecida ; e por isso necessariamente se conclue, que naõ era toda a Villa, seu termo, e lemite herdade propria do dito Chanceler , que a sella no tempo , em que elle fez o Foral, havia de explicarse por diversa fraze , pela qual se conhecesse evidentemente , que Barbacena era herdade delle Chanceler, e naõ que em Barbacena tinha a sua herdade, e se ao tempo do Foral naõ fosse ja Barbacena Villa , e povoação distincta da herdade do dito Chanceler , naõ havia de supporse no mesmo Foral ja erecta de presente , e de preterito, mas sim de futuro , porém como se suppos ja Villa , ja Concelho , e ja Parochia , esta-

estabelecida ,he certo que era, quid distinctum , e separado da herdade, q̄ no seu limite tinha o dito Chanceler.

6 Sendo assim defacto distincta Barbacena em quanto Villa da herdade do dito Chanceler, de jure assim taõ bem se cōprova ser diversa, e distinta, porq̄ naõ pôde haver Villa com jurisdiçāo , sem territorio , nem pôde haver territorio, ou Villa, (*quod idem est secundum materiam subiectam,*) sem jurisdiçāo *Petr. Actolin.* resol. 32.n.14. ibi.

Itaut nec territorium possit esse sine jurisdictione..... nec jurisdictione vice versa possit sine territorio exerceri.

7 Nem se pôde contra o referido dizerse o contrario, porque caso negado, que toda Barbacea fosse herdade do dito Chanceler, e nella houvesse grande povoação de Colonos do dito Chanceler para administrar justiça a estes naõ haviaõ os Sereníssimos Reys deste Reyno naquelle tempo conceder jurisdiçāo entre elles , Concelho , e Villa sem estabilidade de territorio, porque em quanto o dito Chanceler naõ dava a supposta herdade aos moradores , seria quid risu dignum , constituirlhe jurisdiçāo , tanto imperduravel , que estava independente do dito Chanceler ; que a ser senhor pleno de todo aquelle circuito podia cada vez , que quizesse lançar fóra todos os moradores , e fazer hum só colono; em que senaõ podia vereficar a jurisdiçāo, Concelho, e Villa; em cu-

jus termos , por certo se deve supor, que Barbacena em quanto Villa, concelho , e jurisdiçāo , era quid distinctum, e diverso da herdade, que dentro dos seus limites tinha o dito Chanceler.

8 Devemos pois refidir na certeza, de que a Villa de Barbacena , a sua povoação , tudo teve principio, assim como as mais terras deste Reyno o tiverão, que despois de conquistadas pelos primeiros Reys , e Sereníssimos Senhores de Portugal as derão, e deixaraõ aos seus habitadores para fazerem nellas povoaçãoens (de quo infra inferius), e que constituindo territorio , concelho, Villa, e Parochia , ou pelos merecimentos do dito Chanceler mòr, ou pelo de seus antecessores foy donatario da Coroa em a dita Villa, e que tendo nella huma herdade affeiçoados de seus Vasallos , aos mesmos pelo Foral dito fol. 75. deu, e transferio a sua herdade,) de quo paulo post,) esta verdadeira suposiçāo, este supposto principio da Villa de Barbacena se prova por Direito, e pelos mesmos documentos do preclarissimo A. sequenti modo.

9 Sabido he que estes Reynos de Portugal saõ livres , e izentos , sem reconhecer superior algum , porq̄ o mesmo Rey dos Reys o ereguiu desde o seu principio , ut juridicē fertur à *Sous. Lusitan. liberat. proæm. 2. §. 2. tangunt, & comprobant omnia Portug. de donat. Reg. p. 1. cap. 2. à n. 1. Pegas tom. 1. ad Ord. in proæm. glos. 4. per tot. & ad lib. 1. tit. 1. glos. 2.* 10 11 à ns

à n. I. qui alios citant: igitur nem
neste Reyno hā , nem nunca houve
feudos, tenent *Valasc.de jur.emphyt.*
q.38.in princip. cum aliis Sous.sup.
lib. I.cap. I. sub n.28. assim que saõ
os Serenissimos Reys deste Reyno ,
os Principes absolutos a quem com-
pete a Magestade , e o pleno poder:
Portugal sup.n.5.

12 A' Magestade, e ao poder supre-
mo he adherente , e affixa a jurisdi-
çāo suprema, de que senaõ pôde se-
parar , nem se julga concedida , por
mais exceberantes clausulas , com
que qualquer doação seja feita , de
quo multa cum multis *Portug. sup.*

13 cap. 8. à n. I. e supposto que neste
Reyno se vejaõ outras muitas pes-
soas grandes , despois da Magestade
Real, com terras,e jurisdição, tem-a
como Donatarios da Coroa dirivada
da mesma Magestade Real , como
fonte das jurisdiçōens , a quem per-
tencem todas as do Reyno ex do-
ctrina *Portug.sup.d.cap.8.à n.6.Peg.*
ad Ord.lib.2.tom.12.tit.45. ad rub.
n.4. & satis mihi probatur ex d.Ord.
lib.2. tit.45.in princip.ibi.

Pelo que nas doações feitas às
Rainhas , e aos Infantes , e a al-
guns señores de terras , foraõ
postas clausulas , que lhes conce-
diaõ algumas terras , Villas , e lu-
gares , com toda sua jurisdição
civel, e crime, &c.

Et ex §.I.ibi.

E pessoas que de nós , tem terras,
com jurisdição usaraõ della , como
por suas doações, &c.

14 He tambem affixo à Magestade

Real, e inseparavel o Direito de im-
por tributos , ut ostendit, *Portug.32.*
p.cap. I.in princip. razão , porque os
senhores das terras inferiores , nem
os Magistrados supremos , nem as
Cidades fogeitas os pôdem impor ,
Portug.proximè n.5.& 26.

Conforme porém a *Ley Vec-
galia ff. de publican. & Vecigalib.* e
doutrinas de *Portug.sup.n.26.* de li-
cença do Principe superior pôde
qualquer inferior constituir , e im-
por tributos ; sempre porém ficaõ
impostos nomine Regis, nostra nan-
que facimus, quibus nostram autho-
ritatem impartimur ; unde como
em o Foral fol.75. o nosso Chanc-
eler naõ só constituio foros, que res-
peitaõ ao ordinario poder de hum
particular , mas tambem tributos de-
vidos só à Magestade , que respeita-
vaõ ao Real poder, devemos suppor,
que de licença do Serenissimo Senhor
D. Affonso III. de quem era Chanc-
eler o dito Estevaõ Annes fez, e con-
stituiuo o dito Foral aos moradores da
Villa de Barbacena , nesta parte dis-
tingta , e independente da herdade ,
que nelle tinha o dito Chanceler ;
comprova-se pela sentença copiada
fol.55. dada no juizo da Coroa , no
tempo do Serenissimo Senhor D. Se-
bastião, em que se julgou, q a juris-
dição, e direitos Reaes tinhaõ vaga-
do para a Coroa , por morte de D.
Jorge Henriques , por naõ ficar delle
baraõ legitimo descendente, que pu-
desse succeder na jurisdição, e direi-
tos, que de sua natureza naõ podiaõ
passar a herdeiros estranhos, e trans-
versaes.

Con-

17 Comprova-se outro si pela certidaõ , que discorre de fol. 687. cum seqq. em que o Serenissimo Senhor D. Manoel tombou , ou mandou tombar os direitos Reaes da dita Villa , que despois do foro do 8.e foros das casas saõ todos os mais direitos, que comprehende o Foral fol. 75. pelo que a Villa de Barbacena em quanto tal, e concelho, he quid distinctum, e separado da herdade, que nella tinha o dito Chanceler.

18 Ulterius, se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler, e elle mandasse povoar, e nella edificar a Igreja, quem poderia duvidar, que era padroeiro da mesma Igreja, porque o padroado se adquire por semelhante principio *ex text.in cap. nobis de jur.patronat. cap. filiis, vel nepotibus caus. 16.q.7.* para o que só bastava a prestaçao do terreno para edificaçao da Igreja *ex d.text.in cap. nobis, & cap. Abbatem caus. 28.q.2. cum aliis, Augustin.Barb.de jur.Ecles.lib.3.cap.12.n.28.* alias dat *Lagun.de fructib.p.1. cap.31. §.2.n.4. & 5.Peg.tom.11.ad Ord.lib.2.titul. 35. §.5.cap.104.à n.16. Actolin. resol.9.à n.1. Portug.p.3.cap.28.n.2.*

19 O Direito do padroado assim adquirido por razaõ da fundaçao, edificaçao , ou dote , he laical , e este se divide em familiar , ou gentilicio , ou hereditario , e em duvida se presume hereditario , e transitorio para quaequer herdeiros, ainda que sejaõ estranhos , ut cum multis *Augustin.Barbos.sup.n.20.& 21. Actolin.sup.n.6. Portugal n.29.juncto n. 86.*

Quando o direito do padroado està de per se , hoc est , se adquire æquè , & principaliter , sem ser por razaõ de annexaçao , ou conexaçao de algum lugar, ainda que o Padreiro commetta crime, porque lhe sejaõ confiscados todos os seus bens , naõ se confisca o direito do Padroado , *Portugal sup.à n.38.o que supposto torno a dizer , se Barbacena fosse toda redondamente do dito Chanceler , e este nella edificasse a sua Parochia, havia de ser padroado laical, havia de estar de per se o dito padroado por razaõ da edificaçao , havia de ser transitorio para todos, e quaequer herdeiros , e naõ se havia de confiscar para a Coroa quando se confiscaraõ todos os bens, que na Villa tinha Joaõ Fernandes Pacheco, como defacto senaõ duvida pelo preclarissimo A.*

Confiscaraõ-se os bens de Joaõ Fernandes Pacheco no tempo do Serenissimo Senho: D.Joaõ o I.como nos testemunha a sentença copiada fol. 56. e outros documentos, que o preclarissimo A. apresenta , e entre os bens confiscados tambem vejo devoluto à Coroa o direito do Padroado, a mesma sentença nos ensina , que a mesma Magestade fez merce da dita Villa, terras, e sua jurisdiçao , direitos , e padroado a seu guarda mòr *Martim Affonso de Mello* , e como por morte do Bisneto deste *D. Jorge Henriques* naõ ficasse barão legitimo, e descendente, tornaraõ para a Coroa todos os ditos bens, e entre elles o dito padroado,

do, e porque a mesma sentença o diz, por sênaõ mostrar ser o dito padroado proprio, e patrimonial, e ter sido dado como da Coroa pelo dito Serenissimo Senhor, e ficar nestes termos a presunção pelo Procurador da Coroa.

22 A presunção, que naquelle tempo, e no de hoje affistia por parte da Coroa, consiste, em que os Sereníssimos Reys deste Reyno, como ja dissemos, conquistando-o do poder dos Mouros edificaraõ, repararaõ, e dotaraõ muitas Igrejas, e Mosteiros em honra de Deos, e de S.Máy Santissima, por cuja razaõ adquiriraõ o direito do padroado dellas, de quo Cabed. de jur. patronat. cap. 2. e por este principio està a presunção a favor da Coroa no direito do Padroado da Villa de Barbacena.

23 Do referido resulta o assentarse, em que sendo o dito Chanceler ja na era de 311. padroeiro da Igreja da Villa de Barbacena, como diz no Foral d.fol.75. assim este direito, como o mais que na dita Villa tinha fóra da herdade, que deu aos moradores, tudo eraõ bens da Coroa, de que por seus merecimentos, ou pelos de seus antepassados era Donatario, ac per consequens era a dita Villa, concelho, e povo, quid distinctū, e separado, e independente da herdade, que na mesma tinha o dito Chanceler, como pessoa particular, e nesta forma havemos por satisfeita a primeira parte do nosso primeiro ponto.

24 Satisfazendo às mais partes do

nosso primeiro ponto, scilicet, mos trar o que o dito Chanceler deu aos moradores de Barbacena, e o quanto reservou para seus descendentes, o que tudo se averigua à vista do mesmo Foral fol.75. aonde se lem as palavras seguintes ibi : *Dou, e outorgo por foro aos poboadores presëtes, e aos que baõ de vir, que em a minha herdade de Barbacena poboarem, &c. & ibi: E dem a mim, e a todos os que depoz mim vierem em qualquer tempo para sempre pelo terradego dessa terra a oitava parte do paõ, e do vînho, e de tinta, e de legumes, e de azeite, e de linho, e de pomos, e de almoinhas, e de todos os outros frutos, que Deos bider, &c.*

25 Das referidas palavras medidas pelas regras de Direito ; visto que o nosso Chanceler deu para sempre a dita herdade aos povoadores della presentes, e futuros, reservado pa ra si o foro do 8. a considerar se contrato de emphyteusi perpetuo, he certo, e sem duvida, que pelo dito cõtrato se transferio o dominio util nos ditos moradores, e seus suc cessores, e quando muito só permaneceria o dominio directo no dito Estevoão Annes per text. in §. adeo Instit. de locat. ibi Vin.n.10. Ord. lib. 3. tit. 47. in princip. cum aliis Pinheiro decens. disp. I. sect. I. n. 4. & de empbyt. disp. I. sect. I. n. 3. Lagun. de fruct. I. cap. 6. n. 27. cum aliis Leuren. in jus canonic. tom. 3. sub tit. de locat. q. 379. n. 1. e he indubitavel conclusão dos DD.

26 Que o dito Estevoão Annes pelo dito

dito Foral fol. 75. transferisse domi-
nio nos moradores de Barbacena
presentes , e futuros consta expressa-
mente pelo mesmo Foral pela clau-
sula , e prohibiçāo , que lhes poz de
naō poderem vender , nem doar ,
nem escambar, nem emprazar, nem
obrigar , nem por outra maneira
alhear a dita herdade de Barbacena,
nem parte della a Mosteiro , nem a
Igreja , nem a Arcebispo , Bispo ,
Cavalheiros , ou outra qualquer li-
nhagem, a Donas, a Clerigos, a Or-
dens , nem à outra qualquer pessoa
Ecclesiastica ; porque sendo estas
pessoas exceptuadas por Direiro pa-
ra semelhāte intento *ex Molin. disp.*
459.n.4. Pinheir.de emphyt. disp.4.
sect.9. à n.199. Leuren. sup.q. 380.
sub num.2. ficou aquella prohibiçāo
sendo só restrictiva a respeito da-
quellas pessoas expressadas , e a res-
peito porém de outras ficou a alie-
naçāo concedida , porque todas as
vezes , que de duas cousas se prohi-
be huma , fica a outra concedida ,
& vice versa , per text. in l. cum
prætor ff.de jud.cum aliis Mangil. de
imputat.q.84.n.1.

Porém para que se tirasse toda
a duvida logo no mesmo Foral a res-
peito das outras pessoas se ve expres-
samente concedida a faculdade de
alienar ex verbis ibi.

Mas a taes pessoas que a mim,e a
todolos meus façaō o dito foro ,
&c.

Se do caso negado, por aquelle Foral o dito Chanceler naō transferisse dominio nos moradores de Barbace-

na presentes , e futuros , ad quid
lhe havia de prohibir a alienaçāo a
respeito de certas pessoas , senão o
tendo, o naō podiaō alienar,e trans-
ferir ex doctrina *Cald. de empt. cap.*
11. n. 10. & ita similiter seus mora-
dores naō haviaō de ter dominio, ad
quid lhe aproveitava a faculdade de
alienar , concedida a respeito das
mais pessoas,frustanea nanque est po-
tentia, quæ ad actum reduci nequit l.
bæ enim §. si prætor ff. de suspect. tu-
torib. e sendo o nosso principal ou-
torgante hū Chanceler mōr do Rey-
no , que como tal se deve presumir
ser hū Oraculo de scientia , de bom
entendimento, o melhor Letrado, e
os mais requesitos , com q̄ o requer
a Ord.do lib.1.tit.2. ubi Peg. naō he
de presumir , que naquelle Foral fi-
zesse hum contracto , e concedesse
humas faculdades frustadas, cum ne-
mo frustratorium actum facere intel-
ligatur l.1.ff.ad municipal.in fine, l.
si prætor ff. de jud.l.fin. ff.ne quid in
loco publico,l. unic.ff.de Thesaur.lib.
10. & vulgare satis est.

Comprova-se o dominio trans-
ferido das palavras do mesmo Foral
fol.76.ibi.

Ametade ao senhor de Barbacena ,
e ametade ao senhor da herdade ,
&c.

Et iterum fol.77.ibi.
ametade ao senhor da Villa,e ame-
tade ao senhor da herdade , &c.
Estabelece o nosso Chanceler penas
contra os que delinquirem no cam-
po dentro nos lemites da Villa de
Barbacena , e faz repartição das di-

b tas

tas penas, ametade para o senhor de Barbacena , ou Villa, e ametade para o senhor da herdade pelas palavras referidas, em as quaes pensavamos, se cōprovava ser outroſim Barbacena distincta , e separada, como diversa da herdade, como largamen- te deixamos escrito , porém melhor se comprova pelas ditas palavras se- rem os moradores senhores, e terem dominio das terras de Barbacena , porque em quanto applica metade da pena ao senhor de Barbacena, ou Villa falla a respeito do senhor dominal , id est, delle Chanceler , e seus successores; em quanto falla do senhor da herdade applicando-lhe a outra metade da pena diz respeito ao povoador da terra , que a fruta, e desfruta a herdade , onde se commeteo o delicto , e dando-lhe o titulo de senhor da herdade foy em conse- quencia do dominio , que ja lhe ti- nha dado, que a naõ ter este , sendo o dito Chanceler taõ grande Letra- do , explicarſe-hia pela palavra pro- pria de colono , ou por outra que naõ denotasse dominio.

Do referido resulta genuina re- posta ao livre dizer (habita vænia) ex adverso, em quanto quer persuadir , que Barbacena se deu aos po- voadores della por hum titulo de locaçao, que he o que continha o Foral fol. 75. mas ainda nesta falsa sup- posiçao , nesta cor de titulo , como foy perpetuo para os presentes, e fu- turos, se transferia o dominio , por- que tambem se transfere na locaçao ad longum tempus , para o que bas-

ta a doutrina de Valasc. jur. emphyt. q.29.n.1. & 2. porque superabunda a disposiçao da Ord. lib.3. tit.47. in princip. aonde determina , que o do- minio proveitoso passa para o colo- no ainda sendo só pelo tempo de dez annos.

Naõ qualquer dominio tem os moradores da Villa de Barbacena , nas terras della, mas o tem util , e dire- cto, hoc est, dominio pleno, o que pro- vo, e comprovo sequenti modo.

No contrato emphyteutico cos- tumaõ os emprazantes reservar ex- pressamente o dominio directo, cos- tumaõ prohibir aos emphyteutas to- da a alienaçao sem licença do direi- to senhorio, costumaõ pacionar lau- demio das vendas , e muitas vezes expressar a quantidade delle , costu- maõ finalmente por muitas clau- sulas , humas, que respeitaõ ao com- missio , e outras às bemfeitorias ; ne- nhuma destas circunstancias se lem no Foral fol. 75. o que supposto , re- solvo , que no dito Foral està con- tento hum contrato censuario,e de- censo reservativo, que he quando o senhor da coufa omnino , & quo ad utrumque dominium , a transfere , reservando para si certa pensão an- nual , *Pinheir. decens. disp. I. sect. I. n.2.*

Em duvida deve-se julgar o con- trato censuario , e naõ emphyteuti- co , ut cum Navarr. Azor , Valasc. Molin. & Fragos. tenet Pinheir. sup. n.5. Augustin. Barb. in reportor. verbo census, citans, Aymon, Alciat. Rebuf. Mascard. Menoch. Sess. Ricc. Clar. Quarant.

*Quarant. Farinac. Gratian. ex nos-
tratibus Cald. forens. q. II. n. 8. Cabed.
I. p. decis. 159. Pereir. decis. 37. n. 10.
versic. illud, Mend. I. p. lib. 3. cap. 2. n.
56. Cens. post tract. de censib. dec. 323.
n. I. & 8. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 35. c.
7. n. 5. tom. 10.*

41 Visto pois que o nosso Chanceler pelo Foral fol. 75. transferio o domnio da sua herdade nos povoadores della presentes , e futuros , naõ tendo as clausulas costumadas para se julgar emphyteusi , desta duvida nasce a certeza para se julgar censuario o contrato , e de censo reservativo.

42 No contrato do censo reservativo , como ja dissemos , transfere-se para emphyteuta , id est , censuario assim o dominio util , como o directo, *Pinheir. sup. (cum Molin. Less.
& Solis) n. 4. tenet Magister Vin. ad
text. in §. adeo 3. n. 9. Instit. de locat. &
conduç. no contrato censuario naõ*

*tem o censualista obrigaçao de pe-
dir licençã ao senhor para alienar o
censo , porque o pôde vender , irre-
quisito do nino, Pinheir. sup. d. n. 4.
& disp. I. sect. 7. §. 2. n. 110. citatis
Navarr. Molin. Valent. Reginald. Va-
lasc. de jur. emphyt. q. 32. n. 25. Cald.*

44 *de extinc. cap. 4. n. 7. nem outro si
desta venda se deve laudemio , Pi-
nheir. sup. d. disp. I. sect. I. præd. n. 4.*

45 Comprova-se ser censuario o con-
trato celebrado no Foral fol. 75. pelo
mesmo , ex eo quia , na facultade ,
que o nosso Chanceler concedeo
aos povoadores de Barbacena pre-
sentes,e futuros de alienar, o que lhe

dava,naõ sédo às pessoas prohibidas,
taõbem lhe cõcedeo a alienação pe-
lo titulo de emprazamento usando da
palavra d. fol. 75.v. ibi , *emprazar* ,
de modo , que taõ pleno dominio
concedeo o nosso Chanceler aos di-
tos povoadores , que lhe facultou o
poderem emprazar , o que lhe dava;
e como pelo titulo de emprazamen-
to se transfere o dominio util , e se
reserva o directo, podendo os nossos
povoadores emprazar , transferiaõ o
util , e se ficavaõ com o directo , e
para ficarem com este , e transferi-
rem aquelle ; certo certius , se hade
suppor q os ditos moradores tinhaõ
o dominio pleno , porque assim se
lhe tinha transferido pelo contrato
censuario reservativo.

46 Neque dicas,que taõbem a em-
phyteuta por titulo de emprazamen-
to pôde transferir o seu direito , de
quo cum multis *Pinheir. disp. 2. sect.
4. à n. 50. quia respondeo , que este
contrato he denominado pelos DD.
com o adequado nome de sub em-
phyteusi ; e como o nosso Chancel-
ler tinha presumpçao de ser oracu-
lo da sciencia , de quo supra, se aca-
so o seu contrato fosse emphyteuti-
co , naõ havia de dar poder aos seus
emphyteutas de emprazar , nem ha-
via de usar da palavra , *emprazar* ,
mas sim da palavra , *sub emprazar* ,
ou *sub emphyteutar*, ou outra qual-
quer que denotasse subrogaçao.*

47 Do mesmo Foral se desentra-
nha outro argumento comprobato-
rio do referido , porque a fol. 75. v.
se lê que o nosso Chanceler referio
o seu

o seu Foral , o seu contrato ao foro, e costumes , e usos da Villa de Santarem , subrogando-lhe os foros q̄ lhe impunha na jugada, que lhe quitava ; na censura de direito de tal sorte se une o relato com o referente , que com o outro permanecem com todas as suas qualidades *per ix. in l. usse toto ff. de bæredibus instituendis cum aliis, & DD. satis comprobat Augusti Barb. axiom. 201. n. 1. p.*

50 lo que o mesmo , que ainda hoje se practica em Santarem , e tiver applicancia para Barbacena se deve praticar nesta pela certidaõ a fol. se ve o Foral de Santarem a que se refere o noſſo de Barbacena , e pela certidaõ a fol. se vê que em Santarem despois de pago o 8. tudo o mais se reputa como livre naõ se pagando laudemio das terras, que se vendem, nem 8. do chaõ do Concelho , e na razaõ , do porque consiste evidente clareza , de que o preclarissimo A. carece de dominio directo, e util na Villa de Barbacena , e todo reside nos povoadores ; para darmos a razaõ , havemos de suppor o seguiente.

51 Diz o noſſo Chanceler no seu Foral que quitava aos moradores de Barbacena a jugada ; a jugada he hū direito Real , que os Senhores Reys deste Reyno para si reservaraõ em certas terras , porque no tempo que as reivindicavaõ do poder Mauritano se faziaõ senhores dellas , e ao mesmo tempo as davaõ a povoadores para as povoarem, e cultivarem, reservando para si a pensaõ, que nos

Foraes declaravaõ, he Ord. expressa *dolib. 2. tit. 33. in princip. agora pre-*

52 *gundo ? o dominio destas terras af-*
sim dadas ficava na Coroa, ou passa-
va para os moradores, respondo cõ
Peg. à mesma Ord. in rubric. tom. 9.
cap. 4. à n. 12. que o dominio assim
util , como directo passava para os
moradores , porque era hum con-
trato de censo , em que os Reys só
reservavaõ aquella pensaõ para sua
congrua, sustentassaõ, e despezas da
guerra , e por isso só a mesma pen-
sagaõ ficava sendo direito Real; as ter-
ras porém naõ ficavaõ sendo da Co-
roa , mas sim proprias dos morado-
res, idem Peg. d. tom. ad eandem Ord.
in princip. glos. 2. n. 8. ibi.
Sed terræ concessæ manent pro-
priæ , & non Coronæ.

53 Como as terras ficavaõ proprias dos povoadores com o dominio ple-
no , ad libitum podiaõ dispor dellas, vendendo-as , trocando-as , ou por
outro qualquer titulo alienando-as , sem deverem laudemio , nem de-
penderem de licença , como con-
clue com outros o mesmo Peg. ubi
sup. d. cap. 5. n. 12. 13. 14. eis-aqui a
razaõ , porque em Santarem repu-
taõ as terras por livres , e naõ se pa-
ga das suas alienaçoens laudemio ;
e eis-aqui a razaõ , porque os deBar-
bacena ſão senhores do dominio
util, e directo das terras della, e nel-
las naõ tem o preclarissimo A. nenhum
destes dominios , porque só tem , e
só se deve contentar com o jus de
perceber os seus ouctavos , que fo-
raõ subrogados no lugar da jugada ,
e por

2
55 e por isso ficaraõ os mesmos ouctavos sendo direitos Reaes , quia subrogatū sapit naturam ejus , in cuius locum subrogatur ex vulgaribus , & probat intentum Ord.lib.2.tit.35. §. 19. & §.23. Peg.tom.10.ad d. Ord. ad rubric.cap.21.n.269.

56 Digno de reparo , e encarecimento , dc reparo digno he dizer o nosso Chanceler no seu Foral d. fol. 75.v.as seguintes palavras ibi.

Quito a elles a jugada.

Os frutos , ou consequencias do nosso encarecido reparo consistem , scilicet , ergo ja na era de 1311. tinha o dito Chanceler em Barbacena jugadas ; e como as jugadas saõ direitos Reaes , naõ as tinha o dito Chanceler como particular , mas sim como Donatario da Coroa: se o dito Chanceler fosse antes daquelle Foral senhor pleno de toda a Villa de Barbacena redondamente, he certo , e sem duvida , que naõ podiaõ haver na dita terra jugadas , porque naõ havia predio, em que pudessem subsistir; como porém he certo que as havia, taõbem he certissimo , o q affirmàmos na primeira parte do nosso ponto , scilicet, que a Villa de Barbacena , concelho, e seu lemite, era quid distinctum , diversum , e separado da herdade , que nella tinha o dito Chanceler , e como este pelo que respeita à herdade a desse aos mesmos moradores pelo contrato de censo, com as mesmas condicōens , e com as mesmas clausulas , e com a mesma identica natureza , com que o Serenissimo Senhor D.

Affonso Henriques tinha dado as terras de Santarem aos seus habitadores, referindo-se ao mesmo Foral de Santarem , ficou o mesmo dominio pleno daquella herdade penes habitadores de Barbacena , assim como o das terras de Santarem passou para os seus moradores.

Do referido torno a inferir que suposta a diversidade entre a Villa de Barbacena , concelho , e seu termo , e a herdade do dito Chanceler, supposto que hoje tudo se ache confundido, com tudo na prestaçao dos 8. devemos considerar , que huns se pagaõ , e recebem ex vi da subrogaçao, que se fez dos 8. à jugada, quitando-se esta para subsistirem aquelles , e dizem respeito às terras , que os Serenissimos Reys deste Reyno tinhaõ dado aos povoadores de Barbacena , com a reserva da jugada , de que o dito Chanceler , vejo a ser Donatario ; e os outros 8. se pagaõ, e recebem ex vi do contrato censual cebrado no dito Foral fol. 75. e dizem respeito à herdade, que o dito Chanceler , pelo dito Foral deu aos ditos moradores.

Quiz Deos, que ainda na lametavel Villa de Barbacena houveisse seus exemplos em comprovaçao, do que deixamos escripto , siquidem pela certidaõ a fol. consta que ainda a camara de Barbacena conserva , e pessue como livre as casas della , as do assouge, a do curral do concelho, e hum rocio de terra junto da Villa, e que no limite della há fazendas encappelladas ; pela certidaõ a fol.

consta que na era de 1676. se vendeo huma vinha , e hum chaõ sem se pagar laudemio, nem pedir licença ao preclarissimo A. e o mesmo se praticou na venda da horta no anno de 1672. de quo a fol. e taõbem com a circunstancia de ser a horta livre de todo, e qualquer foro ; e tudo se praticou assim mesmo na outra escriptura a fol. no mesmo anno de 672. & iterum a fol. no anno de 1667. a respeito de hum chaõ , e de huma vinha em que se reservou o foro do 8; como livre em tudo se vêdeo, outra horta no anno de 641. de qua a fol. & iterum duas hortas no anno de 688. e só com o foro do 8. se vendeo a vinha , e o chaõ de quo a fol. de cujos exemplos senão pôde duvidar visto constarem por escripturas publicas , das quaes consta se naõ pagara siza por haver privilegio naquella Villa de se naõ pagar, de que resulta reposta à certidão a fol. junta pelo preclarissimo A. com a qual se faz o argumento tacito,que se houvera compras,e vendas haviaõ de estar lançadas na siza , porém como esta se naõ pagava, e das vendas consta, subsiste esta verdade , e falese aquelle argumento.

59 Naõ se pagou laudemio, nem se pedio licença para aquellas vendas , porque o dominio pleno de todas as fazendas de Barbacena desde o seu principio sempre esteve nos seus moradores, porque o nosso Chanceler da parte que nella tinha , todo o transferio , & eodem modo o tinha trâsferido na outra parte à Magesta-

de Real , como deixamos mostrado: e se mil vezes negado toda Barbacena era a mesma herdade do dito Chanceler, taõbem todo o dominio della pelo nosso Foral , e contrato censuario passou para os seus povoadores : e assim concluimos o nosso primeiro ponto, em que vossas merces suprirão com a sua costumada jurisprudencia.

P O N T O II.

Conhecida assim a primeva natureza da Villa de Barbacena serà do segundo ponto a materia,mostrarmos como o A. preclarissimo carece do dominio assim util, como directo , tanto em toda a Villa, e seu termo, como na coutada, que pertende reivindicar, vendo-se os progressos, que Barbacena teve na sua successão até o presente , ver-se-ha que dos mesmos documentos , que o preclarissimo A. apresenta naõ consta dominio pela sua parte,nem por elles podia adquirir dominio, e finalmente veremos a incivilidade do seu Tombo (se acaso soubermos que coufa be Tombo.)

S U M M A R I O.

- 60 Mostra-se o que o Senhor D. Joaõ I. deu na Villa de Barbacena a Martinho Affonso de Mello , & n.63.& seqq.
- 61 Que bens se confiscaraõ a Joaõ Fernandes Pacheco?
- 62 As penas só se daõ aos autores dos delitos.
- 63 Jul-

63 Julga-se dado pelo doante, o que na causa doada tinha.

64 Na doação feita pelo Príncipe sempre fica salvo o direito de terceiro.

65 Coutadas, e terras incultas são dos povos, e não se julgam dadas pelo Príncipe, por mais exagerantes cláusulas, de que use, & n.66.

67 Mostra-se não poder o A. induzir domínio das sentenças dadas na Coroa a favor dos Donatários da Villa de Barbacena, & n.70.

68 Mostra-se qual foy a dúvida, que naquelas sentenças se julgou, e o que importa as palavras, bens patrimoniaes?

69 Para haver exceção, rei judicata, que he necessário?

70 Não prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, quando faltaõ as identidades.

71 Em que bens não tem lugar a Ley mental, e porque o não teve nos de Barbacena?

72 O Direito do padroado da Coroa nunca passa para herdeiros estranhos.

73 Mostra-se o que pela arrematação, que se fez da Villa de Barbacena se comprou pelos antecessores do A. 74. & 75.

76 Morgado erigido na Villa de Barbacena como se deve entender, e que bens pôde compreender.

77 Mostra-se qual foy o caso, qual a contenda, e sentença, que hou-

ve contra o povo de Barbacena sobre a mesma coutada?

78 E como da coutada da contenda se não deviaõ outarvos.

79 Tombo, Livro, Volume, que causa sejaõ, e para que sejaõ, e como se denominem.

80 Tombo necessita de materia, de que se componha.

81 E de que requisitos?

82 A foral, que se refere ao antigo, se não dá credito, quando não apparece o antigo.

83 Nem a certidão do tombo, sem que se mostre o original.

84 Citação he necessaria em todos os autos judiciaes.

85 Tombo he auto judicial, e nelle se requer citação.

86 Citação se não presume.

87 Não interveyo no tombo da Villa, & seqq.

88 De quantos vinhos se compunha a Villa de Barbacena?

89 Nos tombos requere-se medição, e demarcação, & n.seq.

90 Mostra-se como na Villa de Barbacena ha varias fazendas livres por titulos de morgado, capellas, e patrimonios de Clerigos.

91 He necessário, que nos tombos haja exame de documentos, e escrituras antigas, & nn.seqq.

92 Testemunhas nos tombos, para que sejaõ?

93 No tombo de Barbacena não houve exame de documentos antigos, antes fez o contrario, do que do foral antigo constava.

94 Con-

- 94 Conta-se a forma, cõ que foy feito o novo tombo de Barbacena, & nn. seqq. onde se mostra o erro, e engano dos moradores, no que affirmaraõ no mesmo tombo.
- 96 Serviços, e autos feitos pelos vassallos aos senhorios se presumem por medo, e violencia.
- 97 Confiaõ erronea naõ prejudica.
- 98 Presença de Pessoas Grandes subverte os animos.
- 99 Das palavras enunciativas das sentenças senaõ pôde induzir dominio.
- 100 Mostra-se a posse, em que está a Camera, e o povo de Barbacena, da coutada da contenda.
- 101 Mostra-se como a Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao tombo naõ podiaõ prejudicar o povo na coutada, em que tinhaõ jus, & n. 102. & n. 109.
- 103 A camara naõ pôde obrigar a cada hum do povo.
- 104 Nos tombos senaõ pôde mudar a natureza de foral antigo, aliás se presume erro, & n. 105.
- 106 Quando se pôde mudar à primeira natureza do foral deve-se declarar na nova.
- 107 E devem as partes ser naõ só sabedoras defacto, mas taõbem do direito, que lhe assiste, e prejuizo, que se lhe segue da innovaçao do foral, ou emprazamento.
- 108 Ignorancia de Direito quando excuse?
- 109 Rusticos, e ignorantes eraõ os que assistiraõ ao tombo, aos quaes, nem aos mais naõ podiaõ prejudicar seus ditos.
- 110 Mostra-se como naõ podia aproveitar ao A. posse alguma.
- 111 Quem tem titulo contrario ao que pessue naõ pôde prescrever, porque tem má fé.
- 112 Foy o guarda na coutada posso há poucos annos, contra vontade do povo.
- 113 Testemunhas, que se contradizem com a parte, ou com documentos, a que se referem, naõ merecem credito.
- 114 Convencem-se as testemunhas do A. & nn. seqq.
- 115 Mostra-se o corte, que fez o pay do A. em que mato foy.
- 116 Mostra-se, que as licenças, que o A. dava, e o concelho lhe pedia para arrematarem os pastos da coutada naõ eraõ necessarias, nem podiaõ dar direito ao A. nem prejudicar aos RR. & n. seqq.
- 117 Mostra-se, como no repartir da coutada a Camera de Barbacena tinha a administração como senhora.
- 118 Marido tem a administração dos bens, e a mulher só deve em alguns actos prestar o consentimento passivo.
- 119 Mostra-se como a acção intentada pelo A. naõ he de esbulho, mas sim de reivindicação.
- 120 Pela reivindicação fica renunciada a acção de esbulho.
- 121 Pos-

121 Posse, e esbulho deve provar o author na acção de spolio.

60 **H**E certo, e sem duvida à vista, do que fica dito, que o preclarissimo A. não pôde deduzir dominio direito, ou util do Foral d. fol. 75. e outrossim o não pôde deduzir da doação feita pelo Serenissimo Senhor D. Joao I. a Martim Affonso de Mello, seu guarda mór, que se vê copiada a fol. 662.v. pela qual com exceberantissimas clausulas fez aquella Magestade a dita doação, do q na Villa de Barbacena tinha Joao Fernandes Pacheco, a quem se haviaõ confiscado todos os seus bens por fazer as partes à Magestade Catholica, e assim confiscados se achavaõ unidos, e incorporados na Coroa, como a mesma doação declara, e prova a Ord. lib. 2. tit. 36. e o não nega o preclarissimo A.

61 He suposiçao omnino certa, que pelos delitos de Joao Fernandes Pacheco só os seus bens, e direitos, q na Villa de Barbacena tivesse se haviaõ de confiscar; nullo modo porém haviaõ de ser confiscados os bens, que na dita Villa de Barbacena tivessem os seus moradores, nem o seu dominio, assim em particular, como em commun, porque as penas só se comutaõ aos delinquentes, e aos authores dos delitos l. sancimus cod. de pæn.

63 Na certeza do referido suposto outrossim he certo, que naquella doação feita pela Serenissima Mage-

tade do Senhor D. Joao o I. não se comprehendiaõ, senão os bens, e direitos confiscados ao dito Joao Fernandes Pacheco, porque na censura de Direito só se julga dado, o que o doante tinha, cap. pastoralis de donat. l. si domus §. fin. ff. de legat. 1. l. qui tabernas ff. de contrabend. empt. Valasc. de jur. emphyt. q. 8. n. 40. cum aliis, Cancer. lib. 1. var. cap. 8. n. 112. cum aliis in terminis donatio-
nis Regiae, Portugal de donat. Reg. p. 3. cap. 43. n. 84. e taõbem porque em qualquer doação feita pelo Principe, sempre fica salvo o direito de terceiro, ex text. in l. 2. §. si quis à Principe ff. nequid in loco publico, in terminis Cald. de empt. cap. 21. n. 8. assim que muito embora fizesse a Magestade aquella exceberante doação ao seu Guarda mór, que por ella lhe foy doado o que na Villa de Barbacena tinha o dito Joao Fernandes Pacheco, sem prejuizo dos seus moradores, o que da mesma doação consta nas palavras, ibi.

Pela guiza, que os tinha o dito Joao Fernandes.

Entendeo-se por parte do Preclarissimo A. que das palavras da dita doação, ib. com todos os seus termos, e montados, &c. tirava por consequencia dominio na coutada da contendida, por esta se compor de terras incultas, q daõ pastos, lenhas para lumes, madeiras para as abiguarias, e finalmente he hum geral proveito para aquelle afflictio povo, ut in facto constat; porém soy manifesta equivocação, porque semelhâ-

tes propriedades saõ proprias das Cidades, ou lugares, em que se achaõ, e por isso naõ se comprehendem na doaçao feita pelo Principe a qualquer de seus vassallos por mais excedeberantes clausulas, de que usem; e por evitare a minha tosca verbosidade, referirey a juridica, e terminante allegação do nosso famoso Portugal, ubi supra d. cap. 43. n. 82. ibi.

Si enim agri inculti reperiantur intra fines termini alicujus civitatis, vel oppidi, pertinent ad Oppidum, vel civitatem, quasi à principio ex prima concessione termini illi fuissent donati ad utilitatem ciuitum, & incolarum, ut tenent Paul. in l. I. in lectura antiqua ff. de acquir. possess. Jason in l. rem, quæ nobis n. 31. ff. eodem. Anton. Gom. in l. 45. Taur. n. 2. Socin. in d. l. I. ubi Alciat. n. 15. & 16. & in l. Sylva cædua §. novalis ff. de verbor. signif. Valaf. d. q. 8. n. 38. Cas- san. in consuetud. Burgund. rub. 9. §. 4. n. 4. Cald. de empt. cap. 21. n. 6. Cabed. 2. p. dec. 112. n. 2. & circa eorum dominium, & possessionem, habet civitas fundatam suam intentionem, ut per Socin. consil. 86. n. 6. lib. I. & cons. 127. n. 2. Valaf. d. q. 8. n. 38. Avendan. de exequend. mandat. cap. 4. Cald. d. cap. 21. n. 6. Gregor. Lopes in l. I. tit. 20. & in l. 9. tit. 28. p. 3. & probat expressè Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. ibi: E passa- raõ geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas. & §. 15. ibi: por quanto os

*taes maninhos saõ geralmente pa-
ra pastos, criaçōens, e logramentos
dos moradores dos lugares onde
estaõ, e naõ devem delles ser tira-
dos: facit text. in l. I. §. cum ur-
bem ff. de officio præfect. urb. Co-
var. lib. I. var. cap. 17. n. 7. Cald.
d. cap. 21. n. 6. Horat. Montan. de
Regalib. verbo argentariæ n. 10.*

*Idem Portugal continua em o
n. 84. ibi.*

*Unde fit, quod cum hæc loca deser-
ta, & inculta Regis non sint, quā-
vis à Principe donatio facta sit ali-
ob cui civitati cum mero, & mixto
imperio, montibus, & agris, toto
que jure ad coronam spectante,
non veniunt agri inculti, aut mon-
tes, qui sunt intra territorium ci-
vitatis, quia in his locis non habet
Princeps fundatam suam intentio-
nem, ut possit ea alicui concedere
on in præjudicium civitatis, seu vil-
læ, cui in concessione termini fue-
runt donata, ut probat Orb. lib. 4.
tit. 43. §. II. ibi: que saõ dos ter-
mos das Villas, e lugares para os
haberem por seus, e os coutarem,
e defenderem em proveito dos pas-
tos, criaçōens, e logramentos, que
aos moradores dos ditos lugares
pertencem atque ita dona-
tio vereficari debet in jurisdictio-
ne Oppidi, vel ciuitatis, non vero
in agris incultis pertinentibus ex
prima donatione ciuitati, aut Villa.*

*Suppostas as mais doutrinas, que
o mesmo Portugal, expende em cō-
provaçao da nossa asserçao, naõ se
devia persuadir o nosso preclarissimo*

A. que prova o dominio pleno , ou ainda directo da dita Villa , e terras della, em razaõ, de que pela sentença fol. 56. se affirmava naõ se mostrar , que fossem bens da Coroa antes da doaçaõ , que foy feita a Martim Affonso de Mello para poder haver lugar a disposiçao da ley mental, e q̄ assim foraõ declarados por bens patrimoniaes, como outro sim foraõ por taes declarados em a outra sentença a fol. 829. vers. que julgou naõ ter lugar a ley mental em o Castello da Villa , e casas delle ; por quanto de se julgarem os ditos bens patrimoniaes non infertur benè : ergo he senhor absoluto dos ditos bens , ou nelles tem o dominio pleno o preclarissimo A: porque esta absoluta inferencia, he absoluta , e manifesta equivocação.

68

Em cada huma daquellas duas contendidas entre a Coroa , e os predecessores do preclarissimo A. só vejo em duvida, e se questionou se na Villa de Barbacena , e seus bens, per se sumptos, tinha, ou naõ tinha lugar a Ley Metal para se regular pela mesma Ley a successão da dita terra, vistas porém as clausulas , com que a doaçaõ foy feita a Martim Affonso de Mello , julgou-se que naõ tinha nelles lugar a ley mental, e que eraõ bens patrimoniaes, de cujas palavras naõ se deve inferir a conclusão, que repreyamos ; mas sim se deve inferir hoc modo , ideo saõ bens patrimoniaes , porque nelles naõ tem lugar a ley mental , assim que aquellas palavras , patrimoniaes, importaõ o

mesmo que serem bens livres da ley mental.

Para ter lugar a exceição, *rei judicatæ*, he necessario , que concorra a identidade das mesmas pessoas, da mesma coufa , quantidade , e direito , e a mesma acção , l. 3.l.12.13. & 14. ff. de except. *rei judicatæ*, aliter naõ obsta a terceira , nem ainda às mesmas partes, l.1. & d.l.14. ff. eod. tit. unde como em nenhuma daquellas contendidas fosse com os moradores de Barbacena a questão sobre o dominio , e o quanto delle pertencia aos mesmos , ou ao Donatario , nenhum prejuizo do julgado resulta aos moradores de Barbacena, porque entaõ ainda senão julgou o que aos ditos moradores pertencia.

69

70

Comprova-se o referido pelos mais fundamentos daquella sentença fol. 56. scilicet , de que as ditas terras haviaõ sido partidas entre os herdeiros do primeiro Donatario , e os mais sucessores, e esta he a razaõ, porque se julgaraõ os bens patrimoniaes, hoc est, livres da Ley mental, porque para naõ ter lugar a disposição da mesma Ley , naõ basta só que a doaçaõ fosse feita antes da publicação da mesma, mas juntamente se requer, que os bens estivessem ja partidos , ou por outro qualquer modo aliados antes da mesma Ley publicada Ord.d. lib.2.tit.25. §.27. & ibi Peg.tom.12.cap.275. & tom.10.cap.7.n.7.cap.21.n.28. & num. 262. & à n.275.cap.25.n.7. & cap. 27.n.6.e finalmente naõ necessita de mais comprovação , porque toda a

71

duvida tirava a mesma doação do Serenissimo Senhor D. Joao o I. em quanto ahi attesta, que os ditos bens estavão unidos, e incorporados na Coroa, junta a *Ord. lib. 2. tit. 36.* e o que concluimos em o 1. ponto, & tandem a persistencia, que nesta parte faz o preclarissimo A. em suas razoens, affirmando, que por isso à Villa de Barbacena, e seus bens se dividiraõ por estimação por morte de D. Jorge Henriques.

72 Ném se pôde fazer argumento da diversidade do julgado naquella sentença a respeito do direito do padroado, porque se responde que o direito do padroado nunca passa para herdeiros estranhos, antes se regula em tudo pelas regras da Ley mental, não obstante quaequer clausulas da doação, de quo *Peg. ad Ord. tom. 11. lib. 2. d. tit. 35. §. 5. cap. 108.*

73 Outrosim pelo titulo de arrematação copiado a fol. 60. vers. não pô. de o preclarissimo A. deduzir domínio algum pleno, util, ou directo na coutada da contendida, ou nas mais terras da dita Villa de Barbacena, por quanto havemos de suppor, e ter por certo, que naquella arrematação só se comprehendia a respeito da Villa, e seu termo per se sumpto o jus de receber os outavos, e mais foros, que nella tinhaõ os predecessores do preclarissimo A. nullo modo porém o dominio particular, util, ou directo de cada húa das propriedades dos moradores da dita Villa, como bem se mostra defacto em as palavras d.fol. 60. ibi.

uo A Villa de Barbacena com seu Castello, e reguengo, e fortaleza, estalagem, e tres moradas de casas, e a currella do outeiro, e outra currella, e mais outras quatro, ou cinco casas, &c.

74 De sorte, que aquellas propriedades individualmente declaradas na dita arrematação eraõ pessuidas pelos predecessores do preclarissimo A. como senhores particulares, de maneira, que ainda hoje as pessue o preclarissimo A. como pleno senhor delas, arrendando-as, a quem mais lhe dà, & ideo se expressaraõ individualmente na dita arrematação as ditas propriedades, e não outras, porque estas as não pessuiaõ os ditos predecessores, *jure dominij*, mas só sim tinhaõ o direito censual do seu outavo, e mais foros, como deixamos expressado.

75 O referido se comprova pelo auto da posse, que em virtude daquelle arrematação se tomou, q se acha copiada a fol. 70. *cum seqq.* em que se mostra haverse tomado posse do Castello, e das casas do dito Castello, e das que estavão dentro do mesmo, e se continuou da mesma sorte nas propriedades individuadas na dita arrematação, nullo modo, porém da coutada da contendida, e pelo que toca ao mais termo tomou a dita posse para lhe pagarem os seus rendimentos na forma do Foral da Villa.

76 O titulo do Morgado, que os predecessores do A. erigiraõ na dita Villa de Barbacena não lhe pôde pres-

tar

tar dominio algum, porque o vinculo só se deve versar no direito censual da percepção dos 8. e mais foros, que na Villa há, nullo modo, porém do dominio particular, que cada hum dos moradores tem nas terras, daquelle Villa; e o Concelho, e Câmara na Coutada.

77 Pareceo ao preclarissimo A. que a sentença fol. 100. & iterum fol. 144.vers. era hum grande titulo para comprovação do seu dominio; porém he como os mais, que laborando com o mesmo equivoco retrocedem em argumēto contrario, porq̄ examinado o facto daquelle sentença foy o caso, que os Officiaes da Camera da dita Villa repartiraõ as terras da coutada por certos moradores com o foro de 1200.reis cada moyo para a Camera, de que se queixou hum dos predecessores do preclarissimo A. pondo-lhe demanda em juizo, e nella confessou, de que os pastos, e matos da dita coutada foraõ sempre livres do Concelho pagando-se do rendimento a terça a S. Magestade, sem que os Donatarios tivessem rendimento algum na dita coutada, e que esta era lemitada para os pastos do gado, e que aquella repartição fora só a respeito de huns, e não de todos, e que assim era em prejuizo do povo, pelo que se não devia repartir: esta foy a causa; esta a questião ventilada nos autos onde se proferio aquella sentença: e qual seria a decisaõ? foy que a dita coutada se não partisse dali em diante, e que era nulla a repar-

tição feita, e que caso q̄ se houvesse de partir, havia de ser de consentimento do A. pagando-lhe o seu direito do Foral, e que as ditas terras da coutada seriaõ baldias, como sempre foraõ para os pastos dos gados, e logramentos dos moradores do povo, como saõ formaes palavras, cõ que a dita sentença se finaliza.

78 A referida sentença foy dada à revelia dos RR. daquelle tempo, (porque parece que temiaõ serem criminados por se defenderem, como foraõ os RR. presentes por não deixarem esta ao mesmo desamparo,) unde se podia questionar, e resolver, que o preclarissimo A. nem ainda podia levar 8. do rendimento daquelle coutada, porque até aquelle de 1648. não tiveraõ os Donatarios rendimento algum della, como aquelle predecessor confessou; e se a dita coutada era naquelle tempo commua, e baldia em geral proveito dos pastos, lenhas, e abiguaria de todo aquelle povo, não podiaõ os Donatarios no seu rendimento ter direito algum, visto que semelhantes bens não se comprehendem nas doações do Príncipe feitas aos senhores de terras, por haver passado o dominio delles geralmente em proveito dos moradores, fique porém reservada esta questião para o meretíssimo Senhor Procurador da Coroa, que por hora para favor dos RR. só lhe basta, que o preclarissimo A. mostre huma sentença, em que se julgasse, que a dita coutada era baldia, e commua em geral proveito

veito do povo , e que assim o confessarem os seus predecessores, porque agora não seja admittida tanta, e tão diversa contrariedadade, quanta permedea em ser commua, ou ser particular com pleno dominio, e absoluto.

79 Estamos no Tombo , e nos termos de mostrarmos como pelo chamado Tombo do preclarissimo A. não cõclue pela sua parte o dominio, q allega ; mas q coufa serà Tombo? esperavamos , que ex adverso se nos insinuasse, porque pela mesma parte se nos censurava o ignorarmos, que coufa fosse Tombo, mas ja que não tivemos esta fortuna , ficarnos-há a gloria de expormos à sua doutissima censura, o que nos parece ser Tombo : muitas , e varias significaçōens significa na latinidade o nome *Tomus*, assim como substantivo, como adjetivo, que tambem he, porém o que para a materia subjeita serve he a significação de Volume de qualquer livro , porque o livro, ou o volume de hum livro , he hum compendio , e huma colleção, que em si comprehende muitas coufas, e estas saõ as que fazem , ou substanceão o volume: aos nossos Tombos chama Pereir. na decis. 26. in princip. monumeto , que conforme Lexicon Calvin. e os por elle citados , significa os titulos , ou livros , ou outras quaesquer coufas , que servem para memoria do passado , e de noticia para o futuro : Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 27. ad rubric. n. 2. com a mesma Ord. chama aos Tombos , Foraes ,

que he o mesmo , que huma escriptura publica , ou Authentica , que contém, e declara todos os bens, de q se deve alguma pensão, ou as mesmas pensoens , q se devem ao Principe , ou a qualquer pessoa; & ideo à ferendo foro , *Forale dicitur* ; sendo porém proprio da Magestade ser o seu titulo foral; e das mais pessoas particulares , Igrejas , e lugares pios por dominarem-se os seus titulos , Tombos , conclue o mesmo Peg.

Supposta assim a etymologia , e significação de Tombo , não se pôde duvidar, que para se compor volume , para se fazer lembrança do passado, e memoria para o futuro, para que contenha foros , e bens forreiros, he necessário como requisito essencial , que a parte antea exista *in rerum natura materia* , de que se componha o volume , coufas que se descrevaõ para memoria , bens, e foros, de que se haja de compilar o Tombo , porque sem estes precedentes serà Tombo , que a cada passo dè tombos.

Por razão da mesma significação de Tombo , supra ponderada , para que seja legitimo se requerem muitos requisitos, que refere Pereir. supra d. decis. 26. n. 8. ibi.

In secunda quæstione senatui placuit illa monumeti verba non sufficere , quia licet regulariter probent, ut per DD. in cap. cum causam, de probat. Valasc. de jur. empphyt. q. 9. n. 26. tamen in presenti obstat, quod exemplar ut faciat fidem, indiget pluribus; primum quod

quòd detur legitima causa transcribendi , secundò , quòd fiat authoritate Judicis ; tertio , quòd Jūdex videat originale ; quartò , quòd fiat citata parte , de cuius præjudicio agitur , &c.

- 82 E por isso mesmo diz Peg. d. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 27. in rubric. n. 3. q se naõ dà credito ao Foral, que referindo-se ao antigo , este se naõ mostra; idem Peg. tom. I. de maiorat. cap. I. sub n. 42. pag. mibi 15. colun. I. mostra deliberado, naõ merecer credito certidoens extrahidas do tombo , sem que se mostre o original. Vejo que, ex adverso se argue, q estas doutrinas respeitaõ às certidoens dos tombos , e supposto que de molde estaõ, visto q o preclarissimo A. naõ mostra o original do seu tombo ; havemos de apropiar as mesmas doutrinas ao mesmo original.
- 84 He a citaçao nos autos judiciaes o primeiro , e principal requisito para a sua validade , e como compilar tombos seja acto judicial , require-se para elle citaçao de todas as partes, a que tocar possa, affini vesinhos , como possuidores Ord. lib. I. tit. 16. §. 2. & tit. 50. §. 2. Lettaõ fin. regund. cap. 8. n. 8. & à n. 25. & cap. I3. n. 8. a qual citaçao se naõ presume se senão mostra, idem Lettaõ cap. 8. n. 25. esta mesma citaçao, este solemne requisito era necessario no tombo do preclarissimo A. como o recomendava a mesma Provi-zaõ por onde se fez , ut fol. 665.
- 87 Naõ consta , que a dita citaçao fosse feita a todos os moradores da

Villa de Barbacena , antes se prova naõ lhe ser feita , porque pelas inquiriçoes dos RR. que correm de fol. 229. atè fol. 471. se prova, que no tempo , em que se fez o tombo tinha aquella Villa perto de 200. vesinhos, que no anno de 648. tivesse 150. vesinhos o confessou assim hū predecessor do preclarissimo A. como testemunha à sentença fol. 101. que tivesse 140. vesinhos no anno de 1635. o refere a Constituiçao de Elvas na relaçao do Bispado ; 150. vesinhos lhe conta Carvalb. na sua corographia tom. 2. tract. 5. cap. 7. pela certidaõ a fol. 40. cum seqq. consta, que o tombo do preclarissimo A. só consistio em humas preguntas , e repostas , que fez , e mandou assig-nar pelos Officiaes da Camera, go-vernança , e povo em 21. de Abril de 1684. e como se vê a fol. 47. vers. todos estes confitentes , e assig-nantes naõ paflaraõ do numero de 32. e assim vejo a faltar a citaçao de 100. e tantos , o que ex adverso se-naõ nega , pois se persiste , em que baftava a citaçao feita aos Officiaes da Camera daquella Villa, para que os mesmos pudessem em nome do povo operar, o que a este tocava , e prejudicar, ou aproveitar ao mesmo povo o pelo dito Concelho feito , e aprovado, porque naõ estavamos no caso de demarcaçoes, em que fos-se necessaria a citaçao dos confinan-tes, porém he certo , que he frivolo este reparo ex sequentib.

Tornando à Provisao , porque se fez o tombo , diz esta a fol. 655. que

que se faria medição das propriedades , e bens, e demarcação dos mesmos , ideo desfalece o reparo , porque outrossim no tombo se necessita de medição, e demarcação, fazendo-se de cada predio hum auto separado , com sua rubrica , e seu titulo *ex Ord.lib. I.tit. 50. §. 2. in fine* com as circunstancias da *L. forma ff. de censib. Pegas tom. 4. ad d. Ord. gloj. 6.* *Leit.fin. regund. cap. 14.n. 31.* assim que ja vemos faltou outrossim no tombo o requisito de haver medição , e demarcação das propriedades , e terras da Villa de Barbacena quando se fez o nullo tombo , mas assim havia de ser , para que se lhe possa dizer , *ubi , nullus Ordo , sed sempiternus horror , &c.*

Por toda a inquirição dos RR. se prova concludentissimamente , e consta pelas escripturas novamente juntas , que na Villa de Barbacena havia , e ha hortas livres , vinhas , e chãos , fazendas, e morgados , e Capellas ; e finalmente patrimonios de Clerigos , e negado mil vezes , que nas mais propriedades da Villa de Barbacena tivesse o preclarissimo A. dominio pleno , sempre por respeito daquellas palavras *dos particulares* , devia haver demarcação , e medição , e como a não houve se patentea a confusão , e tambem se resolve sem duvida algúia , q àquelles particulares não podia prejudicar a operação dos Officiaes da Camera , *de quo infra inferius*, por não ser sufficiente a citação feita nos mesmos.

He outrossim necessario, que nos

tombos se examinem os antigos , e escrituras , havendo-as , *Leit. fin. regund. cap. 10. n. 10.* e consta da Provisaõ , pôrque se fez , o de que se trata , ut fol. 665. vers. he porém de advertir , que supposto se devaõ tomar informaõens por testemunhas em os tombos , e só se mandem examinar os documentos havendo-os , como consta da dita Provisaõ , e da geral , que transcreve *Leit. fol. 3.* e vistas as doutrinas do *cap. 10.e do cap. 13.* he taõ sômente para indagar os lemites , e confrontaõens , com que partem os bens , que no tombo se haõ de descrever , minimè verò por ditos de testemunhas se deve substanciar o tombo quanto ao dominio das propriedades , que nelle se haõ de escrever , porque supposta a ethemologia , e significação de tombo , he necessario , q precedaõ outras provas mais concludentes , scilicet documentos por onde conste do dominio , e titulo por onde se devaõ foros , principalmente quando os tombos saõ de particulares , que carecem de poder para imporem novos tributos , caso , em que estamos : agora preguntara eu ? e no tombo , de q se trata houve este exame , escrituras , e documentos antigos , dos autos consta , pela certidaõ do chamado tombo , q se junta , que tal exame não houve , antes se fez tudo pelo contrario , que constava do forão fol. 75. como se mostrará ex seqq.

Examinada a forma do tombo a fol. 41. cum seqq. consta, q àquelles

30.

30. homens rusticos , e ignorantes daquella Villa, (que toda de rusticidade se compoem,) se lhe foy fazendo pregunta de quem era aquella Villa, seu termo, castello, terras, coutadas, e dominios , assim em geral , como em particular , e como na mesma pregunta se affirmava logo , que tudo era do senhorio , aquelles rusticos responderao , que assim era, e finalmente preguntados, o que alli tinhao , rediculamente affirmarao , que só o ar , porque se este se lhe pudesse prohibir , tambem de todo se lhe tiraria , para que de todo naõ pudesem respirar.

95 Trazendo agora à memoria, que a Villa de Barbacena era independente , quid distinctum , e separado da herdade , que no seu termo tinha o nosso Chanceler , Estevaõ Annes, recordado o mais que dissemos no primeiro ponto , e o que dissemos neste segundo, scilicet, q caso mil vezes negado fosse tudo herdade do dito Chanceler , este tinha transferido no povo todo o dominio, assim util, como directo; naõ se pôde duvidar, de que enganados , intemidos, ou com erro manifesto se houverao na quella confissaõ aquelles rusticos respondentes.

96 Enganados , e intimidos, porque todos os autos , e serviços feitos pelos vassalos , a respeito dos senhorios se presumem coactos , e feitos com medo, e eviolencia , *Cardinal de Luca de feud. discurs. 65. n. 7. & de regalib. discurs. 146. à num. 13.* errados ; porque tendo

aquelle povo em todas as terras delle o dominio , assim util , como directo ; quem pôde duvidar, que foy erronea a confissaõ daquelles rusticos , e como tal lhe naõ podia prejudicar , e menos a todo o povo , em que se tratava de coufas , e dominios , que a cada hum do povo competia, ut singuli ; e por isso naõ bastava a citaçao feita aos Officiaes da Camera , mas era necessaria a cada hum.

97 98 Comprova-se a presunçao de Direito circa metum , porque pela testemunha fol. 343. vers. se prova pelo sentido visivel , que o pay do preclarissimo A. assistio à factura do tombo, dando agazalho no seu Castello ao Corregedor, que o fez, corrobora-se pela testemunha a fol. 351. vers. que o depoem de ouvida, idem a testemunha fol. 356. idem a testemunha fol. 385. e o affirma a testemunha fol. 450. de ouvida a testemunha fol. 465. e a presença de tão grandes pessoas costuma subverter os animos, *Lagun, de fruct. I.p. cap. 18. n. 24.*

99 Comprova-se o erro in specie na coutada, que a fol. 43. affirmarao aquelles rusticos naquelle tombo ser do A. e que a concederao feus antecessores pelo modo ahi especificado, conforme a sentença, dada por Francisco Monteiro Monte Arroya , que he a que anda a fol. 100. cujo erro se verefica , porque ja mostrâmos nesta allegação, que a questaõ, e decisao daquella sentença só versara sobre o reduzir a Camera as terras

da coutada em courelas particulares com o foro para a Camera : assim que para outro fim, e para prova do dominio da parte do preclarissimo A. naõ se pôde induzir as mais palavras enunciativas daquella sentença, ut cum multis ait Pereir.d. decis. 26. sub n.8.

100 Por todas as inquiriçãoens dos RR. se prova, que de tempo imme- moravel a esta parte estava a Game- ra daquella Villa de posse da couta- da da contendida, sendo commua pe- lo que respeita aos pastos , lenhas, e madeiras para abiguaria a todo o po- vo,determinando a Camera os sitios, em que se haviaõ de cortar , vendê- do os pastos para ovelhas oito mezes no anno , de cujo preço se fazia ter- çã para S.Magestade , e 8. para o ple- clarissimo A. o que suposto , e o mais , que sobre o dominio de Bar- bacena temos expendido , e o que havemos de expender quando mos- trarmos o dominio dos RR. na mes-

101 ma coutada : pregunto , e podia a Camera , e aquelles rusticos respon- dentes prejudicar ao mais povo na confissaõ, que fizeraõ, de que a cou- tada era do preclarissimo A. minimè;

102 porque cada hum do povo tinha jus particular naquella coutada , e nos pastos della, como em termos se jul- gou apud, Peg.3. forense cap.3.n.42. pelas doutrinas do n.49.cum sequen- tib.ibi.

Quia bona communia, & desti- nata ad usum publicum non pos- sunt vendi, nec sunt in comercio
Gregor. Lop.in l.15. tit.5. partit.

5.glos.2. & in l.13.tit.9.p.6.glos. 4. & probatur per text. in §. fin. vers.item publica Instit.de empt.l. continuus §.cum quis ff.de verbor. lsm oblig. Gom.2.var.cap.2. num.50. Avendanh.de exequend.mandat.p. 2.cap.10. & de censib.cap.68.n.1. vers.quod ex eo, Hermosilb.in d.l. 15. tit.5.partit.5.glos.2.n.3. Nec Decuriones possunt populo tolere pascua publica , nec in eis incolis præjudicare. Avendan.p.1.cap.12. à n.30.cum multis Joseph de Sess. dec.74.à n.22. ubi n.23. resolvit, quod neque Rex potest tolere incolis pascua publica, nisi interveniente omnium consensu, igitur cum pascua sint communia omnibus incolis Oppidi de Coruche , nullo modo ejus concilium poterat face- re donationem, seu dationem illo- rum Reo, quare nulla judicari de- bet, licet Rex eam confirmasset, cum defecisset, omnium incolarum consensus.

103 Comprova-se o referido, porque a Camera carece do poder para obri- gar a cada hum do povo , ut tenet cum Bartol.aliisque Actolin. resolut. 11.n.7. ibi.

Et maximè ad obligandum singu- lares personas, & bona ipsius uni- versitatis,cum ad hoc ipsa non ba- beat potestatem.

104 Trazido pois à memoria, que o preclarissimo A. nem pela creaçao da Villa, nem pelo foral della , nem pelos mais titulos , que allega naõ tem dominio pleno , ou directo nas terras da mesma, e seu termo; antes que

que o tem o mesmo povo, como acima mostrâmos : segue-se , que naõ pôde concluir o dominio ex vi do nullo foral, porque sendo este huma recopilaçao , ou renovaçao do foral antigo , naõ se podia mudar a forma , e substancia do contrato censuario , no foral fol. 75. celebrado , pelas doutrinas , com que *Valasc. de jur. emphyt. q. 11. n. 15. in fine Cald. de renovat. q. 3. à n. 2. Gratian. Fulgin.* e com outros, segue *Aclolin. resol. 33. n. 3. ibi.*

Et ideo qualis fuit natura antiquæ concessionis, talem sortiantur ipsæmet renovationes.

105 De tal sorte, que se a renovaçao he feita em contrario da forma antiga , presume-se mais erro, que vontade das partes , cum multis , *Aclolin. sup. n. 5. ibi.*

Censetur potius per errorem quam ex voluntate factum.

106 E por isso quando se pôde receber da natureza da primeira investidura, deve-se declarar , que do commun consentimento , assim se recebeo , alias presume-se ignorancia *Aclolin. sup. 14. & 15. ibi.*

Quia nihil dictum fuit in ipsa renovatione de dicta prima investitura, illiusque tenore , qui tamen ex primi debuisset, addito, quod ab eo de communi consensu fuit recessum.....quo neglecto , illius natura præsumitur ignorata.

107 Se aquelles rusticos respondentes no auto das preguntas do nullo tombo , soubessem , que conforme o foral tinhao , e aquelle povo todo

o dominio nas fazendas delle , e na coutada da contendia , e assim defacto se lhe dicesse , responderiaõ na forma, que responderiaõ ? minimè ; logo segue-se infallivel ser erronea a sua confissaõ , e naõ lhe poder prejudicar , pois naõ só deviaõ aquelles rusticos ser scientes do facto do primeiro foral, mas tambem deviaõ ser sabedores do direito, que por elle lhe assistia, da nullidade, que padecia o tombo com a innovaçao , que faziaõ , e do prejuizo, que dali se lhe seguia , como na innovaçao do prazo diz *Aclolin. sup. n. 18. ibi.*

Cum ad effectum prædictum non sola scientia facti sufficiat, (qualis est, quæ deducitur ex narrativa prædicta) sed ulterius requiratur, & probari debeat, scientia juris, hoc est, nullitatis dictarum renovationum, & præjudicij inde resultantis.

Cum alijs idem Aclolin. resol. 34. à n. 26. & à n. 63. ibi.

Ratificatio enim non inducitur, nisi præcedat explicita, certa, & distincta gestorum scientia, cum omnibus suis qualitatibus juris, & facti non autem confusa, & perfunditoria, &c.

Nem se diga , que a ignorancia 108 de direito naõ elcusa, porque se responde com o mesmo *Aclolin. d. resol. 34. à n. 34. ibi.*

Quia hoc fallit ubi quis tractat de danno evitando, quia tunc ignorantia juris cuicunque prodest, & præsumitur, quidquid sit ubi de lucro agitur, per text. in l. error. in fine,

fine, & in l. regula in princ. ff. jur. & fact. ignor. & de communi testatur Altogr. consil. 94. n. 45. Hic autem, cum ageretur de privando dictum Petrum Mariam potestate disponendi ad libitū de dictis bonis; juxta quod sibi jus ex antiquis investituris fuerat quæsitum, negari non potest, quin in hoc versaretur magnum illius prejudicium, etiam quod sibi istud obvenisset titulo lucrativo, quia ubi lucrum est quæsumus, & radicatum, idem judicatur de lucri amissione, quod de damno Becc. consil. 90. n. 13. Venturin. consil. 28. n. 37. Præterea fallit objectum, si ignorantia veretur circa jus dubium, & controversiū, hoc enim casu dicitur probabilis, & equiperatur ignorantiae facti Menoch. consil. 568. n. 2. Pret. consil. 3. n. 14. 15. & 16. Surd. consil. 188. n. 14. Capic. dec. 69. n. 24. latè Altograd. d. consil. 94. n. 38. & sequentib. Rot. decis. 259. n. 8. & n. 9. & decis. 287. n. 14. p. 6. Merlin. controv. for. centur. 2. cap. 62. n. 16. Et talem in hoc casu fuisse, non videtur dubitandum, cum ageretur an dominus directus posset renovare emphyteusim sub alia forma, quam sub qua fuit primo acquirenti concessa? & si fuit alterata forma in persona pupilli, vel infantis mediante illius tutores, an jus cōpetat: idem pupillo illam impugnandi, non obstante illius acceptatione facta per tutorem? qui sunt articuli juris dubij, & controversi, qui non potuerunt

cadere in notitiam dicti Petri Marix rudes personæ, & literarum omnino imperitæ.

Rudes, e ignorantibus totalmente de letras saõ os moradores de Barbacena, e eraõ aquelles poucos, que assignaraõ o tombo, fazendo os mais delles seus calvários, porque assignaraõ com cruz, porém a estes não pôde prejudicar o dito tombo em quanto neste houve alteraçao, e se mudou a forma do foral fol. 75. e muito menos pôde prejudicar ao mais povo, que não só na coutada da contendia tinhaõ o seu direito, ut singuli, mas tambem tinhaõ o dominio particular cada hum naquellas fazendas, que pessuiaõ, ut satis comprobatum remanet: E querer persuadir o contrario, he pertender escruciar o sol no seu zenith; que de andar tanto às cegas, se tem seguido tantas consequencias graves, que o tempo ainda hade lamentar, sed ad quid perditio hæc!

Se o tombo assim taõ tombado não conclue dominio a favor do preclarissimo A. menos lho podia dar qualquer posse, por mais antiga, que fosse, porque della se não podia valer, não só pela presunçao do medo, q̄ está a favor dos vassallos, mas tambem pela mà fé, que resulta do preclarissimo A. reter em seu poder o foral fol. 75. porque toda a posse, que for contra a disposição do mesmo foral, he viciosa, e de mà fé arguida, como he terminante Ord. a do lib. 2. tit. 27. §. 3. l. is cui via ff. quemadmodum servitus amittatur,

cum

cum multis Peg.ad d. Ord.n.3.ibi.

Nota, quod ille, qui habet apud se forale, vel libros censuales, vel scripturam, presumitur in mala fide, si faciat contra id, quod in illis continetur, & non prescribit, quia creditur illud legisse, & in eo contenta prescrutatus adeo, quod non audiatur, si contrarium dicat. Et non potest prescribere ultra contenta in eo, nec allegare potest immemorialem, quia constat de initio ex titulo, & mala fide, ex quibus excluditur prescriptio.

112 Ex dictis infertur, não resultar prova de domínio da parte do preclaríssimo A. a postura do guarda, que diz puzera na dita coutada, por quanto se prova concludentemente por parte dos RR. que foy huma innovação de tres, ou quatro annos a esta parte, em que o povo não consentio, o que tudo se confessa em o libello fol. 33.no 8.e 9.art. pois era licito aos moradores o desforçarse por authoridade propria, como saõ doutrinas vulgares; e supposto que pelo Corregedor de Elvas fossem alguns dos RR. culpados com o per-texto de motim, e sublevação, assim sucedeo, porque o dito Corregedor era suspeito, e por tal foy julgado, e pelos excessos, que na mesma diligencia obrou, como consta da certidão junta a fol.e tanto não consentio o dito povo, que delle se queixou o preclaríssimo A. a S. Magestade, o que indo a informar a queixa, outro menistro com mais temor de Deos fez hum auto de diligencia, e

houve do povo a reposta, que consta a fol.e porque a informaçao devia ser menos affectada, se defencaminhou de forte, que appareceo em huma escola de meninos a dita informaçao, e reposta, como depoem muitas testemunhas dos RR.

Infere-se do referido convence- **113** rem-se de falsas as testemunhas do A. em quanto affirmaõ, que este sempre mandara guardar a dita coutada, porque como o mesmo preclaríssimo A. confesssa, que só o puzera no anno de 1729. e que até entaõ nem elle, nem seus antecessores fizeraõ caso da dita coutada; he digno de mayor credito: convencem-se outrosim as ditas testemunhas, ou não merecem credito em quanto depoem de domínio, porque referindo-se aos foraes, e titulo, delles consta o contrario, como fica expendido.

Hum dos que assignaraõ na reposta da Camera a fol. e o que mais ahi respondeo a favor do povo, foy hum Antonio Fernandes, Ajudante, que depoz o contrario a fol. 652. pelo que se convence de falso neste segundo depoimento, como tambem fica convencida a testemunha Joaõ Nunes da Ponte fol. 604. que assignou tambem na dita reposta fol. e foy o principal respondente; e finalmente, para se mostrarem affectadas, e convencidas as testemunhas, dadas por parte do preclaríssimo A. bas-ta ler os artigos de contraditas fol. 212. cum seqq.e provas a elles feitas, porque a humas tem dado terras,

a outras tem-lhas promettido , e outras tem confessado haverem jurado falso , em o que naõ insisto mais individualmente , porque a decisao desta causa pende mais da averiguacão dos documentos da parte do A. que das testemunhas.

115 Infere-se outrossim, naõ concluir dominio da parte do preclarissimo A. o corte, que allega mandara fazer na coutada seu pay para carvaõ, porque se prova pela testemunha de vista fol. 344. vers. que o corte , que o dito seu pay mandara fazer naõ foy na coutada , mas sim na herdade do Reguengo, q̄ he sua propria , comprova a testemunha fol. 362.e a testemunha fol. 385.e a testemunha fol. 450.vers.e a outra fol. 470. assim q̄ se convence de falso o dito da testemunha por parte do preclarissimo A. fol. 524. e o da ouira fol. 563. em quanto affirmaõ , que o dito corte o mandara fazer o pay do preclarissimo A. cujas arvores vendera a hum Antonio Vás da Motta , como declara a dita fol. 563. mas com mais clareza se convence a sua falsidade pela escritura novamente junta, que vay a fol. celebrada entre o dito Antonio Vás da Motta , e o pay do preclarissimo A. sobre o dito corte daquellas arvores , que expressamente consta , que eraõ arvores do Reguengo , de que senaõ trata , e he proprio do A. e nenhuma sorte da coutada , que he predio distinto , e separado: aqui era campo largo de expender as doutrinas , porque as testemunhas em parte falsas , se presu-

mem em todo, e tambem de lamentar, o que tem resultado de juramentos falsos ; porém fique em silencio ; porque naõ he necessario para a decisao desta causa.

Tambem do referido se infere , **116** que nenhum dominio podia adquirir o preclarissimo A. daquellas licenças , que violentamente avassallava lhe pedisse os Officiaes da Camera para rematarem a dita coutada , attribuindo o principio della à sentença fol. 100. por quanto semelhantes licenças tem per si a presunçao do medo , e vassallagem , e quando menos procedem de urbanidade : Deinde aquella sentença fol. 100. naõ obrigaõ ao Concelho a pedir licença para arrematar os pastos da dita coutada , porque ja dissemos , que a questaõ , e o julgado cahira sobre a repartição particular, que o Concelho fez das terras da dita coutada ; assim que dizendo a sentença, que os RR. naõ repartissem a coutada , e que caso , que o quizessem fazer , seria com consentimento do A. naõ se pôde duvidar, que este consentimento só era necessario para a repartição, e naõ para a arrematação dos pastos della , e se o contrario se tem entendido , he manifesto erro , que naõ pôde prejudicar aos RR. nem ao povo , nem as licenças dirivadas deste errado principio lhe podem ser prejudiciaes.

He de notar , que a mesma sentença fol. 100. naõ determinou , que a repartição das terras da coutada as fizesse o A. e seus sucessores , mas

só sim, que se a Camera a fizesse, fosse com consentimento do A. junta esta operaçao passiva, e junta a operaçao activa de repartir: pregunto agora: quem he o que faz a repartição das terras da coutada? respondo, a Camera; pregunto mais, qual destes actos denota dominio, e posse, o repartir, ou o consentir na repartição? respondo, o repartir; prova-se com o exemplo do marido com sua mulher, o marido tem o dominio, e posse dos bens do seu casal, tem a administraçao, e o governo delle, e por isso mesmo nos actos de alienaçao, o marido he o principal agente, he o que vende, e he, o que contrara, e da parte da mulher só requere a Ley lib. 4. tit. 48. o consentimento passivo; porque? por isso mesmo, porque não tem a administraçao do casal: assim tambem seja muito embora o preclarissimo A. interessado sómente no 8. do rendimento da coutada da contendã, que dahi selhe não segue nem dominio, nem poder para dispor della ad libitum, que se o tivesse, e seus predecessores, muitos séculos havia ja de haver, em que o povo, e o concelho não pessuisse a dita coutada: e não he menos digno de reparo, que não conste, nem appareçao papeis de semelhantes licenças dos antecessores do preclarissimo A.

Bem parece, que por parte do preclarissimo A. se reconhece o a falta do seu dominio, e da prova delle, porque na machina do seu razoado,

se empenhou em querer capítular por acção de força, intentada em seu libello, porém desvanece-se a fabrica, lido o mesmo libello, porque a conclusão delle consiste, em que fosse declarado por senhor da dita coutada, e seus frutos, em cujos termos contém o mesmo libello huma verdadeira acção de reivindicação, a qual intentada, fica renunciando o esbullo, e a posse, vulgar conclusão de todos os DD. que seguidos refere Peg. forens. tom. 2. cap. 11. pag. mihi 95 column. 2. vers. & si intentavit.

Mas dado, e não concedido, que fosse acção de força a intentada, para o vencimento desta era necessário, que o preclarissimo A. provasse, que estava de posse da dita coutada, e que os RR. della o esbulharaõ, per jura vulgaria, & DD. cum quibus idem Peg. sup. n. 205. & n. 206. se o A. preclarissimo em o 8. artigo de seu libello confessava, que o dito seu pay, e sucessores não se aproveitaraõ da utilidade, e frutos da dita coutada; contraditorio fica sendo pertender, que na mesma coutada tinha posse; fique pois sem posse, nem dominio, e sem applicação por incoherencia do acto a machina de suas razoens, e nesta forma concluindo o segundo ponto desta allegação; e vamos ao terceiro.

PON-

P O N T O III.

*Em que mostraremos mais dominio
da parte dos RR. na coutada da
contenda, e posse na mesma.*

S U M M A R I O.

122 *As Cameras das Cidades, e Vil-
las tem sua tençāo fundada pa-
ra o dominio dos baldios.*

123 *Assim o da Villa de Barbacena
na coutada, inda que fosse an-
tigamente de Esteuaõ Annes.*

124 *O que erige Villa, ou Concelho,
está obrigado a dotallo.*

125 *Cômummente os Concelhos tem
coutadas, e devezas.*

126 *Castello da Villa de Barbacena,
foy feito em parte com as ter-
ças do concelho della.*

127 *As terças saõ dos concelhos.*

128 *Dominio presume-se da posse.*

129 *Em duvida o possuidor se pre-
sume senhor.*

130 *A posse pela percepçāo dos fru-
cos se prova.*

131 *E pelo cortar das arvores, por
cujos autos, e outros se pro-
va ser o concelho de Barbace-
na senhor, e possuidor da cou-
tada.*

132 *Mostra-se como as certidoens
juntas aos autos naõ mere-
ciaõ credito.*

122 D A falta do dominio da par-
te do preclarissimo A.bem
se segue, que o concelho,
e povo da Villa de Barba-

cena he o senhor, e possuidor da coutada da contenda, porque supposto o principio certo da Villa de Barbacena ser quid distinctum, e separado da herdade daquelle Chanceler, pelo que mostrâmos no I. pon-
to, e supposta a afferçaõ da senten-
ça fol. 100. de que a dita coutada era Baldia para o proveito geral daquel-
le povo, e que se naõ podia reduzir
a particular, he sem duvida, que a
dita coutada he da identica natureza
dos bens, de que falla a Ord. lib. 4.
tit. 43. §.9. em os quaes qual Cida-
de, ou lugar tem a sua tençāo funda-
da, naõ só a respeito do dominio ;
mas tambem da posse, ita cum mul-
tis Portug. de donatio. Reg.p.3. cap.
43. sub n.82. ibi

*Et circa eorum dominium , &
possessionem, habet civitas funda-
tam suam intentionem.*

Mas dado ainda, e naõ concedi-
do, que Barbacena tivesse o seu prin-
cipio, e toda fosse fundada na her-
dade do nosso Chanceler, e q este fos-
se o povoador; como pelo Foral fol.
75. transferisse todo o dominio na-
quelles povoadores para sempre, e
seus sucessores, reservada a pensão
do 8. (o que deixâmos mostrado no
I. ponto) he taõbem sem duvida,
que o dominio da coutada geral-
mente passou para o mesmo povo, e
seu concelho, e como o preclarissi-
mo A. percebe o 8. do rendimento
della, assaz fica satisfeito.

Deinde se o dito Chanceler por
ser o povoador, o que negamos, te-
ve a honra de se lhe elevar aquella
povo-

⁸²¹ povoação, a Villa, e o Concelho, estavao brigado a dotallo, dando-lhe rendas necessarias ex iis, quæ Leit. fin. regund. cap. 3. n. 5. ibi.

Opportuit enim, postquam princeps civitatem, vel oppidum erigit, illud dotare tenetur.

¹²⁵ Nem obstaõ as certidoens, que ex adverso se juntaõ, de que muitos Concelhos, e Villas naõ tem coutadas, ou devezas, pois a mayor parte delles pelo cõtrario as tem, e he suposição certa da mesma Ord. lib. 4. tit. 43. §. 9. e do lib. I. tit. 66. §. 11. e defacto sempre Barbacena teve tantas rendas, que os anteceffores do preclarissimo A. se dignaraõ de as aceitarem por merce Real para fazarem o Castello, que na dita Villa há, como consta dos mesmos documentos ex adverso juntos fol. 829. vers. ibi.

E eu lhe dar para ajuda da obra as terças della em algūs annos, &c.

¹²⁷ As terças ainda que se appliquem para as fortalezas das povoaçãoens, sempre saõ dos Concelhos Portug. p. 2. cap. I. n. 36. Peg. tom. 3. ad Ord. lib. I. tit. 9. pagin. 6. n. 14. se o Concelho de Barbacena sem a coutada naõ tinha rendas, mal se podiaõ conceder aos predeceffores do A. para ajuda das suas obras; mas como se lhe concederaõ, he certo, que o Concelho as tinha, e que só as podia ter sendo senhor, e possuidor da coutada da contenda.

¹²⁸ O Dominio presume-se da posse, Bartol. & glos. in l. quidam ff. de condit. Instit. Gratian. cap. 293. n. 11.

& cap. 419. n. 29. cap. 439. n. 49. Spe-
rel. dec. 178. n. 42. cum seqq. e sempre ¹²⁹
em duvida o possuidor se presume
senhor l. cum res cod. de probat. l. ob
maritorum cod. ne uxor pro marito:
pela percepçāo dos frutos se prova a
posse l. Titia ff. de solut. Geurb. obs.
62. n. 7. & decis. 22. n. 12. & decis. 64.
n. 19. Valens. consil. 71. num. 43. pelo ¹³⁰
cortar das arvores Postb. obs. 25. pe-
la certidaõ fol. 90. consta, que no an-
no de 628. e que no de 645. e em
outros mais venderão os pastos da di-
ta coutada as Justiças daquella Villa;
pela certidaõ, que corre fol. 92. cum
seqq. consta de varios actos, que a
Justiça fez coutando os pastos da di-
ta coutada, e vendendo com Provi-
saõ de S. Magestade por diversas ve-
zes varias arvores da mesma; pela
certidaõ a fol. 97. cum seqq. consta,
que no anno de 1716. quiz o precla-
rissimo A. impedir a venda dos pas-
tos da dita coutada, e o fazerse ter-
ça para S. Magestade, e o naõ pode
conseguir; a fol. 178. cum seqq. se
mostraõ as Provisoens, e vendas,
que se fizeraõ das arvores da dita
coutada; finalmente por todas as
inquiriçoens dos RR. e por hum
sem numero de testemunhas consta,
que os RR. sempre estiverão de pos-
se da dita coutada, sem memoria em
contrario, assim antes, como des-
pois do nullo tombo.

Todas as certidoens, que nestes ¹³²
autos se apresentaõ por parte do
preclarissimo A. passadas pelo Escri-
vaõ de Barbacena Joaõ Lopes Ca-
zeiro naõ merecem credito algum,

e por-

por quanto este Escrivão foy, o q̄ fabricou a falsa procuraçāo fol. 159. e despois de fazer esta, e outras mais falsidades se fingio doudo, deitando papeis do Cartorio pela rua, e fingindo brigas em casa, gritando, que lhe tinhaõ furtado os papeis do Cartorio, e por estas estartagemas, se mandou devassar delle, e foy suspenso, e culpado, como muito bem sabe o senhor Procurador da Coroa, e se prova pela testemunha fol. 349. & fol. 359. vers. & fol. 389. e pela testemunha fol. 470. vers.

A' vista do referido se conclue, que o libello se deve julgar naõ provado, e os RR. absolutos do nelle pedido, a supplendis maximè, dissimulada a extençāo da oraçāo.

P O N T O IV.

Temos por quarto ponto mostrarmos como o preclaríssimo A. deve ser condenado no pedido na reconvençāo discorrendo por cada búa das palavras della.

§. I.

Sobre o guarda.

S U M M A R I O.

133 Mostra-se como o A. naõ deve pôr guarda na coutada.

134 E assim se julgou a favor da Camera de Fronteira.

Esta reconvençāo fol. 111. 133 §. 1. e 2. pedem os Reconvintes, que o preclaríssimo A. seja privado de pôr guarda na coutada da contendida, porque este costuma espancar aos moradores, que a ella vaõ pastorear os seus gados, cortar lenhas, e madeiras nos tempos, e lugares permittidos por o Concelho, a cuja desposiçāo está o coutar, e descoutar a dita coutada, como mostramos no 3. ponto, e nos mais desta allegação, e que o dito guarda proceda assim, impedindo aos moradores, se prova pelas inquiriçōens dos RR. depondo ao dito art. e negado se naõ provasse, sempre a innovaçāo de pôr guarda naõ pôde ser permittida, naõ só para que naõ haja motivo para se figurarem os motins do 9. art. do libello fol. 33. mas tambem para naõ recrescerem duvidas para o futuro, e finalmente pelo mais, que podiamos dizer, e o remettemos à sentença, que transcreve Peg. forens. tom. I. cap. 5. pagin. mihi 445. em que se julgou a favor da Villa de Fronteira, taõbem sobre huma coutada, que se queria vedar ao povo.

§. II.

Sobre naõ ir o Ouvidor do A. assistir à Camera quando a coutada se arremata.

S U M M A R I O.

135 Mostra-se como naõ deve o Ouvidor

3 *vidor bir à Camera assistir a arrematação dos pastos da coutada.*

136 *Nem licença, nem consentimento he necessário ao povo para venderem os pastos da coutada.*

137 *A razão, porque os Ouvidores, ou senhores de terras naõ devembir às Cameras?*

135 **D**eve outrossim ser condenado por reconvenção, a que o Ouvidor, ou Mordomo do Preclaríssimo A. naõ vá, nem possa hir à Camera assistir a arrematação, que o Concelho faz dos pastos da dita coutada, como se prova pelas testemunhas depondo ao 2. art. faz o dito Ouvidor, quando antes o naõ fazia, e negado o fizesse era contra a Ord. do lib. 1. tit. 66. §. 30. ibi.

E ao fazer das posturas, e vereações, nem a outra cousa que os vereadores houverem de fazer na Camera, naõ consentiraõ, que nela estejaõ os senhores das terras, nem seus Ouvidores, &c.

136 *E muito menos attenta aquella sentença fol. 100. pelo que deixámos mostrado, de que por ella só se decidio seria necessário consentimento do preclaríssimo A. seus antecessores, e sucessores no caso, que quizessem repartir as terras da coutada, e como esta operaçao he diversa da arrematação dos pastos da dita coutada, para esta, nem de licença, nem de consentimento algum*

necessitão os Reconvintes, nem no auto da rematação deve assistir o Ouvidor, porque só serve a sua afistencia de perturbação, e de impedimento da liberdade, com que os Officiaes de Justiça devem administralla, que he a razão de decidir da d.l.d. §. 30. ut ibi Peg. tom. 5. glos. 32. e assim se deve julgar, porque pelo interesse do 8. só bastará, que se noticie o dia da arrematação ao Ouvidor, ou qualquer procurador do preclaríssimo A. para presencear os lanços, mas cà de fóra da Camera.

§. III.

Sobre o forno.

SUMMARIO.

138 *A obrigaçao de cozer o paõ no forno do A.foy posta no novo tombo.*

139 *Ter fornos, e semelhantes officinas com prohibição de bir a outros he jus real, que se naõ julga concedido pelo Principe.*

140 *E porque?*

141 *Fornos, e tendaes pelo foral de Barbacena eraõ livres.*

142 *Naõ se pôdem levar direitos, que o foral naõ concede, e muito menos quando os proibee.*

No nullo tombo novo, e **138** de tanta novidade cheyo, se quiz impor ao povo a servidaõ, ou escravidaõ de por força irem cozer o seu paõ a hum

a hum forno do preclarissimo A. cõ
a prohibiçāo de naō irem a outra
parte, ou naō poderem fazer fornos,
como se expende no 5.art.de recon-
vençaō ; e ou seja, ou naō seja util
o dito forno ao povo, deve-se julgar,
que cada hum delle poderá cozer o
paō no forno , em que quizer , e fa-
zer fornos se lhe parecer *ex seqq.*

¹³⁹ Semelhantes obrigaçōens saõ
da Regalia do Principe, de tal sorte,
q̄ na concessão geral de qualquer lu-
gar com seus prados, vinhas, monta-
dos, fornos, e moinhos se naō cōpre-
hende concedida a prohibiçāo de
ir a outros fornos , e a outros moi-
nhos , ut cum aliis Peg. tom. 9. ad
Ord.lib.2.tit.28. ad rubric.n.120. e
¹⁴⁰ a razaō he , a que o mesmo Peg. ti-
nha dado d.tom. ad tit.27. §.1.glos.
3.n.47.ibi.

E tendo o Foral certos moradores
sobre as moendas, naō pōdem ser
obrigados a ir moer a certos moi-
nhos , por ser contra a liberdade
natural , ut judicatum, &c.

Unde cum Lagun.Valens.Larr.
Amaya, Novar.Ros.Marin.Gobb. &
Portugal 3.p. cap. 5. à n.8. ait Peg.
tom.12. ad Ord. lib.2. tit.45. §.4º.
glos.42.n.7.ibi.

Neque etiam possunt jubere, quod
vassali sint compellendi accedere
ad suum furnum , aut molendi-
num , eo quod immemoriali tem-
pore ea frequentaverint.

¹⁴¹ Superfluas saõ porém as referi-
das doutrinas , quando temos texto
mais particular, qual he o verdadeiro
Foral fol.75.ubi fol.76.diz o seguin-
te ibi.

Moradores de Barbacena bahaō
livremente tendaes, e fornos de co-
zer paō, &c.

He de admirar , que contra liberdade
de taō expressa se quizesse impor
servidaō no chamado novo tombo ,
mas assim havia de ser para agora
melhor se poder conhecer a incivi-
lidade, a vassalagem, e o medo, com
que foy feito ; mas como aquelles
rudes respondentes ignoravaō defa-
cto , e de Direito , o que compre-
hendia o Foral , estavaō cheyos de
medo , e respeito, respondiaō à von-
tade , de quem lhe preguntava , po-
rém vale-lhe a Provisaō da Ord. lib.
2. tit. 27. em que se prohíbe levar
mais direito , do que o Foral conce-
de , e muito menos em contrario
do foral , condemnando , e repro-
vando toda a posse de qualquer for-
te , que seja ; e vale-lhe outrosim o
Direito , porque acima mostrâmos
ser aquelle tombo nullo para que se
julga , que cada hum daquelle povo
pōde cozer o seu paō aonde quizer ,
e fazer fornos se lhe parecer.

§. IV.

Sobre o Ouvidor assistir às eleiçōens
da Justiça.

S U M M A R I O.

¹⁴³ Ouvidores dos Donatarios naō
pōdem assistir às eleiçōens das
justiças.

¹⁴⁴ Para confirmar as Justiças
tem os Donatarios de Barba-
cena

cena privilegio, mas naõ para assistir às eleiçoes das mesmas, que he auto diverso; de que naõ pôde usar sem expresso privilegio.

I43 **E**Mo 6. art. da noſſa reconvenção allegamos, como o Ouvidor do preclarissimo A. fe intromete a ir affiſſir nas eleiçoes dos Officiaes de Justiça daquella Villa, aonde faz o que quer, mete quem lhe parece, e ſempre pela mayor parte obra contra o que a Ley manda, metendo parentes huns; com os outros, e pessoas, que naõ ſabem ler, nem escrever, como copiosíſſimamente ſe prova pela inquirição dos RR. depondo a este artigo, e ſe deve declarar, e julgar, que o dito Ouvidor naõ torne mais a affiſſir às ditas eleiçoes, o que lhe está prohibido pela Ord.lib. I.tit.67. §. I 2.ibi.

E quando ſe fizerem as eleiçoes naõ eſtarão presentes os Alcaldes mores, e pessoas poderosas, nem ſenhores de terras, e ſeus Ouvidores.

I44 Nem obſta, que o preclarissimo A. pela Proviſão fol. 844. vers. queira deduzir poder de confirmar as Justiças da dita Villa; porque huma couſa he confirmar as ditas Justiças, e outra couſa he affiſſir às eleiçoes dellas, e como nesta parte ſe naõ moſtre privilegio algum expreſſo, (e quando negado o tivesſe, nunca delle podia uſar o ſeu Ouvidor) ſe deve julgar, e prohibir ao dito Ou-

vidor, que naõ torne mais a affiſſir às eleiçoes das ditas justiças; e por que ſe prova pelos autos, que o preclarissimo A. naõ quis por duas vezes confirmar as justiças, que ſe elegaõ, deve ſer advertido, como melhor parecer ao ſenhor Procurador da Coroa.

§. V.

Sobre o Ouvidor prender, e degradar, e perturbar.

S U M M A R I O.

I45 Ninguem ſem culpa formada pôde ſer prezo, nem condenado ſem ſer ouvido.

I46 Ouvidores naõ pôdem prender, nem degradar, nem conhecer de cauſa crime, ou civel na primeira instancia por modo algum.

I47 Devem appellar no crime suas ſentenças por parte da Justiça.

I48 Ouvidores naõ pôdem, nem os Donatarios da Coroa impedir a administração da Justiça ordinaria das suas terras, nem tomar conhecimento extrajudicial algum.

EMo 7. art. da reconvenção ſe allega, que os Ouvidores do preclarissimo A. pôdem, e degradaõ, assim homens, como mulheres, ſem ordem, nem figura de juizo, e o peor he, que ſe prova havelo feito às pessoas

I45

declaradas no dito artigo , como consta por toda a inquirição dos RR. e pelos mandados a fol. cujos procedimentos saõ injustos , ex eo quia ninguem pôde ser prezo sem culpa formada , nem condemnado sem ser ouvido *Ord.lib.5.tit.119. & tit.124.*

146 per tot. semelhantes Ovidores naõ pôdem conhecer por acção nova, assim no civel , como no crime , nem por denunciaçao , correição , querela , nem por outra qualquer via , ou maneira de justiça *Ord.lib.2.tit.45.* §. 50. & ibi Peg.e como semelhantes Ovidores careçaõ de toda a jurisdiçao na primeira instancia naõ pôdem formar culpas, porq devaõ, ou possaõ legitimamente prender , e muito menos degradar de plano , e sem figura de juizo , o que lhe he prohibido em todas , e quaesquer causas ordinarias, ut cum Bobadilh. *Lagun.* & aliis tenet Peg. ad *Ord.lib.2.d.tit.45. ad rubric. n. 21.* sendo outrosim obrigados pela *Ord.lib.5.tit.122. & in terminis d. tit.45.* §. 29. appellar

147 in terminis d. tit.45. §. 29. appellar por parte da justiça nos casos crimes, e assim se deve julgar , que os Ovidores do preclarissimo A. naõ usem mais de prender , e degradar , estranhando-se-lhe terem-o feito taõ absuramente.

148 Confórme a *Ord. do lib.2.d.tit.45. §. 13.* & ibi Peg. & cum aliis ad rubric. n. 18. 19. & 27. naõ devem os senhores das terras , e seus Ovidores impedir a administraçao da justiça , antes a devem deixar administrar a seus officiaes livremente naõ tomindo conhecimento extrajudi-

cialmente , se prendem , ou soltaõ , justa , ou injustamente , e como os Ovidores do preclarissimo A. extra-judicialmente tem mandado soltar prezos, que a justiça da dita Villa tinha mandado prender , como se al- lega no 8. artigo, e se prova pela inquirição dos Reconvintes, deve ou- trosim ser advertido , e condemnado a que mais naõ use destas abso- lutias.

§. VI.

Sobre a seara , e outras semelhantes imposiçoes.

S U M M A R I O.

149 Moradores de Barbacena naõ pôdem ser obrigados a faze- rem a seara , e outros serviços aos Ovidores.

150 Aos senhores das terras he pro- bibido aceitarem aos vassallos serviço algum de graça.

EM o 9. artigo da Recon-**149** vençaõ se allega , que os Ovidores daquella Villa , mandavaõ pelo seu meiri- nho notificar todos os lavradores della para lhe irem fazer huma sea- ra , debulharlha , e carretarlhe le- nha , tudo de graça , sem lhe pagar coufa alguma ; e basta para naõ ter lugar a exclusiva , que se dá ex ad- verso , de que hiaõ graciosamente , e por quererem fazer obsequio ao Ovidor; porque bastava serem avi- sados por hum Official de justiça, pa-

ra se conhecer ser acto involunta-
rio; àlem de que pela Ord. lib. 2. tit.
150. 45. §. 35. & tit. 49. & tit. 5. naõ he
só prohibido aos senhores das terras
o obrigarem os vassalos a semelhan-
tes serviços, pedidos, e peitas, mas
també lhe he vedado o aceitarem-as;
e os Ouvidores do preclarissimo A.
assaz se vingavaõ em tirar as terras
aos lavradores, que lhe naõ hiaõ la-
vrar à sua seara, como concluden-
tissimamente se prova pelas inquiri-
çoes dos RR. em cujos termos de-
ve o preclarissimo A. ser advertido,
com a cominação das penas da Ley,
para que naõ consinta, que seus Ou-
vidores obriguem ao povo a prestar-
lhe semelhantes serviços, nem os a-
ceitem.

§. VII.

*Sobre o tempo, que devem servir os
Ouvidores, e que devem dar resi-
dencia.*

SUMMARIO.

149
151 *Ouvidores naõ pôdem servir
mais de tres annos, e findos, fi-
caõ logo suspensos,inda que
se lhe naõ tire a residencia.*

152 *Ouvidores de Barbacena devem
dar residencia.*

151 **P**Ela mesma Ord. lib. 2. tit. 45.
§. 41. & 42. & ibi Pegas, os
Ouvidores dos senhores de
terrás naõ pôdem servir mais
de tres annos, e acabados elles, eo
ipso ficaõ suspensos, ainda antes que

se lhe tire a residencia, que devem 152
dar, o que senaõ tem observado na
Villa de Barbacena, porque nas suas
inquiriçoes provaõ os RR. que tem
havido Ouvidor naquelle Villa, que
tem servido mais de 30. annos, e as-
sim deve ser advertido, e conden-
nado a que mais o naõ torne a con-
sentir aos Ouvidores futuros.

§. VIII.

*Sobre lhe naõ tirar as terras par-
culares.*

SUMMARIO.

153 *Donatario de Barbacena naõ
pôde aos moradores tirar as
terrás, que herdaraõ de seus
pays.*

Hum, e outro Direito pro-
hibe, que cada hum seja 153
esbulhado dos seus bens
sem ser primeiro citado,
ouvido, e legitimamente convenci-
do, conclusão taõ vulgar, que de
Direito naõ necessita de mais com-
provação, e quando necessitasse, ti-
nhamos nestes autos hum bom tra-
tado de Direito proprio só para este
intento no vasto das razoens do pre-
clarissimo A. doutrina porém mal
observada, porque como se allega
no 11. artigo da reconvenção, velo
levato, e sem figura de juizo, man-
dou tirar as fazendas às pessoas de-
claradas no dito artigo; que haviaõ
herdado de seu pays, sem lhe pagar
preço

preço algum , como depoem a testemunha fol. 265. & fol. 297. vers. & 302. & 346. & 342. verl. & 357. v. & 363. & 368. & 372. v. & 376. v. & 381. v. & 387. & 437. & 445. v. & 452. vers. & 468. v. em cujos termos deve o preclarissimo A. ser condemnado , a que mais naõ tire as ditas terras aos pessuidores dellas, sem primeiro os ouvir , citar , e demandar legitimamente guardados os termos de Direito ; e que as q tem tirado , e conserva em seu poder, as restitua a quem as tirou, com os frutos da individua occupaçao , até real entrega, e as que tiver ja dado a outras pessoas , fique direito salvo aos esbulhados para as reivindicarem, se lhe parecer.

§. IX.

Sobre o levantamento dos foros , e das bortas.

SUMMARIO.

154 Referem-se os excessos na cobrança dos foros, & n. 160.

155 Os foros das casas de Barbacena naõ forao póstos às moradas de casas, mas sim aos moradores.

156 Casal que seja , seu cabeça , e como se constitue.

157 Foros devem pagarse pelos mesmos frutos , que as terras produzem.

158 A Ord. do lib. 4. tit. 40. donde foy tirada?

Ib. foros de paõ, vinho, e azeite senaõ podem constituir em casas.

159 Chanceler mór do Reyno deve ser observante das Leys delle.

161 Arruinado o predio censuario sem dolo , ou culpa do censuista , extinguem-se os censos, e assim os foros de Barbacena , arruinadas as casas.

162 Mostra-se como as bortas de Barbacena eraõ livres de foro, e como injustamente se lhe imposz.

163 Mostra-se como os reconhecimentos dos foros das bortas saõ contra Direito.

164 Contra os foraes , que prescrição se admitta?

165 Ao presribente , que entrega a causa depois de prescrita ao verdadeiro senhor , compete acção para reivindicalla.

166 Considera-se principio nas bortas de Barbacena diverso do contrato do censo dado por Estevaõ Annes.

167 Mostra-se serem pelo foral da Villa as bortas izentas de oitavo.

168 Versas , e frutas nas bortas se produzem.



Ueixaõ-se os Reconvintes em 12.e 13.artigos de sua reconvenção , de que o Preclarissimo A. lhe acrescenta os foros nas casas , e lhos leva em casos , que os naõ devem ; e o peor he , que se queixaõ justamente,

154

mente ; siquidem , pela testemunha fol. 346. vers. se prova o accrescimento do foro , quando qualquer morador em suas casas abre huma nova porta , ou faz alguma casa, ou quintal , levando-lhe outrosim os foros das casas arruinadas, quando antigamente destas se naõ pagava : e pela testemunha fol. 349. aonde de poem , que de Thomé Vás se cobraõ 7. alqueires de trigo , 7. galinhas, e 7. vinteis de ovos; e que outrosim cobra os foros dobrados das pessoas declaradas no 13. artigo , e finalmente prova-se , e comprova-se o excesso pela testemunha fol. 357. v. & 363. v. & 368. & 376. n. 381. v. & 387. & 433. v. & 453. & 467. v. e negado se naõ provasse este excesso para evitar duvidas para o futuro , e naõ recrescerem , supposta a incivilidade ja notada no tombo novo , se deve declararar esta materia , para o que vamos ao texto.

No texto verdadeiro , scilicet , do Foral fol. 75. se lem as seguintes palavras, ibi.

De mais qualquer poboador deve dar à mi , e aos que depós mi vierem pela festa de S. Miguel de Setembro dous capoens , e dous alqueires de trigo , e dez ovos de qualquer casal , &c.

Das referidas palavras , junta a particula , qualquer poboador , e aquella de qualquer casal , infiro, e he certa a inferencia, de que aquelles foros naõ foraõ póstos às moradas de casas , mas sim a cada hum dos moradores , scilicet, a cada hum dos mo-

radores , que constituuisse familia , fogo, e casal, porque como se prova da Ord. lib. 4. tit. 95. casal he o mesmo , que hum pay de familias , que tem sua casa , e modo de viver , e seus bens , em que confiste o casal , sendo o pay de familias o cabeça delle ; assim, que a imposiçāo do Foral na disposiçāo referida , se versa em que cada hū dos moradores daquelle Villa , que constituir familia , fogo, e casal pague o dito foro de dous capoens, dous alqueires de trigo , e dez ovos.

Comprova-se a inferencia ex eo , quia, conforme a Ley 5. cod. de agric. & censit. lib. 11. os senhores, que constituem nas suas terras foros , ou censos, devem recebellos naquelles frutos , que as mesmas terras produzirem, e daqui teve principio a Ord. do lib. 4. tit. 40. em que prohíbe afarrarem-se casas por trigo, vinho , ou azeite : era o nosso Chanceler , como ja notàmos juris perito nas matérias de Direito , era , ou devia ser observantissimo das Leys , porque esta he a obrigaçāo de hum Chanceler mōr do Reyno , como consta da Ord. lib. 1. tit. per tot. em cujos termos devemos ter por certo , que hū homem sabio, e observantissimo das Leys , naõ havia de constituir foros de trigo nas moradas de casas contra a proibiçāo da Ley.

Pelo que he justo , que se repare na novidade , com que se descreveo no tombo novo a fol. 43. vers. e 44. estes foros ja pondo-lhe em lugar de capoens galinhas , ja queren-

do cobrar os ditos foros a respeito das moradas de casas, e ainda das ar-
 161 ruinadas, porque sendo o contrato censual, como deixàmos mostrado, ex eo que as casas se arruinem, sem dollo, ou culpa dos censuistas, se não devem os ditos foros, ut cum multis tenet *Pinheir. de censu disp. I. sect. 6. n. 8.* & 91. assim que deve o Preclarissimo A. ser condemnado, a que não leve os ditos foros a respeito das moradas de casas, mas sim a respeito dos moradores, que constituirem casal, familia, e fogo, e que lhe não leve galinhas, mas sim capoens, na forma do foral fol. 75. e que outrossim das casas arruinadas lhe não leve foros alguns, e que outrossim pagos os foros a respeito dos casais ficasõ as casas desobrigadas.

162 Em o 14. artigo da reconven-
 ção allegaõ os Reconvintes, que de tempo immemoriavel, sem mem-
 ria em contrario nunca as hortas da Villa pagaraõ 8. ou outro foro algú; e que o Preclarissimo A. de poucos annos a esta parte os obrigava a pa-
 gar 8. e que cada hora lhe estava augmentando os foros, o que tudo assim se prova concludentissimamente por todas as inquiriçoens dos Reconvintes nas folhas, que não indi-
 viduo, por não passar a mais exten-
 so; mas he de advertir; que suppos-
 to a certidaõ fol. 684. *cum seqq.* repe-
 tida a fol. 715. *cum seqq.* se não deva dar credito, não só por ser treslado de treslado tirado sem citação de parte; e o chamado treslado por aquelle Escrivaõ, que se fez doudo

por não dar conta do cartorio, e evi-
 tar as falsidades, que nelle havia fei-
 to; mas tambem, porque sendo o treslado extrahido de livros, que de-
 viaõ estar no cartorio da Camera, se
 achaõ em poder do Preclarissimo A. (donde se prova, junto o que as tes-
 temunhas dos RR. depoem, o que os mesmos allegaõ, de que os ante-
 cessores do Preclarissimo A. extrahi-
 raõ do cartorio da Villa todos os pa-
 peis) com tudo os ditos documen-
 mentos fazem prova sómente con-
 tra o mesmo producente; e como pelo termo particular fol. 726. & ibi
 vers. e outro fol. 727. se mostra, que no anno de 681. se obrigaraõ aquelas pessoas a pagar 8. das hortas, he certo, e sem duvida, que até ali se não pagava por tantos seculos, quan-
 tos, havia, que Barbacena era Bar-
 bacena; e outrossim se prova a dita exempçaõ pelas escrituras novamẽ-
 te juntas a fol. porque se mostra se-
 rem vendidas as ditas hortas repeti-
 das vezes, livres de todo o foro.

Aquelles termos de reconheci- 163
 mento, que com o temor, ou vassa-
 lagem fizeraõ aquelles pobres, pec-
 caõ outrossim em não serem por es-
 crituras publicas na forma da *Ord. in 3. tit. 59.* e peccaõ outrossim con-
 tra a *Ord. lib. 1. tit. 66. §. 22.* onde se prohibem os contratos dos vassalos com os seus senhorios a respeito de mais, ou menos direito em bens da Coroa, o q tem propria applicaõ no presente caso, trazido à memoria, o que deixàmos mostrado ser Barbacena primò, & principaliter, quid sepa-

separatum, e independente da herdade, que nella tinha o nosso Chanceler, e o serem os ditos bens, de que se compunha a dita Villa, pelos direitos, que nelles tinhaõ os Donatarios, confiscados no tempo de Joaõ Fernandes Pacheco, e incorporados na Coroa, pois mostrâmos, e o Preclarissimo A.o confessâ, que supposto os ditos bens fossem dados, com clausulas, que nelles naõ tinha lugar a ley mental, era taõ sómente a respeito da successão, e naõ para que os ditos bens deixassem ser da Coroa a respeito dos outros effeitos.

165 Supposto assim constar da izençao das hortas por tantos seculos, e da inovaçao, q se lhe impôs, se naõ pôde duvidar, de q os Recovintes tinhaõ prescripto a dita izençao, negado estivessem sogetas ao encargo pelo Foral fol. 75. porq contra os foraes se admitte a immemorial prescripçao ex Ord.lib.2.tit.27. §.I. in fine, e depois de assim prescripta a dita izençao; soy inovaçao violêta, e incivil a q se poz no novo tombo a respeito do foro das hortas, e cõpete aos Recovintes accão para reivindi-

166 carem a sua izençao, porq o prescrito bente a tem para reivindicar a coufa, q depois de prescripta, a restituiuo ao antigo senhor entendendo erroneamente, q a isso estava obrigado, ut tenent Abb. in cap. ad aures de prescript. Corneu. lib. 3. consil. 16. Facbin. controversial. lib. I. cap. 70. Layman moral. tract. I. cap. 8. n. 23. cum Castr. Palau, Pirrb. & aliis tenet Leuren. in jus canonicum tom. 2. sub

tit. de prescript. q. 885. in princip.

Sendo que supposto o principio de Barbacena ser independente da herdade daquelle Chanceler, he presunçao infallivel, que passa a ser certeza, de que aquellas hortas ja existiaõ no tempo do foral fol. 75. sem serem partes daquella herdade, e a serem-o, lhe naõ era proprio nome de herdade, mas quando negado o fosse, no mesmo foral està manifesta a izençao das mesmas hortas, porq expressando o de que se lhe havia de pagar 8. exceptuou as hortas pelas palavras ibi.

Salvo de versas, e de frutas de arvores, de que comem, e isto seja à boa fé, &c.

Veras, e frutas ja se sabe, que só nas hortas se afrutaõ, se cultivaõ, e se colhem, logo se de frutas, e de versas se naõ havia de pagar 8. ficavaõ as hortas livres, e por tais se devem julgar, junta a exempçao prescripta, condemnando-se ao Preclarissimo A.o que desista dos foros, que lhe tem imposto, restituindo os da lide contestada em diante.

§. X.

Sobre a Repartição das terras da Villa.

S U M M A R I O.

170 Notaõ se os excessos, que houve, e há na repartição das terras, e seu principio, &c n. seqq.

172 Mostra-se como nas terras de paõ de Barbacena, tem os moradores

radores dominio , e qual ? & nn.seqq.

174 A todas as Cidades , Villas , e lugares publicos compete o beneficio da restituição in integrum.

174 Ninguem se presume expedido.

175 Daõ-se muitas razoens , porque as terras de paõ de Barbacena se naõ dividiraõ por geras particulares.

176 As couças de qualquer universidade, em quantas especies se dividaõ , e quaes sejaõ?

177 Terras de paõ de Barbacena saõ commuas quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso.

178 Devem repartirse por todos igualmente.

179 Na qual repartição naõ devem entrar pessoas de fóra , assim como nos montes , e pastos communs.

180 Fórmula, com que se deve a partilha fazer.

170 **E**M o 15. 16. artigos da convenção allegão os RR. que o mais termo da Villa se compoem de tres folhas de paõ , que alternativamente se fámea em cada hum anno , e que sendo o costume repartirem-se em courelas por cada hum dos moradores daquelle povo de muitos seculos a esta parte, há poucos annos o preclaríssimo A. por maõ de seu Ouvidor faz a dita repartição taõ desigual , q

a huns dá tudo , e a outros nada, admittindo pessoas de fóra daquella Villa , e seu termo ; pertende o preclaríssimo A. que esta repartição lhe compete pelo dominio absoluto, ou pleno , que allega. Como nesta repartição se deu sempre a mayor dependencia, ha mais tempo, q cegou os olhos para fazer o mayor emprego a vassalagem; porque ja no anno de 604. testemunha o incivil documento fol. 719. que o povo desta repartição se queixava , e de outros mais excessos , pelos quaes o Corregedor daquella Comarca obrigava ao povo , que movesse demanda ao senhorio , e que lhe requeresse sua justiça ; mas nem o fim daquelle demanda , nem o fim daquelle requerimento se descobre , porque os papéis se extrairaõ do cartorio : noto, que tanto aquellas queixas , como os termos dos supostos reconhecimentos fol. 717. vers. e 718. tudo no anno de 586. forao feitos pelos ascendentes do preclaríssimo A. depois que compraraõ os direitos da dita Villa , que foy no anno de 575. ut fol. 59. e assim parece que foy supondo erradamente, que aquella acção lhe competia.

Noto mais , que naquelles supostos reconhecimentos fol. 717. e fol. 718. diziaõ aquelles reconhecentes , que costumavaõ trazer aquellas mesmas terras, que lhe davaõ ; e noto tambem mais , que o preclaríssimo A. só allega , e prova , que no anno de 716. fizera huma repartição, e defacto naõ fez outra, nem a faria

no anno de 1729. se o povo lhe naõ encontrasse o pôr o guarda na coutada , e o apossearse della ; porém o mesmo povo impedio a repartição , e pedio vista das notificaõens , que lhe fizeraõ para largarem as terras, e com effeito introduziraõ a causa ante o Corregedor da Cidade de Elvas, mas como este concorreu tanto da sua parte absoluto, culpando os moradores daquella Villa dos supostos crimes arguidos , criminando tambem o procurador , que pelo povo requeria , por falta de forças, e tambem por falta de quem requeresse , e administrasse justiça , ficou sôpita aquella causa , e o Ouvidor de Barbacena tirou as terras a quem quiz , e deu-as a quem lhe pareceo, à gente , que andava fazendo para jurar nesta causa , que quiz Deos se naõ sofocasse com o desamparo , para remedio , ou desengano de tantos afflictos.

172 He este ponto o mais duvidoso deste processo , pelas razoens expandidas , pelo que peço licença para ser mais extenso nesta minha pequena oraçaõ : se a Villa de Barbacena era independente já da herdade daquelle Chanceler , he certo que havia de ter terras de paõ ; se na Villa de Barbacena quando se deu o foral fol. 75. já o dito Chanceler tinha jugadas , he certo , que havia de ter a Villa terras de paõ ; o que suposto , por este principio , e pelo que dissemos no primeiro ponto, tem os moradores de Barbacena o dominio pleno em todas as terras de paõ da

dita Villa : e se, caso negado, as ditas terras de paõ todas eraõ da dita herdade do mesmo Chanceler , como este pelo contrato censuario do foral fol. 75. só reservasse o outavo , transferio todo o dominio, assim util, como directo nos mesmos povoadores , e moradores de Barbacena , como deixàmos mostrado ; e se aca-
173 so os RR. nestes autos se tem acco- modado só com o dominio util, por menos informados da verdade , em contrario das suas afferçõens , im- ploraõ o beneficio da restituição in integrum , que compete a todas as Cidades, Villas , e Lugares, ut apud DD. vulgare est.

Se, caso negado , os moradores **174** de Barbacena naõ tivessem dominio naquellas terras de paõ só com a pensão do 8. quantos seculos haveria , que lhe seriaõ tiradas , ou levantado o dito foro, porque como ninguem se presume desperdiçar o seu *ex l. cum de indebito ff. de probat.* os Do- natarios daquella Villa se pudessem haviaõ de ter, ou tirado-lhe as terras, ou augmentado-lhe a pensão ; mas por isso mesmo , porque os RR. ti- nhaõ dominio, o naõ fizeraõ.

Suposto assim o dominio dos **175** moradores naquellas terras, qual se- ria a razaõ , que por glebas distin-etas naõ consta , que se dividisse a particulares ? o naõ constar he o curto do tempo , se he que naõ soy a pouca ambiçaõ daquellos primeiros seculos pela muita terra, que ha- via , e pouca gente para a cultivar ; ou que naõ soy a muita ambiçaõ

dos Donatarios de Barbacena , que para mayor vassalagem , e perdominação mais dependente se naõ intrometesse a fazer aquellas repartições, como acto liberal, sendo aliás necessário *per text. in l. unum ex familia* §. si falsidia ff. de legat. 2. sed quidquid de hoc, vamos ao intento.

176 Na divisão das coufas , há humas chamadas de universidade , id est , de qualquer Cidade , Villa , ou Lugar ; e estas saõ de duas especies, humas publicas daquellas povoações , quanto ao dominio , e quanto ao uso communum ; outras saõ publicas : commuas quanto ao dominio , mas quanto ao uso saõ particulares , entre as quaes saõ aquelles predios , e campos destinados em communum para os habitadores a frutarem , e desfrutarem , pagando alguma certa pensão , como consta da *L. de modo* 7. ff. fin. regund. l. *Celsus* 6. ff. de contrahend. empt. l. in tantum 6. ff. de rerum division. de quibus Mantic. lib. 4. tit. 8. n. 15. de tacit. Vin. ad Instit. §. universitatis de rer. division. Cabed. 2. p. dec. 18. sub n. 5. ibi.

Alia sunt publica civitatum: communia quidem quoad dominium , sed quoad usum particularia, puta ad fontes, pontes , aqueductus, & alia ædifica publica struenda , vel reficienda, ac reparanda, qualia sunt molendina publica..... & pascua, que saõ as defezas do Concelho..... & alii fundi civitatis.... cuiusmodi sunt domus multæ civitatum , & agri , ac fundi ex quibus Respublica pensiones , ac red-

ditus percipit , de quibus agitur in titulis, &c.

Tenet Leitam fin. regund. cap. 10. sub n. 15. ibi.

Alia verò extare ad culturam distincta, ut ex illis universitas habitorum, redditus percipiatur..... in aliquibus partibus vocantur , terras livres do Concelho, baldios, ou sesmos.

Predios communs quanto ao 177 dominio , e particulares quanto ao uso saõ aquelles publicos dos lugares , em que se paga certa pensão annual, chamados sesmarias, ou baldios : pois aqui temos a natureza das nossas terras de paõ da Villa de Barbacena , naõ só respeitando ao antigo , mas tambem ao estado moderno , em que as achamos ; saõ commuas quanto ao dominio , porque todos os moradores saõ senhores em communum dellas , saõ particulares quanto ao uso , porque se devem repartir com igualdade entre todos os moradores para cada hum particularmente as cultivar , e desfrutar , pagando o outavo ao preclarissimo A. para cada hum ter onde recolha o seu trigo para poder pagar o foro de trigo , que cada hum paga como morador naquelle Villa.

178 Comprova-se a natureza das ditas terras pela certidaõ fol. 156. onde às mesmas se chamaõ baldios, & iterum fol. 723. vers. tudo documentos apresentados pelo preclarissimo A. e sendo assim balbíos communs ao povo quanto ao dominio , e particulares quanto ao uso , pelo modo

acima

acima declarado, he certo, e sem duvida, que devem ser repartidos igualmente por todos os moradores ex d.l.de modo ff.famil.erciscund.ibi.

De modo (etiam) agrorum arbitri dantur: & is, qui maiorem locum in territorio habere dicitur, ceteris qui locum minorem possident, integrum locum assignare compellitur, &c.

Facit text. in l. 17. ff. de servitub. prædior. rusticor. ibi.

Aquam de flumine publico pro modo possessionum, ad irrigand s agros dividi oportere: nisi proprio quis jure plus sibi datum ostenderit.

Tenet aliis citatis Leit. proximè n. 16. ibi.

Solentque decuriones per arbitros, seu agrimensores inter cives pro modo dividere, &c.

179 E de tal sorte deve esta divisão ser feita, que nella não devem entrar as pessoas, que não forem moradoras na dita Villa, e seu termo, como a respeito dos pastos, e montes cõuns segue Sanch. moral. lib. I. cap. 5. dubit. I. à n. 43. cum aliis Olea cess. jur. tit. 3. q. I. à n. 17. e foy authoridade de Marco Tullio transcrita por Vin. ad Instit. in d. §. universitatis de rerum division. aonde falando de semelhantes cousas das povoaçoes commuas quanto ao domínio, e particulares quanto ao uso diz o seguinte ibi.

Communis autem barum rerum usus non latius patet, quam ut publicus sit eorum, qui sunt ejusdem

civitatis, aut corporis. Hoc enim & superioribus omnino consequens est, & cum instituto convenit ejus, qui ea publicavit: si alij utantur, id permissu civitatis fit. Nemo saepe dixerit, usum pascuorum publicorum adeo liberum esse, ut etiā non cives jus pacendi habeant. Ad hunc autem usum tuendum protincta est contra prohibentes actio injuriarum l. 13. ff. de injur. &c.

E com quanta mais razaõ a temos Reconvintes para se queixarem, de que aquella repartiçaõ se faça, pelo modo, com que se queixaõ, quando ao menos pelo Foral fol. 75. lhe forao dadas aquellas terras sómente para os moradores daquella Villa: em cujos termos se deve julgar, que a repartiçaõ se faça por todos, e que por parte do povo assista a Camera à dita repartiçaõ com seus arbitros, e que nella se naõ admittaõ pessoas de fóra do termo, sendo nesta forma obrigado o preclarissimo A. executala, pelo que toca da sua parte.

§. XI.

Sobre os pastos.

S U M M A R I O.

181 Moradores de Barbacena são senhores dos pastos.

182 Pastos são frutos.

183 Lagunes I.p.cap.4.n.3. de que senhor fale? & n. 184. in fine.

184 Pastos pertencem ao senhor usu-

- usufrutuário, & n. 191.
- 185 De quem sejaão as espigas, e mais despojos, que ficaõ pelas terras, tirada a seara?
- 186 Os senhores particulares naõ pôdem impedir no nosso Reyno os pastos das suas terras aos gados dos vesinhos.
- 187 Donatario da Villa de Barbacena naõ pôde prohibir os pastos ao povo, inda quando fosse senhor pleno das terras, & n. 190.
- 188 Card. de Luc. de servitutib. discurs. 36. n. 9. explica-se.
- 189 Ainda quando o Donatario de Barbacena podesse dispor dos pastos nunca podia prohibilos ao povo.
- 192 Alcaldes mores, e outros naõ pôdem nas suas terras trazer gados, fazer coutadas, e de vezas.
- 181 **S**upposto assim terem; os Reconvintes por tantos titulos o dominio em todas as terras da Villa de Barbacena, a respeito de humas particular, e a respeito de outras em geral, seguë-se, que os pastos das ditas terras saõ dos mesmos moradores pela mesma authridade ex adverso allegada de Lagunes I.p. cap. 4. n. 3. que só serve para o intento dos RR. e para comprovar, que os pastos saõ frutos, assim como he qualquer utilidade, ou emolumento de qualquer coufa proveniente per jura, & DD. cum quibus idem Lagunes I.p. cap. 7. n. 16.
- & 17. o senhor a quem pertencem os frutos, e os pastos, do qual falla. Lagun. no lugar ex adverso trans cripto, naõ he o senhor Baronal, ou Donatario de qualquer lugar, mas sim aquelle senhor, que tem dominio, ou jus de perceber da coufa os frutos, como saõ os RR. e por isso pertencem os mesmos pastos ao que he só usufrutuário da coufa, como exemplifica no mesmo lugar Lagun. donde vem, que com me nos advertencia se transcreyeo de Lagun. a palavra *dominum* com D. grande, devendo ser d pequeno, como o mesmo Lagun. escreve.
- Depois de muitos AA. que es creverão de frutos, e trataraõ de pastos, como subtil abelha, succando o fruto daquelles escritos, ou colhendo daquellas juridicas searas as espigas, sahio à luz Lagun. com o seu tratado de *fructib. e na I.p. cap. 7.* tratando dos pastos, questiona, se tirados os frutos das terras pertencem privativamente aos senhores dellas, como frutos as espigas, as folhas, as ervas, e desta farinha, outros semelhantes despojos, que costumaõ ficar pelas terras, ou se devem ficar communs para os pastos dos mais moradores em a qual questaõ, attento o Direito commun, refere duas sentenças, a primeira à n. 3. que diz, que semelhantes frutos, ou pastos devem ficar communs para apascen to dos gados, resoluçao de Fabro, Avendan. Caffan. Covarr. Azeved. Montan. e o nosso insigne Portugal: a segunda sentença, que affirma que

que semelhantes pastos pertencem ao senhor dos mais frutos , que refere , e segue no n. 15. cum seqq. a lemita em o n. 62. quando scilicet ; ha costume em contrario , ut verba ibi.

Primò limita , & intellige , nisi consuetudine contrarium servetur , ut nimirū hujusmodi pascua post recollectionem frugum omnium vicinorum communia sunt , &c.

186 Do mesmo costume testifica
sqv Card.de Luc.lib.4.de servitutib. discurs.37.sub n.4.& 5. affirmando geral em toda a Europa parte do mundo , em que residimos ; porém destas testemunhas naõ necessitamos quando temos tantas particulares , como saõ Valasc.de jur.emphyt.q.8. n.42. Cald.Pereir.de empt.cap.21.n. 9.Cabed.dec.151.n.5. referidos,e seguidos por Portugal p. 3. cap. 9. n. 81.& 82.in verbis seqq.

Habet nanque quilibet universitas intentionem fundatam circa pascua existentia intra ejus territorium.....non tam in pascuis publicis, in quo omnes conveniunt..... sed etiam circa pascua privatorū agrorum.....dubium etiam est, an dominus agri possit prohibere , ne aliena animalia herbam naturalem natam depascant ? & Covar.docet in Castella neminem posse prohibere herbam in suo agro natam, postquam fructus sunt collecti ; neque facere pratum in ejus agro absque speciali principis privilegio , vel præscriptione , juxta Legem illius Regni. Quod idem in

nostro dicendum ex Ord.lib.5. tit. 91.tradunt, &c.

O que supposto , ainda q o pre- 187 clarissimo A. tivesse proprio, e pleno dominio nas terras de paõ da Villa de Barbacena , naõ podia os pastos dellas prohibir aos moradores , porque pelo costume lhe saõ communs para apascento dos seus gados , ra- 188 zaõ , porque naõ obsta a authoridade ex adverso transcripta de Cardeal de Luc.lib.4.de servit. discurs.36.n. 9. porque aquellas palavras isto igitur casu , trazem à memoria o figurado em o n.8. que he quando o senhor do lugar àlem do dominio Baronial , e jurisdicional , tem taõbem pleno , e particular dominio de perceber os frutos das mesmas terras , ut verba ibi.

Sed babet etiam plenum, ac privatum dominium utilitarium, etiam in fructu, tam naturali, quam industriali universi territorij, &c.

E deste proprio caso , e nestes 189 termos trata Lagun.de fructib.d.cap. 7.à n.38. porém este naõ he o nosso caso, visto o que deixâmos ponderado , o preclarissimo A. naõ tem dominio pleno nas terras da dita Villa mas quando mil vezes negando o tivesse, e estivessemos nos simples termos de Direito commum, nunca podia prohibir de tal sorte os pastos, que os naõ deixasse livres para o uso dos moradores pelo modo q escreve Luc. d.discurs.36.n.11.ibi.

Est benè verum, quod in isto casu dominij universalis totius territorij, unde non remanent commu-

nalia, seu aliæ territorij partes, in quibus cives, & incolæ pascua cum eorum animalibus sumere valeant, tunc ipse Baro, seu Dominus tenetur hunc usum vassallis, & habitatoribus suppeditare, ne alias inermem vitam ducant, unde habendo in ejus loco vassallos, & habitatores censemur jure cuiusdam quasi contractus se obligasse ad elementa, & alia necessaria, ut in proposito juris lignandi, aquandi, & pascendi firmant DD.

190 Dizemos nos termos simplices de Direito commum, porque nos termos de Direito consuetudinario deste Reyno, ainda que o preclarissimo A. tivesse nas terras dominio pleno, e particular não podia apropiar os pastos dellas, vendendo-os, e prohibindo-os aos moradores ex traditis à Lagun.d. cap.7.n.77. cum seqq.

191 Supposta porém a carencia do dominio, de que o preclarissimo A. carece nas terras da contendá he para o nosso caso applicavel a doutrina, e o caso do mesmo Cardeal de Luc.d.discurs.36.n.5.ibi.

Tertius casus est, ubi Baro, in toto territorio, ac etiam fundis, & prædiis privatorum prætendit esse dominus berbarum, & pascuorum etiam privativè ad ipsos dominos prohibitos ibi de pasci..... qui casus in specie disputatur apud Hondon. consil.86.lib.1. Ubi concludit pro civibus, & dominis prædiorum contra Baronem, seu Dominum, non probato privilegio, aut

alio legitimo titulo, quo cessante ita ut jus Baronis, vel Domini restringatur ad solam diuturnam possessionem, & tunc duæ cadere solent inspectiones. Una in petitorio; altera in possessorio. In prima verius est requisitam esse præscriptionem immemorabilem, vel saltem centenariam ob juris aperi tam resistentiam præcipiendi frumentum de bonis alienis privativè ad ipsum dominum.

Neste mesmo caso, em que estamos temos a Ord. do lib.1. tit.65. §.65. em que he prohibido aos Alcaides mōres, Comendadores, e outros semelhantes trazerem gados nos lugares, e termos de suas comendas, e Alcaidarias, o mesmo a todos os senhores de terras he prohibido pela Ord. do lib.5.tit.87. §.2. & ibi pela do tit.91. he prohibido a toda a pessoa de qualquer estado, ou dignidade, assim nos montes, como nos pastos, e outras couzas semelhantes, fazer coutadas, e defezas.

§. XII.

Sobre os pastos.

SUMMARIO.

193 Pastos de terras baldias são publicos, e communs aos moradores do lugar, sem que nelles tenha coufa alguma o senhor do lugar, com jurisdiçao.

194 E posto que o senhor do lugar tenha dominio nos pastos não

os pôde conceder de graça, nem vender por dinheiro aos de fóra do mesmo lugar.

195 Nem pôdem coutar, defender, ou prohibir, ou appropriar os pastos publicos aos moradores.

196 Senhores das terras morando nellas pôdem nos pastos trazer tanto gado, quanto tra- zem dous vesinhos do mesmo lugar; o que não tem lugar não morando, nem o pôdem fazer seus Ouvidores, ou feitores, nem vender esta facul- dade, ou cedella; & quid apud nos?

197 Narraõ-se os excessos, que se fazem nos pastos, e de que tem- po a esta parte? & nn. seqq.

198 Pastos só por prescripçao im- memorial os podia o senhor prescrever.

199 Cousas commuas ao povo saõ impresentivens.

193 **U**ltierius mostrâmos supra, que as terras de pam da Villa de Barbacena eraõ publicas do povo quo ad dominium, commuas em geral, tan- to que ainda conservavaõ o nome de baldios, e destes semelhantes bens se dizem os pastos publicos, e com- muns aos moradores do lugar, como com muitos escreve Oter. de jur. pascendi cap. 2. n. 6. e nestes taes con- clue a Nota ao mesmo Oter. in d. cap. 2. n. 5. ibi.

Nec Baro, seu aliis habens jurif-

dictionem in loco, jus aliquod ha- bet in pascuis, quæ quo ad proprie- tatem sint communia, seu universi- tatis ipsius loci prout in dubio præ- sumitur esse, &c.

Cum aliis idem Oter. cap. 6. sub n. 10.

194

concludit ita ibi:

Ex hoc dominum oppidi, ut potè non habentem dominium pascuo- rum, non posse concedere exteris, seu forensibus castri, aut oppidi Jui nemora prece, vel pretio, et si ipse dominus habeat dominium, & jurisdictionem ipsius oppidi.

Cum Burgund. de pax, Bertrand.

Covarr. Menoch. Sess. Larr. Borrel.

195

Rendil. conclue Lagun. d. cap. 7. à n. 40. que os senhores jurisdicionaes das terras não pôdem defender, cou- tar, prohibir, ou appropriar os pastos publicos aos moradores dos seus lu- gares cum aliis o nosso Portugal d. 3. p. cap. 9. n. 74. & 75.

Conforme Oter. e os por elle ci- tados, o que mais se concede aos se- nhores das terras jurisdicionaes, ke faculdade de poderem apascentar nos pastos tanto gado, quanto pô- dem apascentar dous vesinhos do dito lugar, ut videre est in cap. 6. apud ipsum Oter. aonde mostra, que isto procede, quando os mesmos se- nhores moraõ nos proprios lugares, porque não morando, não pôdem ter a mesma faculdade os seus me- nistros, ou os que occupaõ o seu lu- gar, nem o pôdem vender, nem ce- der, nem trespassar a outrem, de quo etiam eleganter apud Oleam de cess. jur. tit. 3. q. I. à n. XI. ubi plures dat

196

DD. reprobato Novario : e isto mesmo outrosim naõ tem lugar attenta a nossa Ord. d. lib. 5. tit. 87. §. 2. aonde só se lhe permitte aquelle gado , que pòdem sustentar nas terras , em que tem o dominio pleno, e particular.

197 Do referido, já por largo, e fastidioso , se conclue ser justificada a queixa , que os Reconvintes fazem em o 17.e 18. artigos de sua reconvenção, scilicet, de que o preclarissimo A. lhe costuma vender os pastos das ditas terras baldias, e de todo o mais termo daquella Villa ; e muito mais justificada a queixa, porque concludentissimamente provaõ os mesmos Reconvintes pelas suas inquiriçōens , que sem memoria em contrario , de que per si , e seus antepassados sempre comeraõ com os seus gados os ditos pastos , e que só haverá 30. annos a esta parte , que o preclarissimo A. e seu pay sem titulo se intrometeo a vender os ditos pastos ; e como he certo, que só por huma prescripçāo immemorial podia acquirirse semelhante jus, como disse o Cardeal de Luc. sup. d. discurs. 36.n.5. cum multis Portugal d. 3.p. d. cap. 9. sub n. 84. e com Molin. Pinh. Castr. Palau; e Comal. usucaptionem ff. de usucap. l. 2. ff. de via publica, l. præscriptio cod. de oper. public. diz Leuren. tom. 2. in jus canonicum sub tit. de præscript. q. 902. n. 1. que

198 *199* as cousas publicas , e commuas a hū povo , saõ in prescriptiveis ; he certo que ao preclarissimo A. naõ pòde suffragar aquella posse de trinta , e

finco annos, antes sem embargo dela deve ser condemnado a naõ continuar mais na venda dos ditos pastos, mas sim a deixalos livres aos moradores para os seus gados, que por falta de pastos os naõ tem há trinta annos , e assim se deve julgar com os da lide contestada em diante.

§. XIII.

Sobre as terras de paõ , que se tiraõ ao povo.

S U M M A R I O.

- 200** *Senborio de Barbacena naõ pôde aforar as terras de paõ por mayor pensaõ , do 8. & nn. seqq.*
- 201** *Ninguem pôde accrescentar tributos , se naõ o Principe.*
- 202** *E os contratos , e convenções nesta materia saõ nullos , e porque?*
- 203** *A convenção das partes he legal disposiçāo, que se deve observar ad unguem.*

Q Ueixaõ-se os Reconvintes em o 19.artigo de sua reconvenção , de que o preclarissimo Reconvindo lhe tirara grandes partes daquellas terras de paõ , em que tendo hum , e outro dominio , como acima mostrâmos , só o Reconvindo tinha o jus de perceber os oitavos , e como as aforasse por muito mayor pensaõ às pessoas declaradas no dito artigo, o que

o que se prova concludentissimamente, por todas as inquirições dos RR. devem os ditos aforamentos julgarem-se por nulos , e condemnarse o preclarissimo A. a desistir delles, e a que mais naõ torne a fazer outros; porque se isto se lhe permittisse em hum só instante se reduzia a hum mero nihil a Villa de Barbacena , e que se lhe naõ deva permittir saõ certos principios de Direitos siquidem.

- 201** Assim como impor de novo tributos só he permittido à Magestade Real,e prohibido a toda, e qualquer pessoa , assim tambem o accrescentar os tributos só he permittido ao mesmo Principe soberano , e prohibido a todas as mais pessoas ita cum multis *Portugal de donat. Reg. 3. p. cap. I.n.26. Peg.ad Ord.tom. 12.lib. 2.tit.45. §.34.n.4. cum multis aliis Lagun.de fructib.p. I. cap. I5. §.3. à n.36. ubi per tot. §. resolve*, que todos , e quaequer contratos, pactos, convençoens , e transacçoens feitas na materia sogeita entre os senhores inferiores, e os seus vassalos, saõ nullas por se presumirem meticulosas,avassaladas,e extortas ; pelo que se os moradores de Barbacena pelo foral fol. 75.só estaõ obrigados a pagar o 8. dos frutos , que naquellas terras colherem , he sem duvida , que se lhe naõ pôde augmentar esta pensaõ , dando-se-lhe por aquelles supostos contratos, o de que ja saõ senhores há tantos seculos.

- 203** Dado, mas naõ concedido, que toda aquella Villa fosse herdade do

dito Chanceler mor, como esta lhe fosse dada pelo dito foral fol.75. pela pensaõ do 8. naõ podia esta ser augmentada , porq passando a convençaõ das partes a ser legal disposiçao ex vulgari *textu in l. contractus ff.de regul.jur.* deve-se a risca observar , e naõ se observaria , se a pensaõ se augmentasse contra o disposto na l.*cum satis §.caveant cod.de agricoll. & censit.lib.II. ita tenet Lagun. cum aliis ubi supra n.52.tenetque Pinebeir. de empbyt. disp. 3.sect.3.n.30. Valasc.de jur.empbyt.q.16.n.7.* Unde he justissima a queixa dos Recôvintes , e será civilissima na forma referida a condemnaõ do preclarissimo Reconvindo.

§. XIV.

Sobre o Celeiro da Villa de Barbacena.

S U M M A R I O.

- 204** Senhor de Barbacena, nem seus Ouvidores naõ pôdem assistir à repartiçaõ do trigo do celeiro,que só compete aos officiaes da Camera.

- 205** Mostra-se a creaçao do celeiro de Barbacena , e como nelle naõ tem nada o senhor da Villa.

Nesta taõ extensa oraçaõ ja fica mostrado , que os senhores de terras , e seus Ouvidores naõ pôdem assistir aos actos , que em Camera fa-

zem os Juizes, e Vereadores das terras; e como o repartir os trigos dos celeiros, he acto, que só aos Juizes, e Vereadores pertence, fica claro, que o Ouvidor do preclarissimo A. não pôde assistir à repartiçao dos trigos do celeiro da Villa de Barbacena, de q os Reconvintes se queixaõ em o 20. artigo de sua reconvenção, porque supposto na creaçao do celeiro se desse tambem intendencia ao Ouvidor de Barbacena, era porque o pay do preclarissimo A. se offerecia a entrar no dito celeiro com vinte moyos de trigo, e metendo defacto só seis, ja há muitos annos, que os tirou, como defacto proprio jura a testemunha fol. 267. e depoem a outra fol. 355. e melhor consta do livro do celeiro, de que não juntaõ certidaõ por lha impedirem; e nestes termos se deve declarar, que o dito Ouvidor não possa assistir à repartiçao do celeiro, nem que do mesmo tenha chave.

§. XV.

Sobre os muros, e corpo da guarda da Villa.

SUMMARIO.

206 Mostra-se como as muralhas, e portas das Cidades são santas; e o que obrou nellas o senhor de Barbacena no corpo da guarda, e guaritas.

Santas couſas ſão os muros, e 206 as portas das Cidades, naõ porque ſanta couſa fejaõ na verdadeira aſſunçāo christāa, mas porque as Leys impuzeraõ gravíſſimas penas, aos que delinquissem, ou alguma couſa machinaſſem contra os muros, e portas das Cidades querendo que estas foſſem guardadas, ou taõ reverenciadas, como couſas ſantas §. quoque ſancte res Iunſtit. de rerum division. Et ibi Instituarij; porém de nada ſervio eſta ſantidade às muralhas, guaritas, e corpo da guarda da Villa de Barbacena, porque pelos Ouvidores do preclarissimo A. ſoraõ demanchadas, e reduzidas a commodo particular do mesmo preclarissimo A. como abundantissimamente ſe prova por toda a inquiriçāo dos Reconvintes, por mais que ex adverſo ſe queira eſcurecer esta verdađe, assim deve o preclarissimo Reconvindo ſer condemnedado a repor o dito corpo da guarda, e as muralhas, e guaritas no seu antigo eſtado.

Dou por acabada a presente allegação juntando huma certidaõ, porque conſta que o Escrivaõ Joao Lopes Cazeiro foy julgado por ſuspeito ao povo em todas as causas com o preclarissimo A. a fim de que as certidoens por elle ipaffadas naõ mereçaõ credito algum, de que ja fallàmos nesta allegação, e juntaõ os Reconvintes outra certidaõ, porque conſta o mesmo, que contém a certidaõ fol. 90. para tirar a duvida, que

que se lhe oppoem de lhe faltar o signal publico.

§. XVI.

Sobre acompanhar a Justiça de Barbacena ao senhor da Villa.

S U M M A R I O.

- 207 Refere-se a obrigaçao das Justicas de Barbacena acompanharem o senhor da mesma, e o seu uso.
- 208 Justicas representaõ a Magestade humana, de Divina.
- 209 Acompanhar o senhor, he direito real.
- 210 Na reforma do foral da Villa tirou o S.D. Manoel o dito direito.

207 **Q**ue fossem em apeado cõ o senhor de Barbacena, mandava o foral fol. 76. mas aonde? a que parte? ou em que distancia? o não declara o dito foral; porém violentamente nas occasioens, em que o preclarissimo A. tem ido àquella Villa, e seus antepassados, tem obrigado à Justiça a vilos buscar em apeado ao fim do termo da dita Villa: conheço que de mayores respeitos he credor o preclarissimo A. mas não pare-

208 ce bem ajustado, que a Justiça que não só representa a Magestade da terra, mas tambem se assimilha à do Ceo haja de acompanhar apé, trocando a urbanidade em escravidão,

Estes tributos, ou pessoaes serviços, 209 que a antiguidade aprovou não ha duvida, que eraõ Direitos Reaes, de que a Magestade usava, ou doava a seus vassalos em premio de seus merecimentos, porém o Serenissimo Senhor D. Manoel na reformação geral, que fez de todos os foraes extinguió semelhantes direitos, e especialmente lida a reforma do foral da Villa de Barbacena, que consta a fol. 687. cum seqq. nelle se vê especificados todos os Direitos Reaes, de que dali em diante se havia de usar na Villa de Barbacena, nullo modo, se acha declarado o de irem em apeado as Justicas da mesma Villa acompanhar o Donatario da mesma, e que à tal não estãõ obrigados se deve declarar por sentença; e se obstar o não se ter tratado deste ponto especificamente atègora, protestaõ os RR. se lhe deixe direito salvo; e que no mais se lhe administre justiça ex vi do allegado fol. 164. cum seqq. & maximè à supplendis.

Facta justitia solita.

Solano.

E Custas.

Reposta do Desembargador Procurador da Coroa.

Offereço as razoens fol. 296. em que doutamente está dito tudo, o que se podia allegar, e se não convence nas retro proximas, a que não he necessario responder, e se rey presente.

Rego.

Acora

ACordaõ em Relação, &c. vistos estes autos, libello do A.o Visconde da Villa de Barbacena Luiz Xavier, Furtado, de Castro, Rio, e Mendonça, contra os RR. os officiaes da Camera, Concelho, e Povo da dita Villa, contrariedade, com que estes se defendem, Juareconvenção, e mais artigos, que por huma, e outra parte se produzirão, provas, e documentos, que se juntarão: pelo A. se allega, que sendo a terra de Barbacena em o tempo do Reynado do Senhor Rey D. Affonso III. herdade propria de Estevaõ Annes seu Chanceler mór, nela eregio hum lugar com o nome da dita terra, que depois passou a ser Villa, dando a seus moradores foral, em que lhes declarou as pençoens, e rendas, com que lhe deviaõ contribuir, ficando com pleno dominio em a mesma terra em a qual se conservaraõ seus successores, até que com o discurso do tempo se veyõ a vender, e alhar, como bens livres, e aludiaes, e a ser comprada pelos ascendentes do A. e por elles vinculada em morgado, como os RR. e seus antecessores sempre reconhecerão, e com demonstração mais individual, e jurídica em o tombo, que se fez em o anno de 1684. conservando-se todos os administradores do dito morgado, e elle A. em a inalteravel posse de repartirem como proprias asterras da dita Villa entre seus moradores para estes as semearem, e cultivarem, pagando-lhe por pensão o 8. dos frutos, cuja liberdade sendo fundada em o pleno, e universal dominio das mesmas terras se extende, por terem a mesma natureza, as que se diversificão sómente com o nome de coutada da Villa, sem que a seu respeito resida em os RR. outro algum direito, mais que o que lhe provém da faculdade, que os antecessores ao A. e seu pay lhes concederaõ para na dita coutada haverem de apascenar seus gados, não se permittindo aos officiaes da Camera, quanto aos que lhes sobrava das pastagens o poderem vender causa alguma dellas, nem semear na dita coutada, sem expressa faculdade dos

mesmos senhorios, satisfazendo-se pelos RR. assim a 8. parte do preço das vendas, como dos frutos, que a mesma coutada produzia; o que tambem estes reconhecerão em o dito tombo, ficando sempre livre ao A. e a seus antepassados, disporem, como de causa sua propria das madeiras, lenhas, lande, e montados, que na coutada se criavaõ, e de que o pay do A. por vezes se utilizava, fazendo cortes em as arvores, e vendendo-as, sem contradicção dos RR. que com beneplacito dos senhores da dita Villa, e licença sua usavaõ sómente das ditas causas, não se comprehendendo os taes montados em a permissão, e demissão dos pastos da dita coutada, mas sendo todos proprios dos ditos senhorios, e que delles pôdem unicamente dispor. Allega-sõ mais que supposto o A. por estar a coutada damnificada pelos cortes, que seu pay lhe tinha feito não cuidasse em se utilizar dos ditos montados, com tudo vendo em o anno de 1729. que ja as arvores produziaõ mais frutos os mandaõ por em arrecadação por hum guarda para delles haver de dispor, e aproveitarse do seu produto, o que indevidamente se estranhou pelo povo de Barbacena, tomando deste licito acto occasião para se amotinarem, e irem à dita coutada tirar os frutos, impedindo ao A. a sua colheita, concorrendo para este excesso os officiaes da Camera, que o deviaõ impedir; e que nestes termos se devia julgar, que a bolota, lande, e todos os mais frutos, que as arvores da coutada produziaõ eraõ inteiramente do A. para delles, e do montado usar como lhe parecesse, sem que os RR. se podessem nelles interessar, sem expressa licença sua, sendo por esta forma condemnados em o valor de todos aquelles, que os RR. apanharaõ, e colheraõ do anno de 1728. em diante: outrossim, que não tem em a dita coutada, mais que o simplez uso dos pastos, que os antecessores do A. facultativamente lhe cederaõ, e deraõ para seus gados, e que todos os que lhe sobrarem, ficaõ na livre disposição do A. como seus, e como o saõ todos os mais pastos das terras.

ras, que ha fóra da coutada em Barbacena, e seu termo: Os RR. se defendem com a materia de sua contrariedade, pedindo por reconvenção seja o A. condenado em todas aquellas causas, que na mesma reconvenção individual.

O que tudo visto, o mais dos autos, e posto que pelo A. se prove legitimamente o domínio da coutada da contendida em o tempo da fundação, e povoação da Villa de Barbacena, assim pela doação fol. 663. como pela declaração fol. 644. e ao mesmo fim concorra a vehementemente; e jurídica demonstração, de q̄ não sendo senhor da mesma coutada, nem poderia receber outavos de pão, q̄ nella se lava, nem leválos do preço, porq̄ os seus pastos em alguns annos se vêdem, não lhe negando os RR. h̄z, nem outra causa, mas antes confessando-lhas nestes autos, e já antecedentemente em a facção do tombo fol. 40. cuja confissão se faz nesta parte attendivel, ainda prescindindo das nullidades, q̄ contra o dito tōbo se allega; e posto também q̄ aos RR. não seja permitido perjudicar ao A. neste seu domínio, privando-o da posse em q̄, se acha a respeito das prestações sobreditas, e de se não semear em a dita coutada, nem venderem seus pastos, sem permissão sua, como ja se lhe julgou em a sentença fol. 100. vers. e que outrosim se lhe não possa prohibir o pôr guardas para conservação do dito seu domínio, e interesses, que delles lhe provem; como com tudo se deva reconhecer saõ os donatários obrigados a dar aos moradores dos seus povos, e Villas os logradouros, e pastagens necessarias para seus gados, lenhas, e madeiras para as abiguiarias, por tudo isto se reputar preciso para a sua subsistência, e nisto mesmo serem os ditos donatários mais interessados, como bem se considerou em a dita sentença fol. 100. vers. e ao referido se opõe a pertença do A. em a acção contra os RR. intentada, em quanto por ella se pertende privallos dos interesses mencionados com a restrição, que persuade devem ter em o uso da mesma coutada, cuja acção se não justifica, mas antes se convence deste processo; porque constando, e con-

fessando o A. que por seus antecessores se largou ao povo a coutada referida, não consta que nella reservasse mais, que os direitos ja declarados, nem que em tempo algum se pertendesse outros maiores, como bem se mostra do mesmo tombo, em que o A. se funda a fol. 42. v. in fine, § 43. e da sentença referida, e se persuade também de se não provar tenha o Concelho da Villa de Barbacena outros alguns bens, com que possa acudir às suas precisas despezas, para as quais he da obrigação dos donatários o fazer-lhe dote competente, verificando-se outrosim da doação fol. 829. vers. ter a mesma Villa bens proprios, de que se tirava terça, pois nella se affirma, que da importância das ditas terças, se fizera applicação para as obras, q̄ na dita doação se referem os quais se não verifica sejaõ mais, que os frutos da dita coutada, para o que concorre a sentença do Provedor inserta na certidão fol. 97. que passou em causa julgada, supondo igualmente a reserva dos outavos do pão, que na dita coutada se semear; e dos pastos, que nella se venderem, que tudo o mais he, e pertence ao Concelho, o que não poderia acontecer, sendo inteiramente do A. como por elle se intenta persuadir; sem que possa patrocinar a sua intenção a observância, a que recorre, pois se não acha provada mais q̄ a respeito da reservados ditos outavos, e de se não poder fazer venda alguma, nem sementeira sem sua licença, o que sem dúvida se estipulou para remover o prejuizo, que alias poderia os senhores da Villa ter, se os ditos actos se fizessem sem a sua intervenção, e licença; e ainda que pelo A. se allega, que pelo Visconde seu pay se fez hum corte, e venda em as arvores da dita coutada, sem contradição alguma, com tudo pela escriptura fol. 919. v. se faz certo, que as arvores, em que o dito corte se fez não eraõ na coutada, mas sim só do reguengo, nem por hum, ou douz actos não sendo continuados, e repetidos se pôde a referida observância justificar, principalmente podendo-se atribuir ao medo reverencial, que a res-

peito dos senhores das terras facilmente se presume; por tanto abjolvem aos RR. da mayor obrigaçāo, a que o A. os intentava jogitar, por meyo da acção intentada, e declaro ser a coutada de Barbacena lograadouro commum daquelle Villa, e que della se podem os seus moraadores geralmente valer, e aproveitar para as pastagens de seus gados, comprehendendo-se nestas, a da lande, e bolsta, a que chamaõ montados, sendo commum o uso de suas lenhas, e madeiras, e que para este se regular he permitido aos officiaes da Camera o fizerem posturas, e coimas, e dar todas as providencias necessarias, a fim de que neste uso se observe igualdade, e justiça, não lhe sendo sómente permitido o fazer emprazamentos, nem acto algum de alheação, com que se perjudique ao publico, nem vender pastagens, ou montados, nem semearem, ou repartirem as terras da dita coutada sem permissão, e beneplacito do A. como já se acha julgado a fol. 100.v.e quando pelo A se lhe neguem as ditas licēcas sem justo fundamento, poderão os RR. recorrer aos meyos competentes para removerem o seu danno, e ao mesmo fim, querendo o A. por olheiro, ou guarda na dita coutada se lhe não poderá estorvar, nem impedir.

E deferindo à reconvenção pelos RR. deduzida, e por meyo da qual requerem seja o A. obrigado a reformar os excessos, de que o arguem, e que se declare que o seu Ouvidor não deve assistir às vendas, e arremataçoens dos pastos das coutadas, nem a acto algum de vereação, julgaõ não se poder prohibir ao A. mande assistir por razão do seu interesse às arremataçoens das pastagens, à pessoa, que entender lhe he a este fim mais conveniente, e que quanto aos actos de vereação se observe a disposição da Ley em tal caso, e o que se determina em a Ord. lib. I. tit. 66. §. 30. E tit. 67. §. 13. e que por razão de todos os mais abusos, de que arguem os Ouvidores, e porque o A. não he obrigado responder, devem os mesmos RR. usar dos meyos ordinarios, de que saõ assistidos. E pe-

lo que respeita à liberdade, que allegão lhes compete para poderem mandar fazer fornos em a dita Villa sem proibição alguma, se lhes declara que sendolhes a dita liberdade dada por expressa disposição do foral fol. 75. della podem livremente usar, não obstante a prescrição, em que o A. se funda, por não poder esta prevalecer, e ter lugar, supposta a má fé, que ao dito foral resulta. E quanto à queixa, q̄ pelos RR. se forma de o A. repartir a seu arbitrio todas as terras, que além das da coutada há em a dita Villa, e seu termos tirando-as a huns, e dando-as a outros, e ainda a pessoas de fóra, e fazendo alguns aforamentos a quem lhes parece cobrando das casas, e hortas mais foros, e pensoens, do que se lhes devem; julgaõ outrossim que suposto, que à vista do primeiro foral fol. 75. e contrato por elle estabelecido, e suas clausulas, pareça q̄ ao tempo da povoação desta Villa, forão as ditas terras dadas inteiramente aos povoadores por via de censo reservativo, como com tudo em contrario esteja o não se mostrar, que o disposto em o dito foral se aceitasse, e a invariavel observância, de se repartirem pelos senhores de Barbacena livremente, e como bens proprios, em que conservaõ o direito, e util dominio, e esta observância se confess: tambem pelos mesmos RR. não podem estes obter no q̄ em esta parte requerem, e que aos ditos senhorios pertence o uso livre das ditas terras, e sómente se lhes declara, que as não poderão dar, nem emprazar a pessoa de fóra, e com prejuizo dos moradores da dita Villa, e que não tendo estes, como não tem outras, que possaõ laurar, as devem entre elles repartir com igualdade, segundo o arbitrio de bom varão, havendo-se respeito à quantidade de gado, e abiguarias, que tiverem, por assim se fazer preciso para a conservação do dito povo, e utilidade publica, a que sempre se deve attender. E sobre a ampliação, que os RR. dizem haver cobrança dos foros das casas, e pensoens das hortas, como este excesso se não pro-
va

va em forma attendivel, se lhes naõ pôde nesta parte deferir. E no que toca ao gravame, que affirmaõ sentem nas pastagens das mesmas terras, de que o A. dispoem livremente se naõ defere taõ bem aos RR. porque sendo estas do A. e do seu patrimonio, consequentemente lhe devem pertencer suas pastagens, como frutos das ditas terras, principalmente quando a necessidade publica se acha ja attendida pelas das terras da coutada, que os senhores de Barbacena lhes cederaõ; o que só se naõ entenderá a respeito da espiga, e gostadouro, que por Direito pertence ao lavrador, que semou a terra, e pôde com os seus gados, comer livremente a tal espiga, em quanto della naõ acabar de recolher o seu paõ.

E pelo que finalmente a ser o A. obrigado a refazer os muros da Villa, e a casa, que servia de corpo da guarda, que por ordem sua se desmancharão, como por parte deste se naõ duvidou em tempo algum de se fazer, sendo necessario o dito reparo, e essa a coaçao judicial, a que se recorreu, e divididas as custas igualmente as pagarão com a mesma igualdade RR. e A. Lisboa Oriental 9. de Julho de 1735.

Sylva. D. Carvalho. Vás de Carvalho.

Fuy presente.

Rego. Com Rubrica do Procurador da Coroa.

Hæc sententia adhuc impedita invenitur cum impedimentis ex parte Populi oblatis, in quibus, speratur eidem Populo subveniri in denegatis in prædicta sententia, & favente Deo, cum sententia super iisdem gravaminibus substineri non possit, suo tempore, prelo dabimus. Nunc autem omnia correctioni S. Matris Ecclesiæ, & meliora sentientis submittimus, omneque diffonum non di-
Etum volumus.

DEO TAMEN MATRIQUE EJUS SANCTISSIMÆ

Laudem, & Honorem

intimo cordis affectu

Optamus

EMMANUEL ALVARES SOLANUS A° VALLE.





INDICE

DAS COUSAS NOTAVEIS , DESTA ALLEGAC,AM

APPEL L A C, A M.

A Pellar devem os Ouvidores dos Donatarios por parte da Justica, em as sentenças nas causa. crimes proferidas, pag. 38. n. 147.

BARBACENA.

B Arbacena quando teve principio, pag. 5. n. 8. & seqq.

Barbacena já oera com Justicas, & Parochia, quando Estevaõ Annes lhe deo o foral, e era distinta do que nella tinha o dito Estevaõ Annes, pag. 4. n. 5. & seqq.

Em que tempo se confiscou Barbacena, pag. 7. n. 21.

A quem, & o que, Vid. Confiscaçao.

Jurisdiçao, e Direitos Reaes de Barbacena quando se julgaraõ para a Coroa, pag. 6. n. 16. & seqq.

Excepto o foro do 8. todos os mais de Barbacena saõ Reaes, pag. 7. n. 20.

Quem forao os primeiros donatarios, a que se deu Barbacena, pag. 7. n. 21. & pag. 8. n. 23. & pag. 17. à n. 60.

Vid. Doaçao.

Porque contrato foy dada Barbacena à seus moradores, pag. 8. à n. 24.

Que dominio se lhe deu, ibid.

Que se julgou na Coroa a favor dos Donatarios de Barbacena, pag. 18. n. 67.

Vid. Camera, & Coutada.

Quando foy vendida, que cousas se venderão, pag. 20. n. 73.

Em Barbacena haverias fazendas de morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

Quantos vezinhos tinha quando se fez

a constituição do Bispado de Elvas, pag. 23. n. 88.

Seus moradores saõ pessoas rusticas, & ignorantes, eo eraõ quando se fezo Tombo novo, pag. 28. n. 109.

Que dominio tem os de Barbacena nas terras de paõ, e como se devem reparar? Vid. Terras.

Vid. Ministros, e Paltos.

CAMARA, E CONCELHOS

A S Camaras, e Concelhos naõ podem obrigar á cada hum do povo, pag. 26. n. 23.

Camara de Barbacena, e os que assistiraõ ao novo tombo naõ podiaõ prejudicar aos do povo, pag. 26. n. 101.

Quem está obrigado a dotar o Concelho, e Camara, pag. 32. n. 124.

Concelhos, e Camaras comumente tẽ coutadas, e divizas, pag. 33. n. 125.

Camara de Barbacena tem tençao fundada na coutada da villa, pag. 32. n. 123.

Que posse tem na mesma, pag. 26. n. 100. & pag. 27. n. 105. & seqq. & pag. 33. n. 131.

Camara de Barbacena pôde vender os pastos da coutada sem licença do Donatario, pag. 35. n. 136.

As licenças, que se pediaõ, & davaõ que forçatinhaõ, pag. 30. n. 116.

Bens dos povos, e Concelhos em quantas especies se dividem, pag. 46. n. 176.

Terças saõ bens dos Concelhos, pag. 33. n. 127.

ÍNDICE

CASAL.

CAsalque he, suacabeça, como se constitue, pag. 41. n. 156.

CASTELLO.

CAstello da villa de Barbacena quē ofez, e com que rendimentos, p. 33. n. 126.

CELEIRO.

CEleiro do trigo de Barbacena como foyercado, que tem nelle o Donatario, e Seus Ouvidores, e Se nelle se podem intrometer, p. 54. n. 204. & seqq.

CENSO.

COntrato de censo qual seja, que dominio transfira, pag. 10. n. 38. & 39. & pag. 11. n. 42.

Em duvida se presume censo, e naõ emphyensi, pag. 10. n. 40.

Os bens obligados ao censo se podem vender sem consentimento, do senhor do censo, p. 11. n. 43.

Nem se paga Laudemio, pag. 11. n. 44.

E porque, pag. 14. n. 59.

E assim os moradores de Barbacena, ibid.

Extinto o predio se extingue o censo, pag. 42. n. 161.

CHANCELER.

Mor do Reyuo se presume bom letrado, e comos mais requeitos a Ley, pag. 9. n. 32.

Deve ser observante das Leys do Reyno, pag. 41 n. 159.

CITAC, A M.

CItaçao be necessaria em todos os autos, pag. 23. n. 84.

Enos Tombos, pag. 23. n. 85.

Citaçao Jenaõ presume, pag. 23. n. 86.

Vid. Tombo.

CONFIC, A M.

COnficaõ erronea naõ prejudica, p. 25. n. 97.

CONFIRMAC, A M.

DOnatarios de Barbacena podem Confirmar as Justicas da ditta villa mas naõ elegellas, que be acto diverso, pag. 37. n. 144.

CONFISCAC, A M.

QVe bens se confiscaraõ em Barbacena à Joao Fernandes Pacheo, pag. 17. n. 61.

Vid. Padroado.

CONVENC, A M.

COnvençao das partes contrahentes com legal disposiçao se deve observar, pag. 53. n. 203.

COROA.

EM que bens naõ rẽ lug ir a Ley mentera, pag. 19. n. 91.

COUTADAS

COutadas, e terras incultas se comprehendem nas doações do Principe, pag. 17. n. 65.

Nascoutadas, E baldios temos Concelhos, camaras, e povos sua tençao fundada, pag. 32. n. 122.

Guardanacoutada de Barbacena quem o poz, pag. 29. n. 112.

Vid. Guarda.

Sentença dada sobre acoutada de Barbacena que julgon, pag. 21. n. 77.

Se da coutada de Barbacena se deve ou-tavo, pag. 21. n. 78.

Vid. Camara.

DIREITOS, OU FOROS.

Vid. Foral.

DOA-

DAS COUSAS NOTAVEIS.

DO A C, A M.

villa fez, pag. 20. n. 73. & seqq.
Vid. Morgado.

OSerenissimo Senhor D. Joaõ o pri-meyro deu Barbacena à Mar-tinho Affonso de Melo, pag. 17. n. 60. & seqq.

*N*a doação feita pelo Príncipe, julga-se salvo o direito de terceiro, pag. 17. n. 64.

*J*ulgase somente dado o que na causa dada tinha o Doador, pag. 17. n. 64.

*S*en a doação do Príncipe se comprehen-dem as contadas, e terras incultas, pag. 17. n. 65. & seqq.

DOMINIO.

Dominio deve o Autor reivindi-cante provar da sua parte, pag. 4. n. 2.

*Q*ue dominio transfira o emphyteusi, pag. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46.

*E*qual pelo subemphyteusi, pag. 11. n. 47.

*E*qual pela locação perpetua, pag. 10. n. 36.

*E*qual pelo censu reservativo, pag. 11. n. 42.

*D*ominio das terras jugadeiras a quem pertence, pag. 12. n. 52.

*D*ominio não transfere, quem delle ca-rece, pag. 9. n. 30.

*D*ominio denota a palavra Senhor, pag. 9. n. 35.

*D*ominio se presume da posse, pag. 35. n. 128.

*P*ossuidor em duvida se presume Se-nhor, ibid. n. 129.

*D*as palavras enunciativas da senten-ça se não pode induzir dominio, pag. 25. n. 99.

*D*ominio nas terras de Barbacena qual tenha os moradores da mesma, pag. 8. n. 25. 26. & 29. & 34. & pag. 10. n. 38. & seqq.

*V*id. Terras.

*D*onatario de Barbacena não tem do-minio na Coutada da villa por huma sentença, que sobre ella tem, pag. 18. n. 67. & seqq.

*N*em pela arrematação, que da mesma

DONATARIOS.

DOnatarios, e Senhores de terras naõ podem de seus vassallos ser-viço algum de graça, pag. 39. n. 150.

*V*id. Medo, e Ouvidor.

*D*onatarios de Barbacena naõ podem aos moradores della tirarlhe as ter-ras, que de seus pays herdaraõ, pag. 39. n. 153.

EMPRAZAMENTO.

EMprazamento que contrato seja, pag. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46.

*S*uas clausulas costumadas, pag. 10. n. 37.

*P*essoas a quem se não pode alienar, pag. 8. n. 26.

*N*o emprazamento novo naõ se pode mu-dar a natureza de prazo, & quando se possa fazer, pag. 26. n. 104

*S*ubemphyteusi que he, & que dominio transfira, pag. 11. n. 47.

ESBULHO.

ACÇÃO do esbulho naõ intentou o Autor, pag. 31. n. 119.

*A*cção de esbulho se renuncia pela de reivindicação intentada, pag. 31. n. 120.

*N*a acção de esbulho que deve provar o Autor, pag. 31. n. 121.

EXCEIC, A M.

*D*e causa julgada, Vid. Sentença.

FEUDOS.

Não ouve, nem há em Portugal pag. 5. n. 11.

FORAL, FOROS.

Foral de Barbacena quem o deu, pag. 4. n. 4.

*D*o

DA S C O D I N D I C E

Da foral de Barbacena se referem palavras, pag. 4. n. 4. pag. 8. n. 24. pag. 11. n. 45. & n. 48. onde se refere o Foral de Santarem.

Foral, que se refere ao antigo, sem constar destes não faz prova, pag. 43. n. 82. Vid. Tombo.

Foros que o foral não dá, e menos os que proíbe, se não podem levar, pag. 36. n. 142.

Foros se devem pagar dos mesmos frutos, que as terras produzem, pag. 41. n. 157.

Vid. Hortas.

Na cobrança dos Foros de Barbacena ouve excesso, pag. 40. n. 154. & 160.

Foros das caças de Barbacena como se devem, pag. 41. n. 155.

Vid. Jugada, e Laudemio.

FORNOS.

Tér fornos, e outras officinas com proibição a outros, he Direito Real, pag. 36. n. 139.

E porque? Ibid. n. 141.

Fornos, e Tendas em Barbacena não pode ter o Donatario della, pag. 36. n. 141.

Forno de Barbacena foy nullamente criado no novo tombo, pag. 36. n. 138.

GUARDA.

Guarda na Coutada de Barbacena, como, e por quem foy posto, pag. 29. n. 112.

Se o Senhor de Barbacena o pode por, pag. 34. n. 133.

Se o Donatario de Fronteira? Ibid. n. 134.

HORTAS.

Hortas de Barbacena saõ livres de foros, pag. 42. n. 162. & 167. E o reconhecimento feito no Tombo em contrario he nullo, e contra Direito, pag. 42. n. 163.

Princípio das hortas de Barbacena, pag. 43. n. 166.

Hortas, que frutos produzem, pag. 43. n. 168.

IGNORANCIA.

Ignorancia de Direito quando excuse, pag. 27. n. 108.

JUGADA.

Jugada que couja seja, seu principio, pag. 12. n. 51.

Jugadas havia em Barbacena, como as podia haver, e pessun Estevaõ Annes, pag. 13. n. 56.

Mostra-se como inda hoje as hd, e a diferença do outavo, pag. 13. n. 57.

Dominio das terras jugadeiras quem tenha, pag. 12. n. 52.

Terras jugadeiras podem venderse sem se pagar laudemio, pag. 12. n. 53.

JURISDICAÇÃO.

jurisdição he Direito Real affixo à Magestade, que se não julga concedido, pag. 6. n. 12.

Os grandes, que neste Reyno tem jurisdição, he como Donatarios da Coroa, pag. 6. n. 13.

LAUDEMIO.

Laudemionão se deve da venda das terras jugadeiras, pag. 12. n. 53. Nem das alienações de censo, pag. 11. n. 44.

Das vendas dos bens fitos em Barbacena se não deve Laudemio, pag. 13. n. 58. & pag. 14. n. 59.

LICENCA.

Vid. Camara.

MARIDO.

Mrido tem a administração dos bens, e a mulher só deve em alguns autos dar seu consentimento passivo, pag. 51. n. 118.

ME-

DAS COUSAS NOTAVEIS.

M E D O.

Modo se presume nos serviços, e actos pelos vassallos feitos a favor do Senhores, pag. 25. n. 96.
Prezença de pessoas grandes subverte os animos dos pequenos, pag. 25. n. 98.

M I N I S T R O S.

Ministros de Justiça representão huma, e outra Magestade, pag. 55. n. 208.
Acompanharem as Justiças à algumas pessoas he Direito Real, pag. 55. n. 209.
Seas de Barbacena devem a companhar ao Donatario da mesma, pag. 55. n. 207. & 210.
Vid. Donatarios, e Ouvidor.

M O R G A D O.

Morgado erigido pelos Senhores de Barbacena, nos bens da mesma, em que consiste, pag. 20. n. 76.
Nos bens de Barbacena há varios morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

M U R O S.

Muros, muralhas, & Portas da Cidade, e Corpo da Guarda sao cousas santas, e porque, pag. 54. n. 206.
Excessos, que obrou o Donatario de Barbacena no corpo da guarda dela, e quem fez o mesmo corpo da guarda, pag. 54. n. 206.

O R D E N A C O E N S.

ADo Liv. 4. tit. 4. donde foy tirada, pag. 41. n. 158.

O U V I D O R.

OUvidor de Barbacena não deve ir affistir na Camara para as

arremataçõens dos pastos dacoutada, pag. 35. n. 135.

Nem a outros actos, e porque, pag. 35. n. 137.

Nem ás eleiçõens das Justiças, pag. 37. n. 143.

Ouvidores dos Donatarios não pôdem prender, nem degradar, nem conhecer da causa por modo algum na primeira instacia, pag. 38. n. 146. & 148.

Nem pôdem impedir as Justiças ordinarias. pag. 38. n. 148.

Ouvidores nas sentenças crimes devem appellar por parte da Justiça, pag. 38. n. 147.

Ouvidor de Barbacena não pode de seus moradores aceitar serviço algum, nem obrigarlos a fazerem lhe a Seara, pag. 38. n. 149.

Ouvidores dos Donatarios, e o de Barbacena não pôdem servir mais de tres annos,inda que lhe não vaõ logo tirar a residencia, pag. 39. n. 151.

Ouvidores de Barbacena devem dar residencia, pag. 39. n. 152.

P A D R O A D O.

Padroad em quantas especies se divide, quando he laical, qual se presuma, se passa para os herdeiros, pag. 7. n. 19.

Padrado da Coroa não passa à herdeiros estranhos, pag. 20. n. 72.

Padrado porque modo se adquire, p. 7. n. 18.

Sobre os padrados das Igrejas do Reyno, tem os Senhores Reys delle sua tençao fundada, e porque, pag. 8. n. 22.

Padrado quando se confisque, pag. 7. n. 20.

P A S T O S.

Pasto: saõ frutos, pag. 48. numer. 162.

Pastos pertencem à Senhor util, pag. 48. n. 184. & 191.

Entende-se Lagun de fructibus. i.p.c. 4. n. 3. de que Senhor falla, em matérias de pastos, pag. 48. n. 183.

** Espi-

INDICE

Espigas, e frutos que ficaõ espalhados pelas terras, de quem sejaõ, pag. 48. n. 185.
Nos pastos, e terras commuas naõ entraõ as pessoas de fora, pag. 47. n. 179.
Moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos, pag. 48. n. 181.
Nem o Donatario da villa lhos pode prohibir, pag. 49. n. 187. & 188. & 189.
Entendese Card. de Luca. em materia de pastos, pag. 49. n. 188.
Senhores particulares no nosso Reyno se podem nas suas terras impedir os pastos, pag. 49. n. 186.
Se os Alcayaes mòres, e outros pòdem nas suas terras fazer coutadas. e trazer gados, pag. 50. n. 192. & pag. 51. n. 196.
Pastos das terras baldias saõ publicos, pag. 51. n. 193.
Nos quais o Senhor Donatario naõ tem consa alguma, ibid.
Nemos pode prohibir, ou coutar aos moradores, pag. 51. n. 195.
E quando tenha dominio nos pastos os naõ pòde dar, nem vender aos de fora, pag. 51. n. 194.
Excessos, que nos pastos de Barbacena ouve, & se se podem prescrever, pag. 57. n. 197. & seqq.

PEITAS.

VId. Donatario, & Ouvidor, & Medo.

PENAS.

PEnas só se impõem aos Autores de qualquer delito, pag. 17. n. 62.

PODER.

FRustado he o que se naõ pode reduzir a acto, pag. 9. n. 31.

POSSE.

POffe alguma naõ pòde a proveitar ao Donatario de Barbacena, pag. 28. n. 110.

Pela colheita dos frutos se prova a posse, pag. 33. n. 130.
E pelo Corte das arvores, e outros actos, ibid. n. 131.

PRÆSCRIC, A M.

POssuidor, que tem titulo contrario naõ pòde prescrever, pag. 28. n. 111.
Contra os Foraes se naõ admite prescriçao, pag. 42. n. 164.
Cousas commuas ao povo jaõ emprescriptivas, pag. 52. n. 199.
Pastos, como se podem prescrever, pag. 52. n. 198.
Presribente, que entrega a causa depois de prescrita pòde reivindicala, pag. 43. n. 165.

PRESUMC, A M.

CHanceler mòr do Reyno se presume bom letrado, e com os mais requisitos da leys, pag. 9. n. 32.
Auto frustrado se naõ presume feito, p. n. 33.
Vid. Medo.
Esperdigado ninguem se presume, pag. 45. n. 174.

PRINCIPIO.

DO principio do que se trata se deve primeiro conhecer, pag. 4. n. 3.

PRIZAM.

Ninguem pòde ser prezado sem cultura formada, nem condenado sem ser ouvido, pag. 38. n. 145.

PROHIBIC, A M.

HUma de duas cousas prohibidas, se julga outra concedida, pag. 9. n. 28.

RELATO.

RElato, e o referente se identificaõ, pag. 12. n. 49.

RES-

DAS COUSAS NOTAVEIS

RESTITUIG, A M.

R Estituiçao compete as Cidades, villas, e lugares publicos, pag. 43. n. 174.

REYNO.

R Eyno de Portugal, e suas conquistas foy por Deos erigido, pag. 5. n. 10.

Helivre, e naõ reconhece superior algum, pag. 5. n. 9.

SENTENC, A.

S Entença naõ prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, em outro litigio, quando falta aõ as identidades, pag. 19. n. 70.

Quando pôde produzir exceiçao de causa julgada, pag. 19. n. 69.

Das palavras enuntiativas das sentenças se naõ pôde induzir dominio, pag. 25. n. 99.

Sentença, que na causa ouve, pag. 56. & seqq.

SUBROGADO.

S Egue a natureza do fogoito a que se subroga, pag. 13. n. 55.

TERC, A.

T Erças saõ dos Concelhos, e povo, pag. 35. n. 127.

TERRAS.

Q Ue domini temos de Barbacena nas terras de paõ, pag. 45. n. 172. & seqq.

Porque razão se naõ dividiraõ por glebas, pag. 45. n. 175.

Dever se portodos repartir, e como, pag. 47. n. 178.

Narepartiçao das mesmas naõ devem entrar pessoas de fora, pag. 47. n. 179.

Excessos, que na repartiçao das mes-

mas ouve, pag. 44. n. 170.

Donatarios de Barbacena naõ pôdem aforar as terras de paõ por mais do ouvovo, pag. 52. n. 200. & seqq.

E os contratos feitos em contrario saõ nullos pag. 53. n. 202.

TESTEMUNHAS.

T Estemunhas carecem de credito depondo contrario, que de documentos consta, pag. 4. n. 4.

Testemunhas, que nm a parte, e documentos, a que se fôrem, se contradizem, naõ merecem credito, pag. 24. n. 113. & 114.

TOMBO.

T Ombo, livro, volume, que coufa sejaõ, pag. 22. n. 79.

Tombo necessita de materia, de que se cõponha, pag. 22. n. 80.

Tombo q̄ requesitos requer, p. 22. n. 81.

Requere se citaçao, pag. 23. n. 85.

No tombo de Barbacena naõ ouve citaçao, pag. 23. n. 87. & seqq.

Mediçao, e demarcação se requer nos Tombos, pag. 23. n. 89.

Examens de documentos, & escritturas antigas, pag. 24. n. 91.

O que naõ ouve no de Barbacena, pag. 24. n. 93.

Testemunhas se se requerem, e para que, pag. 24. n. 92.

Tombo he auto judicial, pag. 23. n. 85.

Tombo de Barbacena como foy feyto, p. 24. n. 94.

Certidoens de Tombo, sem se mostrar o original, naõ merecem credito, pag. 23. n. 83.

Nos Tombos se pôde mudar a natureza do foral antigo, pag. 26. n. 104. & 105.

E quando, e como se possa mudar, pag. 27. n. 106. & 107.

TRIBUTOS.

T Ributos só a Magestade Suprema os pôde impor, pag. 6. n. 14.

E so o mesmo os pôde accrescentar, pag. 53. n. 201.

E

ÍNDICE

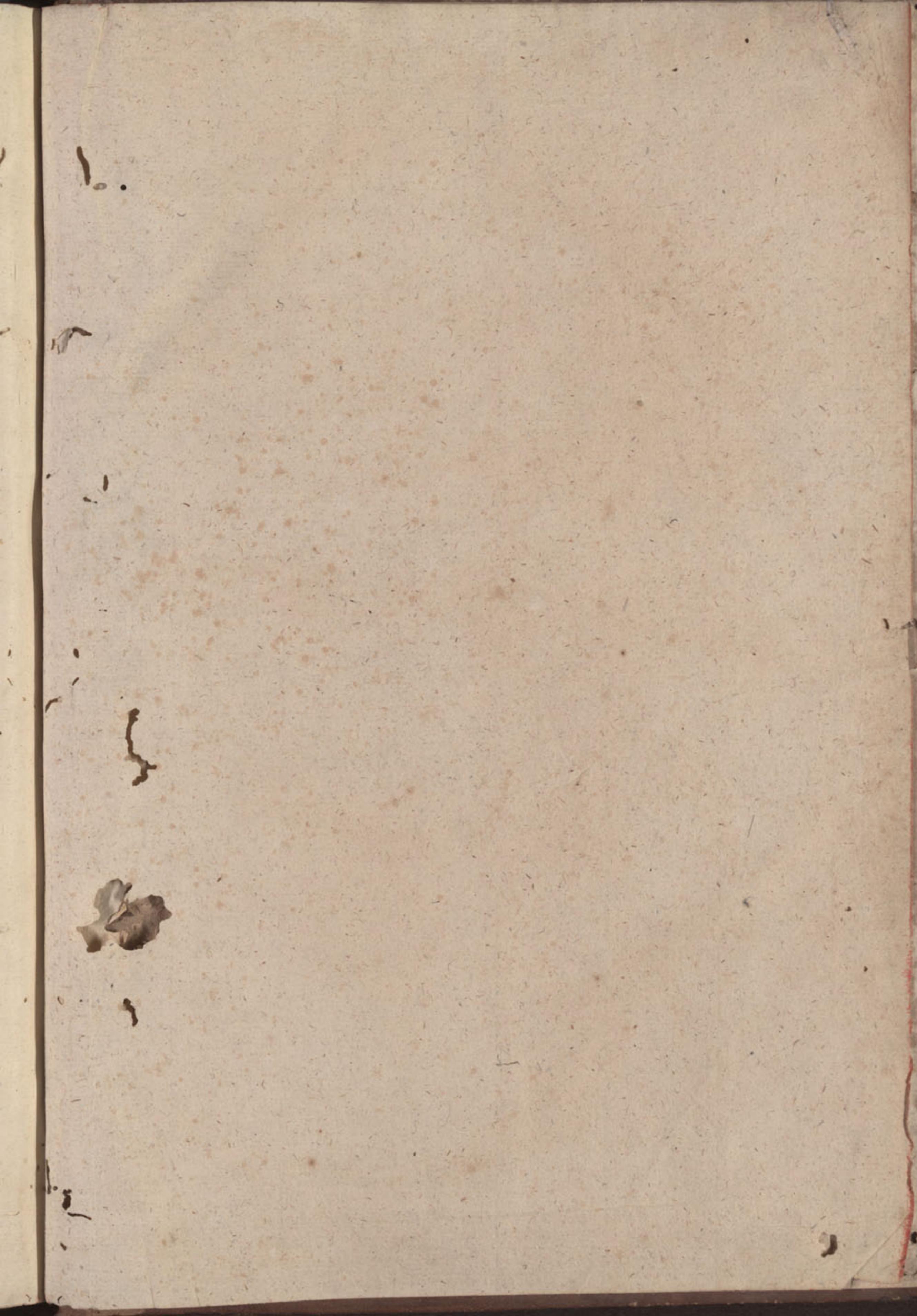
E de sua licença os pôde impor qualche,
pag. 6. n. 15.

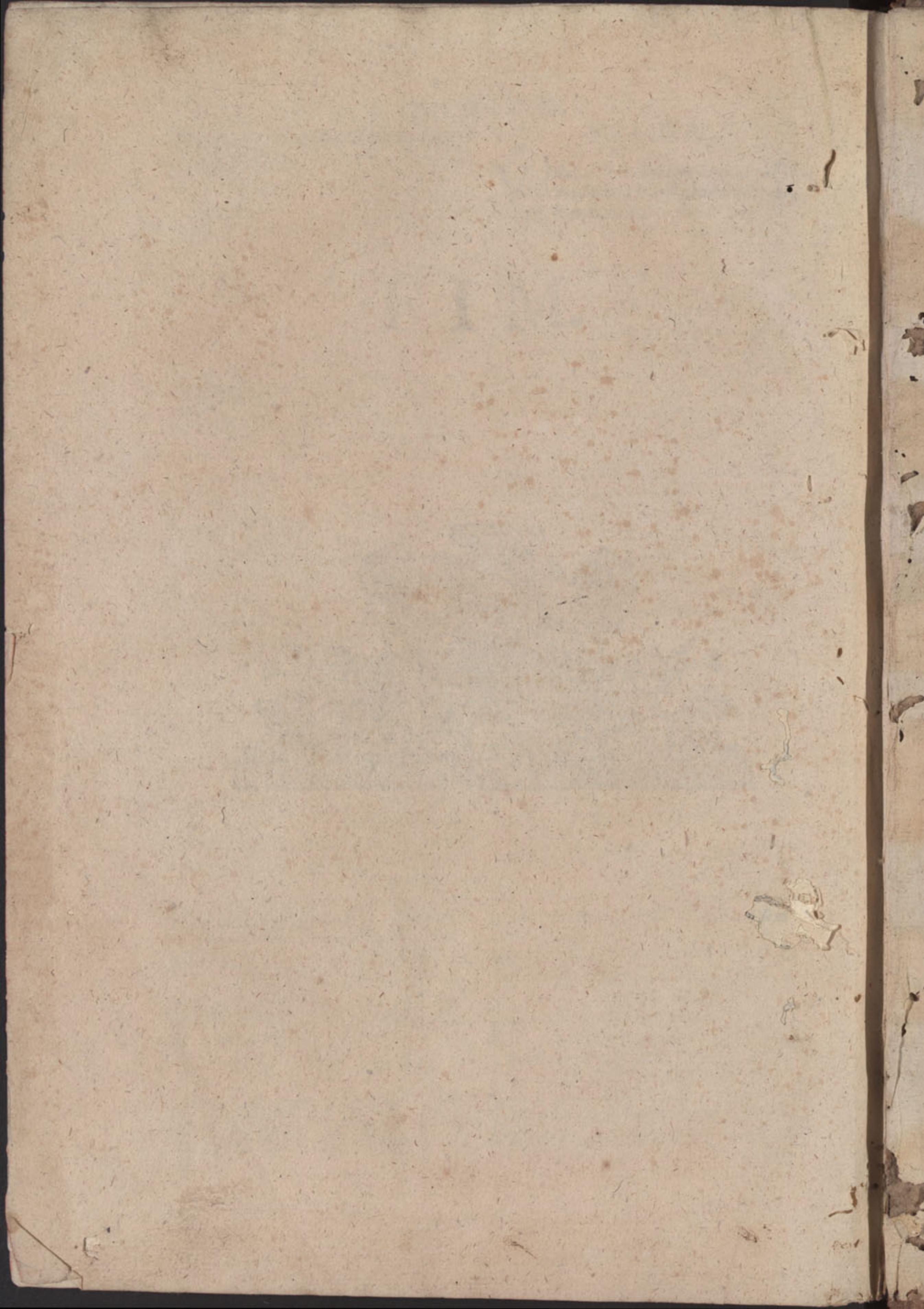
VILLA.

Villa, e Concelho com jurisdição se
territorio se naõ pôde constituir,
pag. 5. n. 6. & 7.

FIM.











SOLANI
Á VALLE
TURÍDICA

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758

1758</p